



Pedro Accioly de Sá Peixoto Neto

A ATIVIDADE NOTARIAL ENQUANTO OFÍCIO PÚBLICO PARA A SEGURANÇA JURÍDICA

Dissertação em Ciências Jurídico-Políticas
- Menção em Direito Administrativo

Novembro/2017





FDUC FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE DE COIMBRA

Pedro Accioly de Sá Peixoto Neto

**A ATIVIDADE NOTARIAL ENQUANTO OFÍCIO PÚBLICO PARA A
SEGURANÇA JURÍDICA**

*THE NOTARY ACTIVITY AS A PUBLIC OFFICE FOR THE LEGAL
SECURITY*

*Dissertação apresentada à Faculdade de
Direito da Universidade de Coimbra no
âmbito do 2.º Ciclo de Estudos em Direito
(conducente ao grau de Mestre), na Área de
Especialização em Ciências Jurídico-
Políticas/Menção em Direito Administrativo
Orientadora: Professora Doutora Mónica
Vanderleia Alves de Souza Jardim.*

Coimbra, 2017

AGRADECIMENTOS

A Deus, pela oportunidade de ter estudado e vivenciado uma experiência acadêmica na Universidade de Coimbra, instituição esta muito importante nos domínios *juscientíficos*.

Aos Professores da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (UC), em especial ao Professor Doutor Rui Manuel Figueiredo Marcos, Professor Doutor José Carlos Vieira de Andrade, Professor Doutor Mário Alberto Pedrosa dos Reis Marques, Professor Doutor Pedro António Pimenta da Costa Gonçalves e a Professora Doutora Fernanda Paula Marques de Oliveira, pelos ensinamentos ministrados nas disciplinas cursadas no mestrado foram muito importantes e acresceram a minha formação acadêmica, estimulando para a busca da superação dos obstáculos e para o desenvolvimento de um senso crítico e reflexivo sobre questões fundamentais para a sociedade, por meio do saber jurídico.

À Professora Doutora Mónica Vanderleia Alves de Sousa Jardim, minha orientadora, pela atenção, paciência e orientação que me permitiram realizar a presente pesquisa que originou essa dissertação de mestrado, numa área fundamental para promover a segurança jurídica e a paz social, prevenindo conflitos e promovendo o desenvolvimento.

Aos meus pais Marcos Afonso (*in memoriam*) e Euza Tenório, por todo o carinho e dedicação na minha formação e educação, imprescindíveis para a concretização desta etapa acadêmica.

A minha esposa Nadja, meu amor, que sempre me estimula a superar os desafios, e cujo carinho, compreensão e conselhos contribuem para o meu progresso.

A minha avó Maria Cícera (*in memoriam*) e tias Maria dos Anjos (*in memoriam*) e Maria José (*in memoriam*), por todo o carinho e amor.

Aos queridos amigos Fabrício, Mariana, João Victor, Natália Moreno, Flávio Amaral e Arthur, pela amizade, companheirismo e incentivo de sempre.

Ao casal de amigos Leonardo e Tatiana pelo incentivo.

À amiga Daniella Almeida, por sua amizade e estímulo de sempre.

Aos colegas e amigos do curso de mestrado, pelo convívio acadêmico e fraterno diante dos desafios da vida acadêmica numa instituição de excelência.

Aos funcionários da Universidade de Coimbra (UC), em especial aos funcionários da Faculdade de Direito, das bibliotecas e dos alojamentos da UC, os quais tornaram minha experiência em Coimbra mais produtiva, em especial as senhoras Ana Paula, Sandra, Marina e Paula.

RESUMO

A formação de um pensamento crítico sobre as atividades do notariado, quanto a sua essência, é de suma importância para o desenvolvimento deste campo doutrinário, especialmente tendo em conta as recentes alterações legislativas e regulamentares, "maxime", sendo escassos os estudos aprofundados de direito comparado luso-brasileiro na área, especialmente focados na sua perspectiva jurídico-administrativa. Assim, esta dissertação analisou o processo evolutivo histórico-jurídico do notariado no plano comparatista luso-brasileiro, uma vez que na comparação entre os dois modelos jurídicos os avanços são observados na racionalidade destas funções, especialmente para uma maior segurança jurídica e prevenção de conflitos. Para este fim, o trabalho de pesquisa foi realizado por meio de uma pesquisa bibliográfica e documental, periodizando o notariado português moderno, como fonte mãe do notariado brasileiro. Buscou-se um diálogo entre os modelos jurídicos do notariado, com a natureza jurídica dessas funções em face da proteção e persecução do interesse privado e/ou público, diante do processo de desenvolvimento destas funções de relevo para a sociedade. De tal modo que no primeiro capítulo buscou-se traçar uma breve evolução da atividade notarial num prisma global e um traçado pormenorizado do notariado português moderno, periodizando-o. Já no segundo capítulo são expostos os modelos jurídicos principais do notariado, cujo critério utilizado para distingui-los foi o da presença ou não do exercício de poderes de autoridade pública, além de uma análise crítica do notariado luso-brasileiro. No terceiro capítulo foi analisado com maiores detalhes o processo de ingresso no notariado, enquanto ofício público promotor da segurança jurídica, tanto no plano jurídico português, quanto no brasileiro, dado que a opção jurídica empregada é a do concurso público de provas e títulos, o que contribui para selecionar, pela via do mérito acadêmico, os mais aptos às finalidades da persecução da segurança jurídica, além de apresentar os principais aspectos de maior relevo para um notariado enquanto ofício público. Portanto, conclui-se que o notariado luso-brasileiro é um ofício público de grande importância para a promoção da segurança jurídica, o que é reforçado por meio do emprego de um conjunto de institutos e princípios jurídicos especializados, cuja tradição jurídica quase milenar e elevada reputação reforçam suas potencialidades realizadoras da prevenção de conflitos e promoção da paz social, sem, contudo, esquecer que também apresenta uma face jurídico-privatista, que tutela importantes negócios jurídicos do tráfico negocial.

Palavras-chave: Atividade notarial, Ofício público, Autoridade pública, Luso-brasileiro, Segurança jurídica

ABSTRACT

The formation of a critical thinking about the activities of the notary, as to its essence, is of paramount importance for the development of this doctrinal field, especially have in account the recent legislative and regulamentories changes, "maxime", being scarce the studies in Luso-Brazilian right of comparative in the area, especially focused on its legal-administrative perspective. Thus, this dissertation analyzed the historical-legal evolutionary process of notaries in the comparative Portuguese-Brazilian plane, since in the comparison between the two legal models advances are observed in the rationality of these functions, especially for greater legal security and conflict prevention. To this end, the research work was carried out through a bibliographical and documentary research, periodizing the modern Portuguese notary, as the Brazilian notary's mother source. Wanted dialogue was sought between the juridical models of the notary, with the legal nature of these functions in the face of the protection and persecution of the private and / or public interest, in the face process of development of these functions of relevance to the society. In such a way that in the first chapter it was sought to trace a brief evolution of the notary activity in a global prism and a detailed layout of the modern Portuguese notary, periodalizing it. Already on the second chapter are the legal models main of the notary are exposed, whose criterion used to distinguish them was the of the presence or not of the exercise of powers of public authority, besides as a critical analysis of the Luso-Brazilian notary. In the third chapter was analyzed with larger details the process of the admission in the notary while a public craft promoting juridical certainty, both in Portuguese and Brazilian legal systems, since the legal option employed is the public tender of tests and titles, the which contributes to selecting, through academic merit, the most suitable for the persecution of pursuing legal security, as well as presenting the main aspects of greater importance for a notary public. Therefore, it is concluded that the Luso-Brazilian notary is a public activity of great importance for the promotion of legal certainty, which is reinforced through the use of a set of specialized legal institutes and principles, whose legal tradition almost millenarian and high reputation reinforce your potentialities for achieving conflict prevention and promoting social peace, without, however, forgetting that it also presents a juridical-private side, which safeguards important legal business of the negocial traffic.

Key words: Notary activity, Public officer, Public authority, Luso-Brazilian, Legal security

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

CFB/1988 - Constituição Brasileira de 1988

CNJ - Conselho Nacional de Justiça

CNP/1995 - Código do Notariado Português de 1995

CRP/1976 - Constituição da República Portuguesa de 1976

DUDH/1948 - Declaração Universal dos Direitos Humanos

DL - Decreto-Lei

EN/2004 - Estatuto do Notariado de 2004

EONP/2015 - Estatuto da Ordem dos Notários Portugueses

I.R.N. - Instituto dos Registos e Notariado

LCB/1994 - Lei dos Cartórios Brasileira de 1994

STA - Supremo Tribunal Administrativo

STF - Supremo Tribunal Federal

UINL - União Internacional do Notariado Latino

ÍNDICE

RESUMO	3
ABSTRACT	4
LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS	5
INTRODUÇÃO	8
CAPÍTULO 01. UMA BREVE EVOLUÇÃO DO NOTARIADO	11
1. BREVES NOTAS SOBRE O SURGIMENTO DO NOTARIADO	11
2. A EVOLUÇÃO DO NOTARIADO PORTUGUÊS MODERNO	19
2.1 Período da reorganização do notariado português (1850-1899)	22
2.2 Período da pré-funcionarização do notariado (1899-1949)	31
2.3 Período da funcionarização do notariado (1949-2004)	35
2.4 Período do notariado desfuncionarizado (2004-atual)	42
CAPÍTULO 02. SISTEMAS DE NOTARIADO NO MUNDO	48
1. A EVOLUÇÃO DOS SISTEMAS DE NOTARIADO NO MUNDO	48
2. OS SISTEMAS JURÍDICOS NOTARIAIS QUANTO AO EXERCÍCIO DE AUTORIDADE PÚBLICA	49
2.1 Sistema notarial sem exercício de autoridade pública	51
2.1.1 Sistema do Notariado anglo-saxônico.....	53
2.2 Sistema notarial com exercício de autoridade pública	57
2.2.1 Sistema do Notariado Administrativo.....	59
2.2.2 Sistema do Notariado Latino.....	64
3. O NOTARIADO LUSO-BRASILEIRO	69
CAPÍTULO 03. O SISTEMA NOTARIAL BRASILEIRO E EM PORTUGAL: INGRESSO NAS FUNÇÕES NOTARIAIS ENQUANTO OFÍCIO PÚBLICO	80
1. A ATIVIDADE DO NOTARIADO: IMPORTÂNCIA E INGRESSO NA FUNÇÃO	80

2. O NOTARIADO E O MODELO DE INGRESSO NO PLANO LUSO-BRASILEIRO	85
3. BREVE EVOLUÇÃO PORTUGUESA DO NOTARIADO RUMO A UMA "PRIVATIZAÇÃO" E/OU "DESFUNCIONARIZAÇÃO": A QUESTÃO DO MODELO DE INGRESSO	88
3.1. O ingresso na função notarial no Brasil: Uma busca pelo respeito aos princípios da igualdade e da moralidade	93
CONCLUSÕES	101
BIBLIOGRAFIA	107

INTRODUÇÃO

A sociedade, na busca por uma maior segurança jurídica na realização de atos e negócios jurídicos importantes, tem exigido o desenvolvimento de campos jurídicos que possam promover esse desejo, o que não é diferente com o notariado, que gradualmente surgiu e vem evoluindo na direção de adaptar-se a esses anseios do corpo social, adquirindo um papel mais ativo para os sistemas jurídicos que os dotaram, com maiores e melhores possibilidades de realização do direito na prevenção de conflitos, ou de menor jaez com estruturas mais liberalizadas e reduzido exercício, ou quase nulo, de autoridade pública.

Assim, surgiram modelos de notariado diferentes, quanto a sua capacidade e força de atuação na realização de atos privados de elevado interesse para a sociedade, atrelados, naturalmente, à forma com que o direito é visualizado dentro destas estruturas, seja no plano do direito romano-germânico europeu, seja naqueles que adotam um modelo de direito do *Common law*. Algo que sem dúvidas repercutiu, e ainda repercute, na maneira com a qual tais sociedades influenciaram o exercício do notariado, o que traz repercussões para o que é minimamente exigível para o seu exercício como atividade principal e exclusiva, desde a formação mínima necessária, o modo de ingresso e, até, onde funcionará, se num estabelecimento exclusivo (cartório) ou num estabelecimento de comércio que exerça outras atividades (v.g., farmácia, tabacaria ou quaisquer outros locais).

De modo que o notariado, para algumas sociedades, representa uma função jurídica que tem desempenhado ao longo dos séculos importante papel para a promoção da segurança jurídica, sendo munido de diversas ferramentas e atribuições jurídicas para a realização de atos de considerável relevância para as sociedades que se utilizam de suas estruturas, para conferir a certos atos da vontade a chancela de um profissional, que, no exercício de suas funções, promove maior segurança e preservação desses desejos para o presente e o futuro.

Dentre estas sociedades pode-se destacar a portuguesa, cuja tradição e importância do seu notariado é quase milenar, tendo evoluído com o próprio direito nacional e, até, transplantado seu modelo de notariado para suas ex-colônias, muitas até os dias atuais utilizam tal modelo para consagrar atos e negócios jurídicos, v.g., o Brasil, indo desde uma

função autenticadora de assinatura, até mesmo à confecção de uma escritura pública que concretize o tráfico negocial imobiliário de um bem imóvel, transformando o desejo das partes de acordo com o que permite o sistema jurídico, a fim de afastar atos temerários, principalmente os que possam ser considerados nulos.

Assim, o presente trabalho tem por objetivo analisar a atividade notarial enquanto um tipo especial de ofício público para a segurança jurídica, diante de uma perspectiva direcionada ao plano notarial luso-brasileiro para a segurança jurídica. Isso exigirá uma breve análise evolutiva do notariado, buscando compreender como surgiu e gradualmente foi, ou não, adquirindo características fracas ou nulas de poderes tipicamente públicos, com especial foco para o plano luso-brasileiro, além naturalmente de analisar os principais tipos de notariado no mundo e suas potencialidades para a promoção da segurança jurídica, tudo isso dentro de um prisma microcomparativo na face jurídica do notariado luso-brasileiro.

Para tanto, foi realizada uma divisão em três partes, as quais serão devidamente caracterizadas perante esse tradicional campo jurídico tipicamente do exercício de ofício de autoridade pública, sendo inicialmente feita uma breve evolução do surgimento do notariado no mundo, seguida da delimitação dos principais modelos de notariado adotados para posicionar o notariado luso-brasileiro.

Portanto, o primeiro capítulo abordará considerações relacionadas com o processo evolutivo do notariado, com foco na sua caracterização, ou não, enquanto ofício público. Em seguida, o segundo capítulo analisará os principais modelos de notariado no mundo, procurando trazer certas características que permitem compreender o papel que tais modelos ou sistemas desempenham para serem, ou não, caracterizados como um ofício público diferenciado, já que apresenta também uma face de profissional liberal, procurando posicionar em que tipo está o notariado luso-brasileiro.

Posteriormente, no terceiro capítulo, será tratada a questão do ingresso no notariado, levando-se em consideração os principais aspectos de relevo para o exercício desta atividade, tais como: princípios, institutos jurídicos, as novas atribuições e funções desta como ofício público, não se olvidando a face de profissional liberal. Tudo isso sem a intenção de esgotar tema tão vasto, mas sim tencionando trazer algumas considerações de maior relevância para compreender esta função extrajudicial, no plano jurídico luso-brasileiro.

Por fim, serão trazidas algumas conclusões, incluindo sugestões para a superação de determinadas questões jurídicas de importância, as quais têm sido alvo, no plano do notariado luso-brasileiro, e identificadas na presente pesquisa, que diante de uma teia jurídica complexa de atribuições, quer exclusivas quer compartilhadas com outros profissionais do direito, podem trazer ou não uma promoção de valores fundamentais para o desenvolvimento desta atividade jurídica de grande tradição no plano dos direitos português e brasileiro, e que requer, diante das necessidades de respostas céleres para as demandas de negócios jurídicos de grande repercussão para a paz social e a justiça em sua face preventiva, um notariado atento e capaz de responder à altura da sua reputação e dos poderes públicos de que goza como uma instituição jurídica quase milenar no plano luso-brasileiro.

CAPÍTULO 01. UMA BREVE EVOLUÇÃO DO NOTARIADO

No presente capítulo será tratada, de modo breve, a evolução jurídica da atividade notarial em nível mundial, procurando demonstrar que o notariado, como uma instituição jurídica de considerável tradição, foi graduante incorporando atribuições, princípios e um ferramental jurídico especializado, cujas iluminações na antiguidade trouxeram importantes embriões que contribuíram para a construção de uma sólida instituição como a conhecemos atualmente, e cujos profissionais já desempenhavam funções de relevo para a sociedade onde estavam presentes.

Diante disto, inicialmente serão trazidas breves notas histórico-jurídicas importantes para a construção do notariado encontrado atuante em diversos países no mundo. Em seguida, realizar-se-á uma análise mais pormenorizada do processo evolutivo do notariado português, propondo-se uma nova perspectiva periodizadora para o notariado português moderno, buscando-se encontrar, em cada um desses períodos, os elementos jurídicos caracterizadores de cada uma destas fases porque passou e está passando este importante representante de notariado de considerável desenvolvimento.

1. BREVES NOTAS SOBRE O SURGIMENTO DO NOTARIADO

O notariado, quanto ao seu surgimento, pode-se dizer que já existia no antigo Egito, Grécia e para os Assírios havia vestígios de sua atuação, mesmo que de forma embrionária, porém foi com os romanos¹ que a atividade ganhou impulso, influenciando significativamente o atual modelo de notariado latino, principalmente com a figura do *tabularii* ou *tabelliones*², o qual melhor relaciona-se com o atual notário.³ É durante o

¹ De modo que é possível, também, colacionar diversos aspectos importantes trazidos pelos romanos para a construção do notariado, dentre os quais se destacam segundo a doutrina: "(...) inédita sistematização orgânica à profissão de *tabellio*, além de estabelecer uma disciplina clara quanto à forma e eficácia jurídica do documento." (MARCOS, Rui Manuel de Figueiredo. *Ars notariae*. In: RUY DE ALBUQUERQUE, António Menezes Cordeiro (coord.). **Estudos em memória do Professor Doutor José Dias Marques**. Coimbra: Almedina, 2007. p. 795.). Para além, acentuam-se: a) Ano 528: *Codex Iustinianus* - *Forma do documento tabeliónico*, o notário devia fazer, por exemplo, uma leitura do conteúdo do documento para as partes, para que pudessem verificar se correspondia a sua vontade (*completio*); b) Ano 537: Novela 44 – regulava deveres do notário (reprimir faltas injustificadas) e c) Ano 538: Novela 73 – tratou da eficácia do documento (MARCOS, Rui Manuel de Figueiredo. *Ars notariae*. In: RUY DE ALBUQUERQUE, António Menezes Cordeiro (coord.). **Estudos em memória do Professor Doutor José Dias Marques**. Coimbra: Almedina, 2007. p. 797-798.).

² Não se pode negar a influência da ocupação romana para o notariado, tanto em Portugal quanto na Espanha, já que os romanos apresentavam o *notarii*, o *tabulari* e o *tabelliones*, sendo este último considerado pela

período de Justiniano que a atividade notarial adquire grande relevância, em especial quanto ao caráter público e a segurança jurídica negocial.⁴

Diante disto, faz-se necessário considerar, também, que, dentre as contribuições trazidas pelos romanos para a construção de importantes diretrizes norteadoras para o exercício do notariado moderno, é possível destacar duas: a) Intervenção do notário na forma e no conteúdo de documentos jurídicos de alta especialização, base do poder/dever notarial de conformar a vontade das partes ao Direito, e b) O notário como feitor de documentos de especial valor probatório, base para a construção do princípio jurídico da fé pública notarial, alçado a patamares de elevada credibilidade para a preservação da vontade das partes.⁵

Segundo a doutrina é possível, ainda, mencionar neste traçado histórico-jurídico do notariado o âmbito hebreu⁶ na figura dos escribas, que de certo modo eram profissionais que remontam embrionariamente os notários, e que podiam ser de três tipos:

- a) da lei - representados por sacerdotes e tinham como função dar explicações, escrever e interpretar as escrituras sagradas;⁷

doutrina como: "(...) a fonte do notariado moderno e conseqüentemente do notariado portuguez (...)" (MIDOSI, Henri. O notariado em Portugal. Tradução de: PAPPÁFAVA, Wladimir. **O Notariado**, Lisboa, a. 1, n. 6, mar. 1894. p. 81-82.).

³SOARES, Carla. **Contra-reforma do notariado e dos registos: um erro conceptual**. Coimbra: Almedina, 2009. p. 34.

⁴JUSTO, António Santos. A segurança jurídica do comércio e a função do notariado (direito romano). **Revista Brasileira de Direito Comparado**, Rio de Janeiro, n. 36, 2009. p.59.

⁵Diante de duas questões importantes presentes no notariado romano, senão vejamos: a) "(...) o tabelião assumia-se, diante das partes, como responsável pela forma e conteúdo do documento." e b) "(...) o *instrumentum publice confectum* valia sempre mais do que um documento particular puro, ainda que intervissem testemunhas." (MARCOS, Rui Manuel de Figueiredo. *Ars notariae*. In: RUY DE ALBUQUERQUE, António Menezes Cordeiro (coord.). **Estudos em memória do Professor Doutor José Dias Marques**. Coimbra: Almedina, 2007. p. 798.).

⁶Neste sentido, vale trazer à baila as seguintes menções bíblicas com algumas atuações dos escribas da época: a) " 12. No dia treze do primeiro mês foram convocados os escribas reais. Foram escritas pontualmente todas as ordens do rei aos sátrapas do rei, aos governadores de cada província e aos príncipes de cada nação, a cada província segundo sua escritura e a cada nação em sua língua própria. O edito estava assinado com o nome de Assuero e levava o selo real." (Livro de Ester, Cap. 3, versículo 12); b) " 42. Ora, logo que chegaram à torrente, Judas pôs ao longo do rio os escribas do povo, com a seguinte ordem: Não deixeis ninguém se instalar aqui, mas venham todos ao combate" (I Livro de Macabeus, Cap. 5, versículo 42); c) "5. A prosperidade do homem está na mão de Deus; é ele que põe na frente do escriba um sinal de honra." (Eclesiástico, Cap. 10, versículo 5) e d) "1. Ai daqueles que fazem leis injustas e dos escribas que redigem sentenças opressivas," (Isaías, Cap. 10, versículo 1). Tais trechos demonstram, ao menos em parte, a importância e o papel que esses "notários embrionários" desempenhavam para o povo hebreu, denotando, de certo modo, uma relação de forte viés com poderes públicos, naturalmente ainda sem uma completude de atribuições, que viriam a ser incorporadas gradualmente ao longo dos séculos à frente, e que auxiliaram a construção das bases do notariado latino.

⁷MANSO, Abel Maria Jordão Paiva. Jurisprudencia Eurematica. **Annaes do Notariado Portuguez**, Porto, v. II, 1894. p. XVIII.

- b) do povo - atuavam como magistrados do povo⁸, muito diverso da função tabelioa;⁹
- c) do conselho - agiam como verdadeiros secretários, podendo redigir convenções, mas ainda distantes da figura dos notários.¹⁰

Há quem defenda que somente durante o período da Roma Imperial é que se tem os primeiros tabeliões, tendo em vista que já possuíam uma estrutura organizacional mais próxima do notariado, apresentando oficiais com atribuições de redigir convenções entre os indivíduos para que essas pudessem ser devidamente preservadas¹¹. Com o período da República e expansão romana cresce a necessidade dos tabeliões, fazendo com que as classes mais abastadas começassem a utilizar escravos públicos para atuarem nessas funções, recebendo do Prefeito um selo público para cumprimento de suas funções, já que eram também dotados de elevada cultura e de grande reputação.¹²

Sua origem em território português pode ser anterior ao reinado de D. Afonso II¹³, incluindo aqui, segundo a doutrina, o período visigótico¹⁴.¹⁵ De tal modo que a doutrina

⁸ A doutrina notarial brasileira, na atualidade, ainda relaciona a figura do notário analogicamente com a de um magistrado. Seguindo este prisma, vale trazer a posição de ZENO VELOSO: "O Tabelião também é um conselheiro, uma espécie de magistrado." (VELOSO, Zeno. "Sou o notário que por causa do notariado se tornou jurista". **Revista CNB-CF**, Brasília, n. 2, 2015. p. 30.).

⁹ MANSO, Abel Maria Jordão Paiva. Jurisprudencia Eurematica. **Annaes do Notariado Portuguez**, Porto, v. II, 1894. p. XVIII.

¹⁰ MANSO, Abel Maria Jordão Paiva. Jurisprudencia Eurematica. **Annaes do Notariado Portuguez**, Porto, v. II, 1894. p. XVIII.

¹¹ Não pode ser olvidado que essa figura embrionária do notário ainda não era um notário do tipo latino, como encontramos na modernidade, tendo em vista que, por vezes, como recorda a doutrina, não passava de "mero estenógrafo", porém tinha sua importância e papel em diversos momentos da vida dos antigos romanos, que somente muito mais à frente, no período medieval, é que consegue apresentar maior desenvolvimento. De tal forma, vale, aqui, trazer o seguinte esclarecimento da doutrina: "O instituto moderno do notariado, como não se ignora: continua basicamente a corresponder, sem grandes sobressaltos, ao instituto medievo. Trata-se de uma faceta original que não encontra paralelo modelar na Antiguidade. Não há vislumbre de um verdadeiro precedente em Roma. O *notarius*, de início, não passava de um mero estenógrafo, que recebia o encargo de elaborar actos por conta dos particulares. Importa, porém, explicar um contraste. É que outros povos da Antiguidade não desconhecera a existência de um corpo de profissional de funcionários encarregado da redacção de documentos." (MARCOS, Rui Manuel de Figueiredo. *Ars notariae*. In: RUY DE ALBUQUERQUE, António Menezes Cordeiro (coord.). **Estudos em memória do Professor Doutor José Dias Marques**. Coimbra: Almedina, 2007. p. 795.).

¹² MANSO, Abel Maria Jordão Paiva. Jurisprudencia Eurematica. **Annaes do Notariado Portuguez**, Porto, v. II, 1894. p. XIX, XX.

¹³ FERREIRINHA, Fernando Neto. **Manual de direito notarial**. Coimbra: Almedina, 2016. p. 10.; JARDIM, Mónica. A Actividade Notarial em Portugal - o Antes e o Depois da Entrada em Vigor do Decreto-Lei n.º 26/2004 que Impôs a "Privatização/Desfuncionarização". p. 1. Disponível em: <<http://cenor.fd.uc.pt/site/>>. Acesso em: 07 mar. 2017.

¹⁴ A este respeito, importa salientar o que parte da doutrina esclarece: "O código visgothico (liv. 2.º, tit. 5.º, lei 1.ª) falla dos contractos, e exige para que elles sejam validos as assignaturas das partes contractantes e das testemunhas. Isto prova que o notariado existia em Portugal ainda depois da queda do imperio romano, mas

também esclarece que, fundado em documentação encontrada na cidade de Coimbra, especialmente nos Cartórios do Mosteiro de Lorvão, de Santa Cruz e outros, os tabelionatos são instituições muito antigas no âmbito português¹⁶, pois são anteriores à própria fundação do Estado, o que não significa que fossem detentores de uma normatividade notarial, tendo em vista que a belicosidade da época, diante das lutas contra os muçulmanos e outros povos, como Castela e Leão, fazia com que naturalmente o foco de atenção das autoridades públicas estivesse mais direcionado a questões atinentes à proteção¹⁷ contra esses povos adversários da paz portuguesa.¹⁸

Vale lembrar que o número de tabeliães nessa época, em Portugal, era pequeno, tendo em vista que ainda eram figuras primitivas, pobres e de pouca instrução, empregando pouco as convenções, parecendo que nessa fase existia eleição para o tabelionato nas cidades e vilas.¹⁹

Foi no século XIII²⁰ que o notariado sofreu mudanças, quanto à busca por uma autonomia das denominadas chancelarias eclesiásticas, rumo ao surgimento de uma classe organizada que teria uma legitimação *auctoritas publica*, mas essa mudança foi paulatina na direção de uma “cultura notarial laica e pública”.²¹ Contudo, esse processo de evolução

sem carácter oficial, e exercido, na maioria dos casos, por eclesiásticos, não obstante a disciplina canonica lhes prohibir que exercessem as funcções de notario." (MIDOSI, Henri. O notariado em Portugal. Tradução de: PAPPFAVA, Wladimir. **O Notariado**, Lisboa, a. 1, n. 6, mar. 1894. p. 82.).

¹⁵ Há quem afirme, acerca das origens do notariado público português, que: "(...) o primeiro diploma legislativo, que se conhece relativamente a esta temática, é o Regimento de 1305, de 12 de Janeiro, que regulava os emolumentos a cobrar pelo notários. Estes foram nomeados pelo rei, após um exame feito na Corte e de preenchidos os demais requisitos como a existência de ser pessoa idónea, do sexo masculino e ter idade mínima." (PINTO, Gustavo Pessoa. **História do notariado português**. Dissertação (Mestrado em Direito - Ciências Jurídico-Históricas. Coimbra-Portugal: Universidade de Coimbra, 2009. p. 12.).

¹⁶ Pois, como chega a afirmar parte da doutrina: "(...) uma das instituições mais velhas de Portugal (...)" (FERREIRINHA, Fernando Neto. **Manual de direito notarial**. Coimbra: Almedina, 2016. p. 9-10.).

¹⁷ Aqui, vale a seguinte posição da doutrina: "Os primeiros tempos da nacionalidade foram de guerra constante com os árabes e com os outros reinos cristãos da península, mormente com os Reinos de Leão e de Castela. Daqui a razão, talvez, pela qual, tendo o Notariado atingido em diversos reinos da península um desenvolvimento notável, isso não aconteceu em Portugal. A nação, entalada entre o mar e os reinos vizinhos que a queriam submeter, estava unida à volta do pensamento, quase único, de sua defesa." (FERREIRINHA, Fernando Neto. **Manual de direito notarial**. Coimbra: Almedina, 2016. p. 9.).

¹⁸ JARDIM, Mónica. **Escritos de direito notarial e registal**. Coimbra: Almedina, 2015. p. 19.

¹⁹ DUARTE, Eduardo. O notário: Dr. Francisco Vieira da Silva Barradas. **Annaes do Notariado Portuguez**, Porto, v. II, 1894. p. XV, XVI.

²⁰ Tendo em vista que: "O notariado portuguez começou a ter carácter official e o notario começou a ser considerado como funcionario encarregado de dar authenticidade aos actos, no reinado de D. Affonso II, no seculo XIII (1270-1279). Datam d'esta época a instituição do *Paço dos tabelliães* e os livros de notas." (MIDOSI, Henri. O notariado em Portugal. Tradução de: PAPPFAVA, Wladimir. **O Notariado**, Lisboa, a. 1, n. 6, mar. 1894. p. 82.).

²¹ GOMES, Saul António. O notariado medieval português: algumas notas de investigação. **Hvmanitas**, Coimbra, v. LII, 2000. p. 246-247.

notarial em Portugal, com distinção entre o “*tabularii publici*” (notário público) e o “*tabularii aulici*” (notário da corte ou áulicos), remonta ao ano de 1183.²²

Há quem defenda, fundado em documentos notariais de Guimarães e Braga, que datam do segundo biênio do Reinado de D. Afonso II a presença de um notariado em terras portuguesas, cujos documentos do notariado público, de 1214, traziam importantes inovações, com destaque para as seguintes: a) datação completa com a localidade, b) "identificação do tabelião" que realizou o ato e c) sinal representativo do notário, além do que, segundo o mesmo historiador, é nessa época que encontraremos o tabelião Martim Martins (1214-1223), primeiro tabelião de Guimarães, que, inclusive, já possuía um livro de registros – parecia não ser algo obrigatório, já que este não faz menção a esse respeito, o que apenas é referido pelo seu sucessor de ofício Paio Eanes (1252-1263)–, bem como o primeiro tabelião de Braga, no mesmo período, Paio Pais, com menção de um "Registo de Braga", por sua vez é verificado em Lisboa, no ano de 1218, referência a um "documento mandado escriturar", registrado no "Livro do Tabelião de Lisboa".²³

Diante disso, já é possível observar, de certo modo, o crescimento do valor jurídico da conservação de escriturações em livros próprios, denotando um interesse em preservar o desejo das partes expresso naqueles registros mais embrionários, o que permite, inclusive, que seja possível realizar um rastreamento desses documentos notariais e até compreender melhor o tráfico negocial nos primórdios da nacionalidade portuguesa.

Também, nesse processo evolutivo do crescimento do notariado latino, na realização do direito e de suas atribuições, teve importante papel a Escola de Notários da Universidade de Bolonha²⁴, pois os documentos notariais eram escritos por detentores de

²² GOMES, Saul António. O notariado medieval português: algumas notas de investigação. **Hvmanitas**, Coimbra, v. LII, 2000. p. 249.

²³ SÁ-NOGUEIRA, Bernardo de. **800 anos do notariado português - Apontamentos de história**. Alocução de abertura do III Congresso do Notariado Português, proferida no dia 6 de Março de 2014. Disponível em: <http://www.notarios.pt/NR/rdonlyres/4F2448C2-4C27-49B1-9983-C4FA6B85B5F2/4274/Tabelionado_em_Portugal_texto_publicado.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2017. p. 2-5.

²⁴ Há de ser considerado que essa instituição teve um papel muito importante no âmbito universitário europeu, contribuindo de modo significativo, com destaque e pioneirismo em estudos de perspectivas bastante inovadoras para uma época medieval, que veio com os importantes estudos do notariado. O que permite recordar o seguinte ensinamento: "A Idade Média inventa as liberdades comunais e um conceito de livre participação de todos os cidadãos nos destinos da cidade, e ainda hoje as autoridades cidadinas residem nos palácios destas comunas. Nestas mesmas cidades, surgem as universidades: a primeira aparece, se bem que em forma embrionária, no ano 1088 em Bolonha; é a primeira vez que uma comunidade de professores e estudantes, com os primeiros na dependência económica dos segundos, se constituiu fora do Estado ou da Igreja." (ECO, Humberto. Introdução à Idade Média. In: ECO, Humberto (org.). **Idade Média - Bárbaros, cristãos e muçulmanos**. Tradução: ALVES, Bonifácio. 3.ed. Alfragipe: Publicações Dom Quixote, 2014. p. 32.).

considerável conhecimento jurídico e serviam para combater as ditas “provas irracionais”²⁵. O que permite destacar a obra do professor de Bolonha e *magister artis notariae* Raniero de Perugia, que elevou os estudos notariais ao patamar de *sciencia notarial*, além das obras deixadas por Rolandino Passageri, com destaque para as seguintes: *Tractatus de notulis*, *De officio taballioratus in vllis vel castris* e *Flos ultimarum voluntatum*.²⁶

Neste ínterim, é possível considerar que a pioneira Escola Jurídica Notarial de Bolonha trouxe um valoroso contributo para a construção de bases *juscientíficas* do notariado latino, inclusive uma vertente ou “tendência associativa”²⁷, o que reforça também a ideia de que, por meio do valoroso esforço da doutrina italiana do Século XIII, o notariado adquire gradualmente uma espécie de *ars notariae*.²⁸

Em Portugal, somente com o advento de D. Diniz ao poder, é que foi editado em 15 de janeiro de 1305 o denominado de “Regimento de Tabelliães”, pondo, por assim dizer, como defende parcela da doutrina, uma ordem aos tabelionatos, criando-se uma série de regras para seu exercício, dentre as quais se pode destacar: a vedação de cobranças exorbitantes, entrega de instrumentos quando requeridos pelas partes— limitando e reduzindo o seu número—, juramento na chancelaria, obrigatoriedade de residência no

²⁵ JUSTO, António Santos. A segurança jurídica do comércio e a função do notariado (direito romano). **Revista Brasileira de Direito Comparado**, Rio de Janeiro, n. 36, 2009. p. 47, 48.

²⁶ GOYTISOLO, Juan Vallet de. Las raíces españolas e italianas del notariado. **Revista Internacional del Notariado**, Buenos Aires, n. 106/107, 2003. p. 57, 58.

²⁷ Aqui, vale recordar que: “Na verdade, desde o século XII, que há notícias, em importantes cidades italianas, como Bolonha, Pisa, Siena, Génova, Pávia, de colégios de notários. Os seus estatutos não só regulavam a própria vida privada dos notários, mas também versavam, em alardes de minúcias, as modalidades dos diversos actos e interações notariais.” (MARCOS, Rui Manuel de Figueiredo. *Ars notariae*. In: RUY DE ALBUQUERQUE, António Menezes Cordeiro (coord.). **Estudos em memória do Professor Doutor José Dias Marques**. Coimbra: Almedina, 2007. p. 798.).

²⁸ Dada a evolução que ocorreu no estudo do notariado, de modo a recordar a seguinte lição da doutrina, que já se refere à construção de uma disciplina: “(...) Do simples ensino tradicional sustentado por um tirocínio prático junto dos mais velhos e da preparação empírica oferecida pelos colégios profissionais, passou-se para a benévola aceitação da *ars notariae* na cerca do claustro universitário. Um salto que significava um acréscimo de prestígio sem precedentes.” (MARCOS, Rui Manuel de Figueiredo. *Ars notariae*. In: RUY DE ALBUQUERQUE, António Menezes Cordeiro (coord.). **Estudos em memória do Professor Doutor José Dias Marques**. Coimbra: Almedina, 2007. p. 798.). O que, segundo a mesma doutrina, também implicava seu acolhimento em duas importantes instituições jurídicas de ensino italianas, quais sejam a Universidade de Bolonha e a Universidade de Perusia, onde por assim dizer: “O movimento encontrou um berço benévolo na Escola de Bolonha ao expirar do primeiro quartel do século XIII. Obteve configuração formal quando a *ars notariae* conheceu as luzes da ribalta, lançando um rutilo manto específico sobre o notariado em relação às diversas artes medievais.” (MARCOS, Rui Manuel de Figueiredo. *Ars notariae*. In: RUY DE ALBUQUERQUE, António Menezes Cordeiro (coord.). **Estudos em memória do Professor Doutor José Dias Marques**. Coimbra: Almedina, 2007. p. 799.).

conselho, além de severas penalidades por desobediência às regras da chancelaria, dentre outras medidas de caráter bastante restritivo e organizacional.²⁹

Existiam, ainda, os tabeliães ambulantes que foram muito danosos ao interesse da sociedade, pois exerciam tal mister numa localidade e, ao seu talante, iam para outras cidades, o que somente perdurou até que o poder monárquico, devidamente fortalecido, promovesse mudanças significativas para combater tais atitudes causadoras de insegurança para a população, inclusive com restrições, limitando-se o número de tabeliães gerais³⁰, pois tinham capacidade de exercer grande poder e influência, sem olvidar que tal ofício, cujas atribuições e seu exercício profissional entre os portugueses, sempre gozou de certa consideração, e deveria atender melhor às finalidades de uma boa administração da justiça.³¹

Torna-se necessário ressaltar que, também na época medieval, são construídas e fortalecidas as balizas estruturantes que viriam compor as estruturas empregadas pelo notariado na modernidade, com destaque para o respeito ao princípio da legalidade, o seu dever de agente imparcial a serviço do negócio jurídico a ele levado, além, é natural, do dever de sigilo, algo de considerável importância, especialmente quando se fala de uma atribuição importantíssima para a preservação da vontade pós-morte, representada pelo instrumento testamentário confeccionado pelo notário.³²

Isso se traduz numa relevância ímpar para a construção de balizas mestras para uma segurança jurídica negocial, a qual utiliza os valores do notariado, seus institutos e, em particular, sua capacidade de assegurar a vontade das partes dentro da esfera da verdade. Pois, não se pode olvidar que o aumento da importância do notariado latino está relacionado com a junção dos conhecimentos gramaticais, da lógica e da retórica jurídica,

²⁹ MANSO, Abel Maria Jordão Paiva. Jurisprudencia Eurematica. **Annaes do Notariado Portuguez**, Porto, v. II, 1894. p. XXVII.

³⁰ Os mais respeitados e escolhidos por seu desempenho participavam das correições, ficando inclusive isentos de certa contribuição compulsória exigida para os demais tabeliães gerais, gozando estes primeiros de maior consideração e lucratividade por serem úteis a boa administração da justiça (MANSO, Abel Maria Jordão Paiva. Jurisprudencia Eurematica. **Annaes do Notariado Portuguez**, Porto, v. II, 1894. p. XXVIII.).

³¹ MANSO, Abel Maria Jordão Paiva. Jurisprudencia Eurematica. **Annaes do Notariado Portuguez**, Porto, v. II, 1894. p. XXVIII, XIX.

³² Aqui, vale recordar o que elucida a doutrina: "(...) O ministério notarial exercitava-se de modo vinculado a um largo espectro de deveres de obediência à lei, de imparcialidade no tratamento de cada uma das partes outorgantes, e de zelo pela *veritas*. Num aprofundamento específico de tais obrigações, vislumbravam-se, certamente, os deveres de sigilo, de assistência às partes, de registo em publica forma, e, de modo não incontroverso, o de residência." (MARCOS, Rui Manuel de Figueiredo. *Ars notariae*. In: RUY DE ALBUQUERQUE, António Menezes Cordeiro (coord.). **Estudos em memória do Professor Doutor José Dias Marques**. Coimbra: Almedina, 2007. p. 801.).

para fazer surgir o que a doutrina denominou de *ars notariae* associado à *fides publica* dos documentos notariais, no desenvolvimento econômico e intelectual.³³

Com isso, tal profissional do direito passa a ser um indivíduo que exerce um ofício público muito especial, escutando, interpretando e aconselhando as partes integrantes do negócio jurídico, sempre na direção da melhor compreensão dos desejos destes, diante do negócio a ser celebrado sob seus auspícios. Tal aquisição de ofício público, por esse profissional do direito, promove um maior valor probatório aos documentos por ele elaborados.

Por sua vez, deve-se considerar que o tabelião também era visualizado como um porto seguro, por meio da fé pública notarial e por força do exercício de autoridade e poderes públicos a ele conferidos, dando um contributo valioso para combater determinadas atitudes fraudulentas em certos atos da vida civil, importantes para o interesse da estabilidade social e da aplicação de um direito pautado em valores essenciais para o desenvolvimento da sociedade portuguesa. A título exemplificativo, é possível trazer o papel desse profissional no combate a fraudes nos casamentos, durante o reinado de D. Afonso IV.³⁴

De modo que o notariado português gradualmente surge e evolui, incorporando atribuições, institutos e princípios na direção do reforço da valorização da segurança jurídica e da delegação de poderes de face pública –mas que também protege interesses privados de relevo para a estabilidade e desenvolvimento da sociedade–, transmitidas a um profissional dotado de saber jurídico, a fim de trazer soluções para as mais diversas questões que a ele são apresentadas, o que, apesar dos contributos das figuras embrionárias dos tabeliões da antiguidade – *v.g.*, os escribas e os tabeliões da Roma antiga–, somente com a Idade Média e a valiosa contribuição da Escola de Bolonha³⁵ é que os notários dão

³³GOYTISOLO, Juan Vallet de. Las raíces españolas e italianas del notariado. **Revista Internacional del Notariado**, Buenos Aires, n. 106/107, 2003. p.57.

³⁴ Diante da seguinte questão doutrinária: "(...) um dos abusos para os quais o monarca mais prementemente requeria providências consistia no facto de os clérigos casados negarem o casamento, com prejuízo das mulheres, dos filhos e do fisco, e em especial o de tomarem esta atitude os casados com mulheres não virgens e os «bigamos» (isto é, os que se tinham casado mais de uma vez), para assim se furtarem ao foro secular.", o que, por sua vez, segundo a mesma doutrina: "Para obviar a estas fraudes, entendia D. Afonso IV que os casamentos deviam ser celebrados perante o páraço da respectiva igreja com assistência de um tabelião encarregado de lavrar o assento em livro próprio, o qual ficaria constituindo prova autêntica do acto." (MERÊA, Paulo. Registo dos casamentos no reinado de D. Afonso IV? In: MERÊA, Paulo. **Estudos de História do Direito: I - Direito Português**. Lisboa: Imprensa Nacional - Casa da Moeda, 2007. p. 355.).

³⁵ Há quem chegue a afirmar o seguinte: "Embora com antecedentes, quer na antiguidade (os escribas), quer na época romana pós-clássica (tabelliones) e mais proximamente na era lombárdica e no império carolíngio,

início a um processo de criação de um ramo da ciência jurídica significativamente especializado: o direito notarial³⁶.

Assim, a seguir será analisado mais detalhadamente o processo evolutivo histórico-jurídico do notariado moderno português, como inserido no rol de um país de tradição romano-germânica³⁷ e que adotou um sistema notarial de face latina, naturalmente nesse transcurso evolutivo adquirindo certas especificidades, que, por vezes, ocorreram em linha com o restante de seus pares notariais latinos europeus, e outras vezes distanciando-se devido a certas escolhas jurídico-políticas, as quais serão objeto de análise durante o estudo que se segue.

2. A EVOLUÇÃO DO NOTARIADO PORTUGUÊS MODERNO

O traçado evolutivo do notariado português apresenta certas peculiaridades importantes, que contribuem para que seja possível conhecer melhor essa instituição jurídica antiga e tradicional, que já vem dos primórdios da nacionalidade, como pôde ser verificado anteriormente. O problema é que o traçado histórico-jurídico, em determinado ponto, começa a ser influenciado pelos ares da modernidade, dando início a um processo

o notariado de tipo latino ou românico surge em Itália, entre os Sécs. XII e XIII, na sequência do Renascimento legal que a partir das escolas de Ravena, Pavia e Bolonha designadamente, se iria depois alargar a todos os países do Ocidente europeu.", além disso a mesma doutrina também afirma: "O notariado assume a partir de então a natureza de instituição não privada, mas sim *ad rem publicam pertinens* e o notário define-se como *persona publica* encarregada de formalizar (*conscribere*) documentos relativos a actos e negócios jurídicos, documentos que passam a ser *«publica documenta»* aos quais é atribuída fé plena (*plena fides*) (...)" (CLAMONTE, Francisco. O jurista e o notariado. **Revista do notariado**, Lisboa, a. V, n. 20, abril/jun. 1985. p.160.).

³⁶ Ramo este que, por vezes, por sua íntima relação com os registos é conjuntamente denominado, na academia, em disciplina jurídica chamada de "Direito dos Registos e do Notariado", a exemplo do que já se encontra compondo a grade do 1.º Ciclo de Estudos, especificadamente na tradicional licenciatura em Direito da Universidade de Coimbra (UC), como componente optativo no rol de disciplinas ofertadas aos alunos no segundo semestre do último ano da licenciatura (4.º Ano) (UNIVERSIDADE DE COIMBRA, UC. Declaração de retificação n.º 1118/2016. **Diário da República**, 2.ª série, n.º 221, 17 de novembro de 2016, p. 34348. Disponível em: <http://www.uc.pt/fduc/cursos/lic_direito/pdfs/3434634348.pdf>. Acesso em: 29 jun. 2017.). No plano comparado luso-brasileiro, é possível encontrar, também, tal campo especializado em algumas tradicionais universidades no Brasil. A título exemplificativo, menciona-se a Universidade de São Paulo (USP), com a disciplina denominada de "Fundamentos de Direito Notarial" (Universidade de São Paulo, USP. USP Júpiter - Sistema de Graduação. Faculdade de Direito de Ribeirão Preto. **Disciplina: DPP5261 - Fundamentos de Direito Notarial**. Disponível em: <<https://uspdigital.usp.br/jupiterweb/obterDisciplina?sgldis=DPP5261&verdis=1>>. Acesso em: 29 jun. 2017.).

³⁷ Pois, como afirma a doutrina: "(...) o direito português integra-se na família ou sistema romano-germânico. Nele se incluem, do mesmo modo, as ordens jurídicas dos restantes países do Ocidente europeu continental, bem como as dos que destes derivaram em outras áreas, mormente da América Latina." (COSTA, Mário Júlio de Almeida. **História do direito português**. 5.ed. Coimbra: Almedina, 2014. p. 47.).

de conformação com essa "modernidade", fazendo com que surjam intensos debates na doutrina, bem como mudanças legislativas significativas e até, de certo modo, um considerável repensar sobre quais os melhores caminhos devam ser percorridos para uma instituição tão valorosa para a segurança jurídica.

Para bem traçar uma perspectiva histórico-jurídica³⁸, selecionando as principais fontes³⁹ que possam servir de base para delinear o notariado moderno português— analisando quais as características são capazes de melhor delimitarem uma divisão que possa espelhar o traçado evolutivo⁴⁰, periodizando juridicamente⁴¹ para realizar a

³⁸ Uma adequada perspectiva investigativa, ao adentrar nos domínios da História do Direito, deverá sempre levar em conta as três faces basilares investigativas deste campo *juscientífico* especializado, de modo que: "A história do direito espalha-se por três domínios cruciais. Alude-se à história das fontes, à história das instituições e à história do pensamento jurídico. (...)" (MARCOS, Rui de Figueiredo; MATHIAS, Carlos Fernando; NORONHA, Ibsen. **História do direito brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 33.).

³⁹ O que, por vezes, representa um desafio para uma análise histórica que possa refletir, da melhor forma possível, sobre o que ocorreu em cada época eleita pelo investigador, para bem compreender e refletir dado momento histórico-jurídico porque passou, por exemplo, certas instituições, como o notariado. O que em determinados contextos representa um considerável desafio na busca do traçado evolutivo, principalmente em certas épocas. Diante disso, vale refletir a seguinte posição da historiadora francesa RÉGINE LE JAN, da Panthéon-Sorbonne: "(...) Tomamos consciência de que só apreendemos os fatos e as realidades medievais através de prismas deformantes: da memória e do esquecimento, das construções mentais e das representações que os antigos impuseram. Sabemos também que estamos construindo um passado medieval a partir de nossas próprias interrogações, dos nossos próprios modelos explicativos, parcial, muitas vezes tendencioso e sem dúvida distante da realidade medieval." (LE JAN, Régine. O historiador e suas fontes: construção, desconstrução, reconstrução. **Signum, Revista da Associação Brasileira de Estudos Medievais** (ABREM), Belo Horizonte, v. 17, n. 1, 2016. Trad.: AMARAL, Flávia Aparecida; TORRE, Robson Murilo Grandó Della. Disponível em: < <http://www.abrem.org.br/revistas/index.php/signum/article/view/221/180>>. Acesso em: 09 jun. 2017. p. 26.).

⁴⁰ Levando-se em consideração certos aspectos no traçado divisório a ser utilizado, de modo a trazer uma melhor delimitação dos elementos estruturais e diferenciadores de cada um dos períodos e datas que foram empregados para delimitar e aprofundar a análise, sob uma perspectiva histórico-jurídica da área específica que será objeto de investigação. O que, no plano do notariado, optou-se pela busca de certos aspectos jurídicos trazidos, tanto no plano modificador legislativo como, também, alguns pontos que a doutrina da época revela como sendo questões de relevo para a área. Contudo, nesta busca por uma periodização, atento ficou-se à nobre lição da doutrina: "Não se pressupõe tal periodização um critério homogêneo, enquanto se assinalam, em assimetria, os problemas específicos ou fulcrais que conferem personalidade própria às sucessivas épocas (...)", o que, também, conforme a mesma doutrina: "Por outro lado, obviamente, atribui-se às datas concretas que apontam para delimitá-las um mero valor simbólico ou de referência. (...)" (COSTA, Mário Júlio de Almeida. **História do direito português**. 5.ed. Coimbra: Almedina, 2014. p. 194.).

⁴¹ Sendo sempre um desafio a ser superado, pois se exige do investigador uma apurada análise sob as lentes de um pesquisador que deverá buscar não o critério de face exclusivamente política ou outros estranhos ao direito, mas sim os que possam refletir o objeto a ser investigado, devidamente delimitando num lapso temporal que nem seja alargado em excesso – v.g., vários séculos— nem tão diminuto –pouquíssimos anos—, ou até muito desproporcional a ponto de serem adotados períodos, por exemplo, com uma década e outros com uma centena de anos, o que leva à necessidade, na medida do possível, da busca por adequado equilíbrio ao traçar cada um daqueles que serão erigidos para o estudo, mas, como recorda a doutrina, num esforço para a busca do critério jurídico, ou melhor, "estritamente jurídico" (MONCADA, L. Cabral. **Estudos de história do direito**. Coimbra: Por ordem da universidade, 1949, v. II. p. 190.). Tudo isso se sabendo da complexidade de uma periodização jurídica, de tal modo que vale, aqui também, recordar que: "(...) Não se ignoram os escolhos, quase insuperáveis, que uma tarefa periodizadora defronta. Entre os mais perturbadores, contam-se, seguramente, o caráter arbitrário da colocação dos marcos periodizadores relevantes, a diferente sensibilidade

investigação sobre tal temática⁴²–, busca-se, aqui, não fugir da realidade⁴³ e dos motivos que levaram à adoção de certas medidas que causaram, por vezes, até importantes mudanças e perspectivas nos rumos seguidos pelo sistema notarial português, com naturais reflexos, seja de maior valorização, seja mesmo de alterações mais bruscas com inédita incorporação de atribuições e, às vezes, até relativas competências de face tipicamente judiciária.

Diante disto, propõe-se analisar o notariado moderno português adotando a seguinte divisão: 1) Período da reorganização do notariado português (1850-1899); 2) Período da pré-funcionarização do notariado (1899-1949); 3) Período da funcionarização do notariado (1949-2004); 4) Período do notariado desfuncionarizado (2004-atual), todos objeto de análise a seguir.

dos ritmos históricos dos diversos ramos do direito, uns pachorrentos e estáveis, outros vibrantes e volúveis, e, inclusive, o ponto de observação intencionalmente privilegiado pelo próprio historiador do direito. (...)", o que, segundo a mesma doutrina, traz um alerta para a tendência, por exemplo, em direito brasileiro, do emprego para periodizar da face política (MARCOS, Rui de Figueiredo; MATHIAS, Carlos Fernando; NORONHA, Ibsen. **História do direito brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 40). De modo que será sempre prudente recordar a seguinte perspectiva doutrinária, ao trazer luz para a complexa questão da periodização jurídica, quando da adoção do critério de forte face jurídica: "(...) *se procurarmos, com efeito, extraí-lo da própria essência do «jurídico», ou seja, da índole do próprio «sistema jurídico» de cada época, no que ela pode ter ideias suas, de quadros lógicos seus, de perspectivas de visão do mundo e dos conceitos jurídicos que só ela tem e não têm outras. (...)*" (MONCADA, L. Cabral. **Estudos de história do direito**. Coimbra: Por ordem da universidade, 1949, v. II. p. 191.). (grifos no original)

⁴² Principalmente devido ao fato de tratar-se o notariado de uma instituição jurídica, cujo profissional afeito ao seu mister desempenha um papel de relevo para moldar a vontade das partes ao ordenamento jurídico positivado e, também, por vezes, chegam a ele questões bastante inovadoras para a velocidade com que o Poder Público constrói a norma escrita, tendo que se valer dos costumes para criar uma solução juridicamente adequada ao caso. Desta maneira, vale recordar a seguinte lição doutrinária: "À história do direito não se pede apenas que averigue o desenho das instituições tal como elas surgem configuradas pelas normas. Isso não é suficiente. Impõe-se também indagar se, na realidade, essas instituições lograram uma efetiva tradução prática, ou se, diversamente, constituíam um corpo inerte." (MARCOS, Rui de Figueiredo; MATHIAS, Carlos Fernando; NORONHA, Ibsen. **História do direito brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 34.).

⁴³ Aqui, vale recordar a seguinte lição: "(...) pertence ao historiador do direito apurar as razões que levaram à criação dos preceitos jurídicos, as quais podem ser de índole económica, política, cultural, etc. Atinge-se a última das referidas acepções da expressão fontes de direito. Na verdade, não se deve encarar o direito fora da circunstância ou realidade em que se inseri, ou seja, desligado dos restantes factores que integram a evolução social. Um exemplo: determinadas providências legislativas sobre o contrato de arrendamento podem explicar-se, em dado período histórico, pela crise de habitação. Dir-se-á, então, que este facto social e económico constitui a fonte ou causa das correspondentes normas." (COSTA, Mário Júlio de Almeida. **História do direito português**. 5.ed. Coimbra: Almedina, 2014. p. 38.).

2.1 Período da reorganização do notariado português (1850-1899)

A segunda metade do século XVIII foi uma época de consideráveis mudanças para a sociedade, surgindo necessidades que obrigou o direito notarial a buscar soluções que atendessem a essa demanda, o que acarretou num verdadeiro processo de repensar o notariado português, apesar de que ao longo do período um pouco mais recente da nacionalidade em Portugal foram editadas diversas legislações⁴⁴ que tratavam dessa importante instituição. Encontra-se o direito notarial inserido num plano doutrinário do terceiro ciclo básico, “Período da formação do direito português moderno”, mais especificadamente denominada pela doutrina de “Época do individualismo”.⁴⁵

Não se pode olvidar, ainda, que apesar das mudanças que se iniciavam no seio da sociedade, é possível encontrar regras consideravelmente rígidas, trazidas de épocas anteriores, cuja doutrina de referência⁴⁶ da época destaca as exigências legais que se faziam necessárias para que fosse possível o ingresso no exercício da função notarial, com destaque para as seguintes: a) ter idade mínima de 25 anos, sendo que o maior de 22 anos poderia requerer autorização da autoridade competente; b) Não poderia manter-se solteiro, tendo que se casar, no máximo, em um ano, cujo prazo poderia ser prorrogado por dois anos, mediante autorização; c) residência na cidade ou vila onde iria atuar, não podendo exercer o ofício do tabelionato fora dessa circunscrição; d) somente poderia ausentar-se de seu território de atuação por 8 dias sem a necessidade de autorização do Juiz, caso contrário sofreria a pena de suspensão, acima desse prazo e por até três meses necessitava de autorização; e) atuaria pessoalmente no ofício, apesar da possibilidade de poder contar com serventuários devidamente autorizados.⁴⁷

Então, em meados do Séc. XIX o notariado português deu início ao processo de um repensar, na direção de uma maior modernização do notariado, o que é sentido principalmente por meio dos debates doutrinários, espelhados no início de publicações na

⁴⁴ A doutrina destaca alguns desses diplomas jurídicos: a) o Decreto de 11 de março de 1661, b) a Lei de 26 de junho de 1667, c) o Decreto de 28 de maio de 1698, d) a Lei de 17 de agosto de 1855, e) a Lei de 11 de setembro de 1861 e f) a Lei 15 de julho de 1863 (FERREIRINHA, Fernando Neto. **Manual de direito notarial**. Coimbra: Almedina, 2016. p. 10.).

⁴⁵ COSTA, Mário Júlio de Almeida. **História do direito português**. 5.ed. Coimbra: Almedina, 2014. p. 194-196.

⁴⁶ MANSO, Abel Maria Jordão Paiva. *Jurisprudencia Eurematica*. **Annaes do Notariado Portuguez**, Porto, v. II, 1894. p. XVII.

⁴⁷ TELLES, José Homem Correa. **Manual do Tabellião ou Ensaio de Jurisprudencia Eurematica**. Lisboa: Imprensa Nacional, 1842. p. 10-12.

forma de revistas e jornais *juscientíficos* especializados, já que nesse período encontraram-se publicações de importantes periódicos⁴⁸ que traziam os debates da doutrina, e que conduziam a uma reflexão sobre os melhores rumos a serem seguidos pelo notariado português para que pudesse avançar.

É durante esse período que encontraremos três periódicos especializados no campo do notariado, os quais foram devidamente mencionados pela doutrina, ao analisar o periodismo jurídico português no Séc. XIX, citando-os no rol desse tipo de obra jurídica especializada, tendo como redatores tabeliães⁴⁹, sendo tais periódicos: a) Revista dos Tabelliães, b) *Annaes do Notariado Portuguez* e c) *Do Notariado*.⁵⁰

Nestes periódicos observa-se que os notários começavam a implementar discussões importantes sobre quais os melhores caminhos a serem seguidos, o que implica dizer que a utilização deste instrumento demonstra, também, a necessidade de trazer os temas e questões mais palpitantes para a modernização, ou melhor, a busca por alinhar essa instituição, na época com mais de seis séculos, para adequar-se a um século de considerável desenvolvimento de inúmeras questões de relevo jurídico⁵¹.

Um dos pontos de intensos debates para o notariado, nesse período, refere-se à questão do ingresso no notariado, o que é bem evidenciado num artigo bastante

⁴⁸ Já que essas obras vieram em linha com um processo de valorização dos debates jurídicos, que refletiam o que estava ocorrendo na época, cuja finalidade era diferente dos tradicionais livros. Traziam uma perspectiva diferente para debater importantes temas que se encontravam envoltos e eram objeto de discussões e reflexões jurídicas no Século XIX. O que não foi diferente para o notariado, que inclusive trouxe perspectivas até comparatistas com outros sistemas de notariados vigentes, algo de factível observação ao ver diversos artigos publicados, especialmente nos *Annaes do Notariado Portuguez*. De tal forma que é possível recordar a lição da doutrina, ao demonstrar a importância dessas obras para a compreensão no plano histórico-jurídico da época, que *in verbis* afirma: "Do ponto de vista da História do Direito, cada vez mais fica reconhecida a importância desempenhada pelas revistas e jornais especializados editados no século XIX. Além de constituir uma maneira discursiva tão viva no oitocentos, o periodismo jurídico representa uma fonte privilegiada na compreensão das instituições jurídica, da jurisprudência, da doutrina e da legislação daqueles tempos." (FORMIGA, Armando Soares de Castro. **Periodismo jurídico no Brasil do Século XIX**. Curitiba: Juruá, 2010. p. 187.).

⁴⁹ Que é mencionado pela doutrina: "Uma das notas características da imprensa de Direito portuguesa do século XIX reside no facto de os seus promotores se terem dispersado por várias profissões jurídicas, fenómeno enriquecedor do conjunto de títulos (...)". Dentre os casos, a mesma doutrina cita a presença de editores, desde magistrados, tabeliães, solicitadores, até burocratas (CHORÃO, Luís Bigotte. **O periodismo jurídicos português do século XIX**. Lisboa: Imprensa Nacional - Casa da Moeda, 2002. p. 55).

⁵⁰ CHORÃO, Luís Bigotte. **O periodismo jurídicos português do século XIX**. Lisboa: Imprensa Nacional - Casa da Moeda, 2002. p. 55, 168-175, 282-283, 278-286.

⁵¹ Aqui vale destacar alguns pontos importantes trazidos pela doutrina para o direito português na época do individualismo, com destaque para os seguintes: a) "Liberalismo econômico e político"; b) "Individualismo"; c) "Positivismo Jurídico (positivismo legalista e positivismo científico)"; c) "Construções de feição abstrata e formalista"; d) "Movimento de codificação" e e) "A certeza e a segurança como valores essenciais do direito (prevalência dos métodos axiomáticos e dedutivos)" (COSTA, Mário Júlio de Almeida. **História do direito português**. 5.ed. Coimbra: Almedina, 2014. p. 199.).

esclarecedor sobre os principais problemas verificados pelo notariado português durante esse período, incluindo aqui a importante questão do preparo que deveria ser exigido para os que iriam exercer as atividades notariais em Portugal, enfatizando os problemas que parcela do notariado tinha antes de 1867, colocando algo de considerável repercussão para um bom direcionamento do exercício notarial, ou seja, a falta de preparo adequado para o exercício de tal mister jurídico.⁵²

Para reforçar a necessidade de mudanças, ou melhor, a modernização do notariado português, realizou-se um minucioso relato do perfil de certos candidatos ao ingresso na função⁵³, exigindo-se mudanças do tradicional e valoroso labor jurídico notarial para alçar novos patamares, inclusive para além dos notários famosos e de maior prestígio, que exerciam um notariado diferenciado e de alto nível em cidades portuguesas mais ricas, por exemplo os renomados tabeliães de Lisboa e do Porto.

Vale, também, frisar que durante esse período de reorganização do notariado, encontram-se relevantes artigos comparatista, dentre estes é possível trazer à baila as explicações da doutrina belga de ADOLPHO MATON^{54,55,56}, acerca das exigências para o

⁵² Senão, vejamos o que a doutrina retratava: "Exceptuando a distinta classe dos tabeliães de Lisboa, que, pelas condições especiaes da sua mesma existencia, foram sempre e ainda hoje são muito illustrados e considerados; se fizermos excepção honrosa de algum raro tabelião da provincia, que por merecimentos proprios se distinguisse da maioria dos seus collegas, não havia, antes de 1867, grande numero de profissionaes, que tomassem a serio e comprehendessem nitidamente a gravidade da sua missão.", ressaltando, ainda a mesma doutrina, que: "Os cartorios, desorganizados, eram um chaos; a *nota*, a que só se ligava a importancia dada a uma alfaia ou instrumento de trabalho, era quasi sempre um livro hypothetico de hieroglyphos; o exercicio do tabelliado, quase reduzido a uma funcção mechanica, chegava a ser desprezivel. Só as classes inferiores e subalternas da sociedade concorriam a esses logares, olhando-os pelo lado egoista e acceitando-os porque *rendiam*. Sé se via n'elles o dinheiro. De resto ninguem os queria." (DUARTE, Eduardo. O Notário Dr. Francisco Vieira da Silva Barradas. **Annaes do Notariado Portuguez**, Porto, v. II, 1894. p. VIII-IX.). (grifos no original)

⁵³ Diante do que explicava a doutrina na época: "Os candidatos, ignorantes de tudo e até de grammatica, em sabendo escrever mesmo contra todas as regras orthographicas, davam-se a uns simples exercicios de mnemonica, decorando fórmulas, e, com um memorial ao ministro, tinham certo e seguro o logar que appeteciam. Legislação, ninguem a conhecia; o movimento notarial, que começava a esboçar-se lá fóra, passava no paiz quasi despercebido; e, no tocante a livros, que podessem guiar e dirigir algum raro profissionnal em quem começasse a desabrochar o amor pelo estudo, basta dizer que o Manual do Tabellião de Corrêa Telles, e o Formulario Geral dos Tabelliães de Innocencio de Sousa Duarte, formavam toda a bibliotheca do tabelliado, e constituíam a ultima palavra da sciencia juridica-eurematica." (DUARTE, Eduardo. O Notário Dr. Francisco Vieira da Silva Barradas. **Annaes do Notariado Portuguez**, Porto, v. II, 1894. p. IX.). (grifos no original)

⁵⁴ MATON, Adolpho. Ensino do notariado na Bélgica e nos paízes estrangeiros: Exposição do ensino do notariado e das condições de aptidão exigidas na Bélgica e nos paízes estrangeiros (Segunda Parte). Trad.: MELLO, Araújo e. **Annaes do Notariado Portuguez**, Porto, v. XVII, 1889. p. IV-XX.

⁵⁵ MATON, Adolpho. Ensino do notariado na Bélgica e nos paízes estrangeiros: Exposição do ensino do notariado e das condições de aptidão exigidas na Bélgica e nos paízes estrangeiros (Segunda Parte). Trad.: MELLO, Araújo e. **Annaes do Notariado Portuguez**, Porto, v. XVIII, 1889. p. IV-XXI.

ingresso como notário em diversos países, na realidade no Séc. XIX, pois ao analisar a formação necessária, dentro do modelo de notariado latino, em alguns países no mundo, fornece-se valiosos subsídios para compreender o seu papel, enquanto ofício público, ou não, como poderá ser observado a seguir:

a) **Bélgica** - o notário belga, à época, já apresentava significativo número de atribuições da maior relevância pública, podendo inclusive realizar todos os atos e contratos de jurisdição voluntária (exceção para atos especialmente realizados por outros profissionais), o que era imposto ao tabelião, por força dessas competências, um profundo conhecimento jurídico de cunhos teórico e prático.⁵⁷ Sendo assim, era exigido desse tanto a teoria quanto a prática notarial, chegando a tal ponto que na Universidade de Lovaina criou-se uma nova graduação denominada de "licenciado em notariado";⁵⁸

b) **Alemanha e Prússia** - não apresentavam uma legislação uniforme, o que possibilitou que as atribuições não fossem as mesmas em todas as localidades, de tal modo que os notários prussianos deveriam deter conhecimentos não somente de cunho teórico, mas práticos, inclusive acima das exigências belgas – o notário deveria ter um saber extenso e equivalente ao exigível de um advogado ou magistrado –, incluindo uma formação superior em Direito, a realização de um exame – "referendario" –, prática cartorial, um segundo exame de cunho teórico e prático denominado de *estado*, quando só então após a realização desses, poderia solicitar sua inscrição como notário, nomeado pelo Ministro da Justiça;⁵⁹

⁵⁶ MATON, Adolpho. Ensino do notariado na Bélgica e nos países estrangeiros: Exposição do ensino do notariado e das condições de aptidão exigidas na Bélgica e nos países estrangeiros (Segunda Parte). Trad.: MELLO, Araújo e. **Annaes do Notariado Portuguez**, Porto, v. XIX, 1900. p. IV-XXI.

⁵⁷ MATON, Adolpho. Ensino do notariado na Bélgica e nos países estrangeiros: Exposição do ensino do notariado e das condições de aptidão exigidas na Bélgica e nos países estrangeiros (Segunda Parte). Trad.: MELLO, Araújo e. **Annaes do Notariado Portuguez**, Porto, v. XVII, 1889. p. XVII, XVIII.

⁵⁸ MATON, Adolpho. Ensino do notariado na Bélgica e nos países estrangeiros: Exposição do ensino do notariado e das condições de aptidão exigidas na Bélgica e nos países estrangeiros (Segunda Parte). Trad.: MELLO, Araújo e. **Annaes do Notariado Portuguez**, Porto, v. XVII, 1889. p. XIX.

⁵⁹ MATON, Adolpho. Ensino do notariado na Bélgica e nos países estrangeiros: Exposição do ensino do notariado e das condições de aptidão exigidas na Bélgica e nos países estrangeiros (Segunda Parte). Trad.: MELLO, Araújo e. **Annaes do Notariado Portuguez**, Porto, v. XVII, 1889. p. IV-VII.

- c) **Argentina** - à época, a legislação argentina exigia para o ingresso no notariado, que o interessado tivesse concluído o curso de Direito, além da aprovação em um exame;⁶⁰
- d) **Áustria** - nessa época apresenta atribuições semelhantes ao modelo belga de notariado. Seu ingresso nas funções exigia a formação superior em Direito e a aprovação no exame para notário, que tinha uma parte escrita e outra oral, uma teórica e outra prática (redação de três atos);⁶¹
- e) **Baviera** - os notários também apresentavam competências similares aos tabeliães belgas, sendo exigido do candidato requisitos similares aos da Alemanha e da Prússia, além do necessário caução. Eram nomeados pelo Rei, deviam ser bacharéis em Direito (curso de 4 anos), terem aprovação em um exame, além da prática notarial de dois anos, e seu exercício era intransmissível, sendo permitido, mediante autorização do Ministro da Justiça, sua substituição provisória por um juiz, por um outro notário ou por aspirante devidamente certificado;⁶²
- f) **Chile** - no modelo vigente, o notariado da época determinava para ingresso nas funções a nacionalidade chilena ou naturalização, idade superior a 25 anos e que fosse advogado, também a realização de provas orais perante os tribunais de apelação;⁶³
- g) **Dinamarca** - são representados por oficiais públicos, limitando-se à legalização de documentos, sendo exercida a função em outras províncias que não Copenhague por escrivães judiciais, sujeitando-se aos mesmos estudos que o magistrado, porém não necessitavam realizar provas práticas cartoriais.⁶⁴

⁶⁰ MATON, Adolpho. Ensino do notariado na Bélgica e nos países estrangeiros: Exposição do ensino do notariado e das condições de aptidão exigidas na Bélgica e nos países estrangeiros (Segunda Parte). Trad.: MELLO, Araújo e. **Annaes do Notariado Portuguez**, Porto, v. XVII, 1889. p. XIII.

⁶¹ MATON, Adolpho. Ensino do notariado na Bélgica e nos países estrangeiros: Exposição do ensino do notariado e das condições de aptidão exigidas na Bélgica e nos países estrangeiros (Segunda Parte). Trad.: MELLO, Araújo e. **Annaes do Notariado Portuguez**, Porto, v. XVII, 1889. p. XIV-XV.

⁶² MATON, Adolpho. Ensino do notariado na Bélgica e nos países estrangeiros: Exposição do ensino do notariado e das condições de aptidão exigidas na Bélgica e nos países estrangeiros (Segunda Parte). Trad.: MELLO, Araújo e. **Annaes do Notariado Portuguez**, Porto, v. XVII, 1889. p. XVI.

⁶³ MATON, Adolpho. Ensino do notariado na Bélgica e nos países estrangeiros: Exposição do ensino do notariado e das condições de aptidão exigidas na Bélgica e nos países estrangeiros (Segunda Parte). Trad.: MELLO, Araújo e. **Annaes do Notariado Portuguez**, Porto, v. XVIII, 1889. p. XIII.

⁶⁴ MATON, Adolpho. Ensino do notariado na Bélgica e nos países estrangeiros: Exposição do ensino do notariado e das condições de aptidão exigidas na Bélgica e nos países estrangeiros (Segunda Parte). Trad.: MELLO, Araújo e. **Annaes do Notariado Portuguez**, Porto, v. XVIII, 1889. p. XIV.

Assim, conforme ensina a doutrina, neste país, o notariado, revestido de autoridade pública, somente existia, na verdade, na cidade de Copenhague, e no restante do território as funções notariais foram repassadas para outros indivíduos (escrivões ou juízes), apesar de que com o *Código Danske Lov* (Lei de 15 de abril de 1683) havia menção do chamado "*Notarius publicus regius*", que, como servidor estatal, realizava protocolos regulares e lavrava protestos cambiais (competência exclusiva do notário), contudo os mais antigos notários dinamarqueses eram conhecidos pelo nome de "*Notarii auctoritate imperiali*", e atuavam nos documentos de doações e legados para a Igreja.⁶⁵ O costume dinamarquês atribui a confecção de testamentos e de documentos que devam produzir efeitos no estrangeiro, além de procurações, declarações, renúncias e demais atos que exijam material probatório robusto acerca de certo acontecimento de interesse jurídico, tendo em vista que os documentos oriundos do notariado dinamarquês são dotados de força jurígena de documento público, servindo, por conseguinte, de elemento com importante peso em matéria de juízo probante;⁶⁶

h) **França** - os notários franceses tradicionalmente gozavam de considerável prestígio e fama, sendo conhecidos por sua capacidade de erudição, discrição e saber. Apresentavam basicamente as mesmas atribuições dos notários belgas, exceto determinadas questões, por exemplo as vendas judiciais, que na Bélgica deveriam passar obrigatoriamente pelo notário, já na França passavam pelos tribunais.⁶⁷ Porém, a doutrina destaca que na época ocorreram vários problemas com notários franceses, que culminaram com a perda das funções e demais sanções dela decorrentes, em especial poderiam derivar dos altos custos para a manutenção dos cartórios –o que exigia dos notários a busca por outras fontes para sobreviver – , também da admissão de jovens nas funções notariais sem a devida moralidade, saber jurídico e, até, por indicações políticas, sendo hoje tais questões resolvidas por meio de um rigoroso processo seletivo, que exige

⁶⁵ PAPPFAVA, Vladimiro. O notariado na Dinamarca. Trad.: MELLO, Araújo e. **Annaes do Notariado Portuguez**, Porto, v. XVII, 1889. p. XXIII-XXVII.

⁶⁶ PAPPFAVA, Vladimiro. O notariado na Dinamarca. Trad.: MELLO, Araújo e. **Annaes do Notariado Portuguez**, Porto, v. XVII, 1889. p. XXVIII-XXX.

⁶⁷ MATON, Adolpho. Ensino do notariado na Bélgica e nos países estrangeiros: Exposição do ensino do notariado e das condições de aptidão exigidas na Bélgica e nos países estrangeiros (Segunda Parte). Trad.: MELLO, Araújo e. **Annaes do Notariado Portuguez**, Porto, v. XVIII, 1889. p. XV, XVI.

um estudo apurado e a aplicação de concursos públicos para afastar as influências políticas nas nomeações.⁶⁸ Também, há de ser destacado que na época os aspirantes ao notariado adquiriam o cartório mediante contrato, pagando ao antigo notário⁶⁹ assumiam o cartório, e somente após isso buscavam a nomeação pelo Ministro da Justiça para as funções.⁷⁰ Assim, é possível, então, concluir que nessa época, para um indivíduo ser notário em França teria que: a) comprar o ofício, b) apresentar certificação de moralidade e capacidade e c) comprovar tempo de prática cartorial.⁷¹ Tais questões demonstram a necessidade de que os custos da prestação de serviço notarial não possam ser aviltados, sob pena de afastar as melhores mentes e aumentar os riscos de fraudes, e que os processos seletivos devem ser rigorosos, afastando aventureiros e pessoas de pouca capacidade intelectual, esforço pessoal e, até, com moralidade duvidosa, fatos sempre muito danosos ao interesse público do exercício de determinadas funções.

Dentre as obras de destaque no processo de reorganização do notariado português do Séc. XIX, é possível mencionar o início da publicação do importante periódico "Revista

⁶⁸ MATON, Adolpho. Ensino do notariado na Bélgica e nos países estrangeiros: Exposição do ensino do notariado e das condições de aptidão exigidas na Bélgica e nos países estrangeiros (Segunda Parte). Trad.: MELLO, Araújo e. **Annaes do Notariado Portuguez**, Porto, v. XVIII, 1889. p. XVII- XIV.

⁶⁹ Vale recordar, aqui, a problemática questão da venalidade de cargos públicos em França, algo muito criticado e que foi gradualmente banido do modelo de Administração Pública. Neste sentido, pode-se mencionar, segundo algumas leis francesas, que ao longo de séculos foram gradualmente afastando essa teratologia administrativista: a) Lei de 4 de agosto de 1789 (vedação para a venda de ofícios da magistratura); b) Lei de 28 de fevereiro 1790 (supressão de venda de empregos, cargos militares e da fazenda); c) Lei 16-24 de agosto de 1790 (declaração de ausência de razão de ser na venda de cartórios dos escrivães); d) Lei de 29 de janeiro de 1791 (supressão de venda de ofícios ministeriais e a hereditariedade dos ofícios ministeriais junto de tribunais do contencioso) e, por fim, a completa extirpação no seio administrativo francês da venalidade ou hereditariedade de qualquer ofício público, por força da Constituição da França de 3 de setembro de 1791. Apesar disso, perdurava na prática a venda de ofícios cartoriais, tendo em conta que as câmaras sindicais somente concediam as certidões (certificado de capacidade e moralidade) ao aspirante de notário, se este primeiramente tratasse da questão com o antigo titular do ofício notarial, permitindo que florescesse a venalidade dos ofícios notariais. (FRANÇA. Proposta de lei para abolição da venalidade dos officios de notarios e officios ministeriaes, ultimamente apresentada ao senado francez pelo snr. Jorge Clémenceau e outros seus collegas. História da venalidade dos officios em França. **Annaes do Notariado Portuguez**, Porto, v. XXVII, n. 4, 1903. p. 72-75.).

⁷⁰ MATON, Adolpho. Ensino do notariado na Bélgica e nos países estrangeiros: Exposição do ensino do notariado e das condições de aptidão exigidas na Bélgica e nos países estrangeiros (Segunda Parte). Trad.: MELLO, Araújo e. **Annaes do Notariado Portuguez**, Porto, v. XVIII, 1889. p. XIX-XXI.

⁷¹ MATON, Adolpho. Ensino do notariado na Bélgica e nos países estrangeiros: Exposição do ensino do notariado e das condições de aptidão exigidas na Bélgica e nos países estrangeiros (Segunda Parte). Trad.: MELLO, Araújo e. **Annaes do Notariado Portuguez**, Porto, v. XIX, 1900. p. XVIII.

do *Tabelliães*⁷², que tratava de relevantes questões jurídicas de interesse para o desenvolvimento deste campo *juscientífico* – desde a legislação, passando por artigos doutrinários, até formulários e notícias, todos relativos ao campo notarial –, que teve como marco inicial o ano 1867, contando a sua frente com o prestigioso e aclamado tabelião lisboeta da época, Francisco Vieira da Silva Barradas⁷³, na condição de redator de periódico bastante inovador na temática, contribuindo inclusive para divulgar, perante a categoria e os interessados, as questões dos tabelionatos⁷⁴.⁷⁵

Não se poderá olvidar, também, o inovador codicismo na principal seara de atuação do notariado: o âmbito civilista, representado, aqui, pelo primeiro Código Civil de Portugal –o Código Civil de 1867 ou Código de Seabra–, promovedor de importantes mudanças para o âmbito privatista.⁷⁶ Isso não deixou de causar determinadas reações para alguns notários de então, que precisaram, sem dúvidas, adaptarem-se às mudanças legislativas que regulavam matérias nas quais se encontravam obrigados a atuar com seu

⁷² Considerado, conforme ressalta a doutrina, um tabelião de importância e destaque para os estudos do notariado português desta segunda metade do Séc. XIX, conforme observa-se por diversas citações de doutrinadores da época, ao fazerem menção a esse jurista e notário oitocentista de escol para o desenvolvimento desse campo jurídico, que se encontrava, na época, exigindo mudanças para o seu desenvolvimento (CHORÃO, Luís Bigotte. **O periodismo jurídicos português do século XIX**. Lisboa: Imprensa Nacional - Casa da Moeda, 2002. p. 168-174.).

⁷³ Acerca dessa revista, a doutrina afirma ser: "(...) o primeiro periódico jurídico especializado em assuntos notariais (...)" (CHORÃO, Luís Bigotte. **O periodismo jurídicos português do século XIX**. Lisboa: Imprensa Nacional - Casa da Moeda, 2002. p. 168.).

⁷⁴ A título exemplificativo, é possível trazer um caso relatado nessa revista, ocorrido com um tabelião que tinha lavrado uma escritura relativa a bens ainda não partilhados, não exigindo a certidão comprovativa do pagamento da contribuição de registro, o que gerou uma determinação para que fosse aberto um processo correccional contra esse tabelião, com finalidades de aplicação de multa, tendo esse agravado da decisão ao Tribunal de Relação, que mandou reformar a decisão por entender que na ocasião ainda não era susceptível a exigência de tal comprovativo (BARRADAS, Francisco Vieira da Silva (Redator). Secção Noticiosa. **Revista dos Tabelliães**, Lisboa, a. 1, n. 1, Mar. 1867. p. 227-228.). O que já trazia à baila a questão relativa à função fiscalizadora do notário oitocentista, alertando naturalmente a classe para o dever de observância e de limites dessa atuação no cotidiano do mister notarial.

⁷⁵ Como poderá ser constatado por meio da primeira edição desse periódico jurídico especializado Oitocentista: BARRADAS, Francisco Vieira da Silva (Redator). **Revista dos Tabelliães**, Lisboa, a. 1, n. 1, Mar.1867.

⁷⁶ Acerca desse inovador diploma legal oitocentista, vale trazer o seguinte posicionamento da doutrina: "(...) o nosso Código Civil afastou-se da divisão orgânica das codificações da época, que no fundo, perfilharam ainda o plano das *Institutiones* romanas, segundo a adaptação do Código Civil francês: nesta linha se enquadra, por exemplo, o Código Civil espanhol. É que o autor do projecto português tomou outra base. Preferiu Seabra que todo o sistema do Código gravitasse em torno do sujeito activo da relação jurídica, na vida do qual distinguiu, sucessivamente, os aspectos fundamentais: primeiro, o nascimento, quer dizer, a atribuição da capacidade de direitos e obrigações; em seguida, a efectiva aquisição de direitos pelo exercício dessa personalidade; depois, a sua fruição; finalmente, os esquemas que a lei estabelece para a defesa dos direitos ou meios adquiridos.", não se deve, contudo, olvidar que a mesma doutrina também faz menção a certos problemas, os quais se deve, aqui, reportar: "(...) como vício congénito do Código de 1867 o seu excesso de originalidade: e é sabido que em obras deste género tal preocupação não raro constitui uma autêntica espada de dois gumes. (...)" (COSTA, Mário Júlio de Almeida. **História do direito português**. 5.ed. Coimbra: Almedina, 2014. p. 479-478, 484.).

mister de dar conformação e fé pública aos atos de considerável impacto para as relações do tráfico negocial.⁷⁷

Diante disso, serão encontradas publicações importantes que buscavam mostrar a face do notariado em outros países, o que é verificado em alguns artigos publicados em outro importante periódico oitocentista, os "Annaes do Notariado Portuguez", especializado em debater assuntos de direito notarial de importância para os notários portugueses. Dentre esses é possível destacar os trabalhos comparatistas de Vladimiro Pappafava⁷⁸ e Adolpho Maton⁷⁹, trabalhos estes que denotavam um interesse por parte da categoria de conhecer os seus pares em outros países.

Tudo isso culminou num esforço na direção da implementação de mudança, ou melhor, na reorganização do notariado português, o que implicou alteração em questões relativas ao ingresso e à preparação de um profissional que fosse capaz de atender adequadamente às finalidades dessas tradicionais funções responsáveis pelo reforço da segurança jurídica. De modo que, como frisa parte da doutrina, em 1886 ocorre solicitação governamental de parecer à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, referente à estrutura de um curso de Notariado⁸⁰.

Na esteira dessas mudanças, vem o Decreto de 23 de dezembro de 1899, que logo nas justificativas demonstra a imperiosa necessidade de realizar uma reforma para dar novos rumos a essa profissão de tão grande importância e que carecia, dentre outras coisas, de uma forma de ingresso mais rigorosa, a fim de somente permitir o ingresso de pessoas capazes de, com maestria, realizarem as diversas atribuições para a prevenção de conflitos e a promoção da segurança jurídica nos finais do Séc. XIX.⁸¹

⁷⁷ Problemática esta que em parte pode ser visualizada pela seguinte afirmativa da doutrina: "(...) como para abreviar-lhe os dias da sua já penosa existencia, o Código civil, promulgado n'essa epocha, visando a estabelecer a ordem e a regular os actos da actividade de um povo, lançava ainda no seio da classe notarial maior confusão e maior desordem. Os tabelliães, pela maior parte velhos e rotineiros, agrados ás antigas fórmulas e com horror a innovações, tinham agora a lutar com o direito novo, e essa lucha era para elles uma difficuldade grave e invencivel." (DUARTE, Eduardo. O Notário Dr. Francisco Vieira da Silva Barradas. **Annaes do Notariado Portuguez**, Porto, v. II, 1894. p. IX.).

⁷⁸ Por exemplo, destaca-se o seguinte: PAPPFAVA, Vladimiro. O notariado na Dinamarca. Trad.: MELLO, Araújo e. **Annaes do Notariado Portuguez**, Porto, v. XVIII, p. XXI-XXX, 1899.

⁷⁹ Exemplificando, tem-se: MATON, Adolpho. Ensino do notariado na Bélgica e nos países estrangeiros: Exposição do ensino do notariado e das condições de aptidão exigidas na Bélgica e nos países estrangeiros (Segunda Parte). Trad.: MELLO, Araújo e. **Annaes do Notariado Portuguez**, Porto, v. XVIII, p. IV-XX, 1889.

⁸⁰ PINTO, Gustavo Pessoa. **História do notariado português**. Dissertação (Mestrado em Direito - Ciências Jurídico-Históricas. Coimbra-Portugal: Universidade de Coimbra, 2009. p. 21.

⁸¹ Neste sentido, vale trazer à baila alguns trechos cruciais para bem compreender o que se passava durante esse período, contido no bojo do Decreto de 23 de dezembro de 1899, como se lê: "Senhor! – O tabellionato

Assim é que esse período é finalizado no término do século XIX, com uma completa reorganização efetivada por meio da denominada, pela doutrina, de 1.º Lei Orgânica do Notariado Português (1899)⁸², ou, quiçá, uma espécie de Código do Notariado Português⁸³, trazendo em seu bojo alguns pontos de crucial valorização do notário, enquanto profissional do direito dotado de instrumentos e conhecimentos sobre o adequado manuseio do sistema jurídico, fazendo menção, inclusive, de que se tratava de uma espécie de magistrado de jurisdição voluntária, dando início ao conturbado período seguinte para o notariado moderno português, que será analisado a seguir.

2.2 Período da pré-funcionarização do notariado (1899-1949)

Com as mudanças promovidas pela reforma do notariado, realizadas no período anterior, o notariado português moderno adentra numa nova fase de altos e baixos, ou seja, mesmo com modificações importantes, oriundas da pioneira Lei Orgânica do Notariado Português (1899)⁸⁴, não significou que tudo ficou resolvido para o notariado, tanto é que na

ou o notariado acha-se entre nós confiado a quem, segundo o decreto de 7 de setembro de 1882, n,um facil concurso, todo de benevolencias, mercê dos nossos costumes, mostre ter exame de instrucção primaria e saber redigir uma escriptura publica e um testamento. Este decreto deu, em parte, satisfação que ha muito se faziam e que já em 1836 moveram o notavel estadista Passos Manuel a encarregar, por portaria de 23 de novembro, um distincto jurisconsulto de reorganisar o tabellionato, afim de obviar aos graves males que resultavam ao paiz de os officios de tabelliães serem exercidos por pessoas que não conheciam bem a grammatica e a lingua portugueza, e careciam, além d,estes estudos, do da jurisprudencia patria; mas não logrou tirar os nossos tabelliães da sua inferioridade scientifica perante os estrangeiros, e fazer d,elles o que devem ser, pelos superiores interesses que lhes estão confiados. É por isso que, depois da execução do citado decreto, teem os tribunaes continuado pejados de pleitos originados unicamente na ignorancia dos tabelliães, e geraes clamores se renovaram contra o modo do seu apuramento e nomeação. Com effeito, não ha jurisconsulto, não ha notario digno de o ser, não ha cidadão que frequentemente careça de authenticar as suas disposições e os seus contractos, que não esteja inteiramente convencido da necessidade de reformar um tal processo. E na verdade, sendo os actos e contractos, a que os notarios tem por lei de prestar a sua intervenção, tão importantes, que, na maior parte das vezes, d,elles dependem a tranquillidade e os destinos das familias, e requerendo muitas vezes a sua redacção o mais profundo conhecimento do direito, de nenhum se justifica que para o desempenho do melindroso e difficil serviço do notariado se exijam tão pequenas habilitações. (...)". (PORTUGAL. Decreto de 23 de dezembro de 1899. **Annaes do Notariado Portuguez**, Porto, v. XVIII, 1899. p. XXXIII.).

⁸² Como entende as seguintes doutrinas: a) JARDIM, Mónica. **Escritos de direito notarial e registal**. Coimbra: Almedina, 2015. p. 20. e b) FERREIRINHA, Fernando Neto. **Manual de direito notarial**. Coimbra: Almedina, 2016. p. 11.

⁸³ O que se mostra bem alinhado com o Século XIX, um período com consideráveis mudanças de perspectivas para o Direito, principalmente pelos novos ares trazidos com o processo de constitucionalização e, posteriormente, o fenômeno jurídico da codificação. Tanto é que parte da doutrina chega a afirmar que: "(...) O século XIX tanto é o século das constituições como também pode ser o século dos códigos na história de todos os países o direito é, então codificado." (BARROS, Araújo. **Elementos de história do direito português**. Coimbra: Casa do Castelo - Editora, 1938, p. 101.).

⁸⁴ Diante das necessidades porque passou o notariado português oitocentista, trazendo em seu bojo soluções de considerável importância para ditar rumos mais seguros e em conformidade com a modernidade exigida

época houve posições da doutrina que fizeram diversas críticas a essas alterações⁸⁵, as quais vieram quase no apagar das luzes de 1899, demonstrando um forte vínculo com o Poder Público⁸⁶.

É preciso considerar que, apesar de uma considerável tendência de funcionarização—apresentada durante a primeira metade do Século XX— das atividades do notariado português, isso não quer dizer que durante esse período não se tinha, ao menos por um curto espaço de tempo, uma maior valorização e até de certo modo maiores ares de autonomia da categoria, como pode ser constatado pela criação de um Conselho Superior do Notariado, que na visão de parte da doutrina seguia uma linha de valorização da autonomia do notariado português⁸⁷.

nos finais do Séc. XIX, para uma atividade de elevada importância e tradição para o direito português. Aqui, levando-se em consideração esse diploma reorganizador, ou melhor, fortemente pautado por um rejuvenescimento do notariado português, representado por esta norma jurídica especializada no notariado, vale destacar alguns pontos que a doutrina trouxe: "(...) veio reorganizar os serviços do notariado, prescrevendo, de forma inovadora, além do mais, que os notários eram magistrados de jurisdição voluntária, que só podiam ser nomeados de entre bacharéis formados em direito ou pessoas diplomadas com curso superior do notariado (curso este que nunca chegou a existir) e, ainda, que a actividade notarial era controlada pelo Conselho Superior do Notariado." (JARDIM, Mónica. **Escritos de direito notarial e registal**. Coimbra: Almedina, 2015. p. 20.).

⁸⁵ Como poderá ser constatado por meio de uma crítica feita pela doutrina na época: "(...) Parecia-nos que a reforma, conhecendo em toda a sua extensão os males de que na actualidade enferma o notariado europeu, saberia prevenir-se contra elles. Puro engano. As suas bases fundamentaes, segundo se declara no respectivo relatório, consistem no seguinte: exigencia de um curso juridico e desagregação do notariado do secretariado judicial. Como foram ellas comprehendidas? A primeira falsamente, e a segunda por uma fórmula verdadeiramente iniqua, arbitraria e até incoherente. (...)" (CURADO, Domingos. Reforma do notariado. **Annaes do Notariado Portuguez**, Porto, v. XVIII, 1889. p. LXVIII-LXIX.). Essa mesma doutrina também afirmou, acerca das reformas implementadas por esta norma reorganizadora das funções do notariado, que: "(...) a reforma do notariado, que devia ser uma obra toda de luz e justiça, toda de regeneração social e vida nova maduramente meditada e solidamente edificada, transformou-se num instrumento de miseria e anarchai, e apparece-nos rachitica, aleijada e de vida precaria! O decreto de 23 de dezembro ultimo não reformou o notariado: deformou-o ainda mais. (...)" (CURADO, Domingos. Reforma do notariado. **Annaes do Notariado Portuguez**, Porto, v. XVIII, 1889. p. LXXV.).

⁸⁶ Algo que pode ser bem verificado nos seguintes dispositivos constantes no Decreto de 23 de dezembro de 1899, e que refletem esses laços de viés mais publicistas: "Art. 2.º Os notarios serão nomeados pelo ministerio da justiça, precedendo concurso documental. § unico. Esta nomeação será, primeiramente, por tres annos; passado este praso, ficará sem effeito ou tornar-se-á definitiva e vitalicia, conforme o que o governo, sobre consulta fundamentada do conselho superior do notariado, determinar." (PORTUGAL. Decreto de 23 de dezembro de 1899. **Annaes do Notariado Portuguez**, Porto, v. XVIII, 1899. p. XXXVIII.). Com isso, demonstra-se também que esse novo notário somente poderia adquirir uma estabilidade nas funções, aqui representada pelo instituto do vitaliciamento, após a avaliação de um órgão regulador dessas funções, qual seja o conselho superior, algo que demonstra uma maior preocupação do Estado, quanto ao bom exercício daquele que ingressa na função tabelioa portuguesa oitocentista, já que o novo notário exercia suas funções de modo provisório, até que findo o triênio, a depender de seu desempenho, poderia permanecer nesse ofício público.

⁸⁷ Como defende parte da doutrina: "E a autonomia do notariado teve uma expressão bem visível na existência do Conselho Superior do Notariado, órgão composto em parte por notários (...)" (JARDIM, Mónica. **Escritos de direito notarial e registal**. Coimbra: Almedina, 2015. p. 20-21.).

Já no início do século XX, pode-se destacar nesse processo de pré-funcionarização o Decreto de 14 de setembro de 1900, que, como destaca a doutrina, inovou, uma vez que passa a adotar para esse profissional o termo "notário", em oposição ao anteriormente utilizado, ou seja, "notário público", contudo destaca, ainda, que "(...) estes passaram a ser chamados de «funcionários públicos» sem se perceber qual a razão."⁸⁸. Também, de acordo com a doutrina, segue-se uma linha adotada pelo notariado francês, com a Lei de 25 Ventoso de 1803 e a Lei da Espanha de 28 de maio de 1862, medida esta que, segundo essa mesma doutrina, poderia ter ocorrido para demonstrar a face pública do notariado português, além de manter o Conselho do Notariado⁸⁹. Demonstra-se, assim, um processo de forte tendência de prestígio e valorização da atividade de notário.⁹⁰

Daí em diante o notariado português apresenta consideráveis oscilações, principalmente devido a uma frequente alteração normativa, que pode ter como base, para início, a primeira extinção do Conselho Superior do Notariado, que se deu com o Decreto de 24 de dezembro de 1910, recriando-se esse Conselho com menor força, quando comparado com o anterior, por meio do Decreto n. 4.170, de 26 abril de 1918 e, num curto lapso temporal, pelo Decreto n. 5.625, de 10 de maio de 1919, que modificou a composição deste Conselho Superior, com reflexos na autonomia dessa categoria jurídica⁹¹, caminhando-se gradualmente para uma funcionarização da atividade notarial.⁹²

Avança o processo de funcionarização do notariado português, culminando em 1926 com a extinção, de modo definitivo, do Conselho Superior do Notariado, dada por meio do Decreto n. 12.260, de 2 de setembro de 1926, passando tais atribuições a serem

⁸⁸ FERREIRINHA, Fernando Neto. **Manual de direito notarial**. Coimbra: Almedina, 2016. p. 12.

⁸⁹ JARDIM, Mónica. **Escritos de direito notarial e registal**. Coimbra: Almedina, 2015. p. 21.

⁹⁰ Como afirma a doutrina: "(...) Advieram prestígio e manifesta credibilidade ao notariado da sua publicização, em meados da década de trinta (...)", diante, também segundo a mesma posição doutrinária, da existência de: "(...) Uma tendência que já se manifestara ao romper do século XX (...)", aqui aludindo o que previa o Decreto de 14 de setembro de 1900, que tratava no art. 1.º dessa norma jurídica a questão da nomeação régia e a natureza vitalícia da função notarial na serventia (COSTA, Mário Júlio de Almeida. **História do direito português**. 5.ed. Coimbra: Almedina, 2014. p. 602-603.).

⁹¹ Nos dizeres da doutrina: "(...) O Conselho Superior do *Notariado*, pela sua composição, passou, assim, a ser mais judiciário que do *notariado*." (JARDIM, Mónica. **Escritos de direito notarial e registal**. Coimbra: Almedina, 2015. p. 21.).

⁹² É importante recordar que esse período coincide com uma conjuntura de considerável turbulência para Portugal, que se encontrava diante de uma guerra de proporções ainda desconhecidas pelo mundo até então—I Guerra Mundial (1914-1918)—, além, é claro, da complexa passagem portuguesa do regime monárquico para o republicano, que inclusive levou a consideráveis mudanças em diversos campos jurídicos, alguns de considerável relevância para o exercício do notariado, como a seara civilista na face, por exemplo, sucessória e contratual, inserida num sub-período denominado pela doutrina de "Direito da Primeira República" (COSTA, Mário Júlio de Almeida. **História do direito português**. 5.ed. Coimbra: Almedina, 2014. p. 197, 537-554.).

exercidas pelo Conselho Superior do Judiciário⁹³, o que levou a um processo de fiscalização a ser praticada pelos juízes, com natural redução da autonomia do notariado.⁹⁴

Apesar de tudo isso, nesse período, no plano internacional, o notariado latino é fortalecido devido à criação da União Internacional do Notariado (U.I.N.L.), no ano de 1948, que inicialmente foi composta por quase duas dezenas de países, e cuja criação teve por norte promover o notariado no mundo, o que tem grande importância para esse campo jurídico, tanto é que nas suas fileiras encontram-se a maioria dos países membros da União Europeia e várias dezenas de outros países espalhados pelo mundo atualmente, que representam um percentual expressivo da riqueza global.⁹⁵

Contudo, no âmbito notarial português aprofunda-se o processo de funcionarização, até findar-se esse período de pré-funcionarização, o que foi naturalmente agravado devido a crise instalada com o final da Segunda Guerra Mundial, dado que Portugal passava por uma situação delicada em termos econômicos e até de certo isolamento, o que não deixou de ser sentido pela categoria, que por estar intimamente relacionada com certas atividades da fé pública –que dependem de pujante atividade econômica no tráfico negocial–, acaba por ter reduzido seus ganhos auferidos com a atividade, levando o Estado à busca de alternativas para que, diante de sua importância para a segurança jurídica, não haja uma descontinuidade dessas funções.

Assim é que a largos passos caminhou o notário português, para deixar a sua condição de oficial público e profissional liberal dotado de autonomia e mantido,

⁹³ Com naturais reflexos para a atuação e fiscalização do exercício da atividade notarial nessa época, de tal modo que a doutrina esclarece que o Conselho Superior Judiciário incorporou as atribuições do extinto Conselho do Notariado, sujeitando aqueles que atuavam na seara notarial a sua fiscalização, tendo na sua composição dois membros da classe notarial, os quais eram eleitos a cada três anos e que detinham os direitos de visto e de voto nos processos referentes ao âmbito notarial, afirmando-se ainda que: "Este sistema manteve-se até meados do nosso século, altura em que, por virtude da nacionalização do notariado, este foi colocado definitivamente na hierarquia do Estado." (PEREIRA, Gonçalves M. **Notariado e burocracia (Desburocratizar - Reformar - Liberalizar)**. Coimbra: Coimbra Editora, 1994. p. 91.).

⁹⁴ Tudo isso leva ao que parte da doutrina afirma: "(...) a partir de 1923 começaram a ser publicadas disposições legais acentuando progressivamente a funcionarização dos notário (...)", o que, segundo a mesma doutrina, exemplifica com o decreto que extinguiu de modo definitivo o Conselho Superior do Notariado, em 2 de Setembro de 1926 (JARDIM, Mónica. **Escritos de direito notarial e registal**. Coimbra: Almedina, 2015. p. 21.).

⁹⁵ A este respeito, vale considerar, segundo dados da U.I.N.L., que: "Composée de 19 pays lors de sa fondation en 1948, notre institution en compte 86 au 31 décembre 2013, dont 22 des 28 de l'Union Européenne, et 15 des 19 du G20, illustrant ainsi l'expansion du système juridique continental. Il est aujourd'hui implanté dans près de 120 pays, représentant 2/3 de la population mondiale, et plus de 60% du Produit Intérieur Brut mondial." (Union Internationale du Notariat, U.I.N.L. **Union Internationale du Notariat**. Disponível em: < <http://www.uinl.org/documents/BrochureFR.pdf> >. Acesso em: 06 jul. 2017. p. 1.).

exclusivamente, por meio do que lhe era pago pelos serviços cartoriais, para perder essa face importante de um notariado do tipo latino, na direção certa para passar a integrar diretamente a Administração Pública em Portugal, transformando-se num funcionário público, tendo como início desse processo, segundo a doutrina, a criação da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado, com o Decreto-Lei n. 35.390, de 22 de dezembro de 1945⁹⁶. O que foi consolidado com uma reorganização dessa instituição pública, promovida pelo Decreto-Lei n. 37.666, de 19 de dezembro de 1949⁹⁷, quando termina esse período, dando início ao período da funcionarização do notariado.

2.3 Período da funcionarização do notariado (1949-2004)

Em 1949, numa fase de redução da atividade econômica, o processo de funcionarização do notariado português, que se deu por meio do Decreto-Lei n. 37.666, de 19 de dezembro de 1949 –transformando o notário, antes um profissional liberal, para um funcionário público, ou seja, deixou de receber, diretamente, pelos serviços notariais, passando a auferir rendimentos pelos cofres públicos⁹⁸ –, muda, ao menos em parte, a lógica jurídica da função, que se torna um serviço público diretamente exercido pelo Estado e não mais um sistema de delegação de competências jurídico-administrativas para privados.⁹⁹

⁹⁶ Apesar de que, como esclarece parte da doutrina, o processo tenha como início meados da década 1940: "(...) a direcção-geral entre nós é que funcionarizou o notariado, com a criação da dita em 1945 e especialmente com a reorganização de 1949, quando os notários– então em regime liberal –deixaram de estar subordinados ao Procurador da República e passaram a subordinados justamente da direcção-geral. Criado o órgão, como sempre, este criou a função; e transformou em subordinação real a subordinação platónica anterior, quer pela via administrativa que geria diariamente, quer pela via legislativa que impulsionava de tempos a tempos– num contexto autoritário, é bom não esquecer-lo– reduzindo a esfera de autonomia dos notários, em passos sucessivos e graduais, até os transformar em *funcionários públicos* comuns, com o resultado que está à vista e que se pretende abolir com a ideia da liberalização." (MATOS, Albino. **A liberalização do notariado**. Coimbra: Almedina, 1999, p. 22.).

⁹⁷ Diante do que ressalta a doutrina: "(...) a funcionarização dos serviços notariais, então feita, foi sendo acentuada." (FERREIRINHA, Fernando Neto. **Manual de direito notarial**. Coimbra: Almedina, 2016. p. 17.).

⁹⁸ Conforme expresso nos artigos 148.º e 151.º do Decreto-Lei n. 37.666, de 19 de dezembro de 1949, composta por uma componente fixa (art. 148.º) e uma variável, que correspondia a um percentual da arrecadação de emolumentos do cartório (art. 151.º), o mesmo sendo aplicável ao conservador do registro.

⁹⁹ Diante de uma situação de considerável perda da autonomia do notário, tendo em vista especialmente o que reporta a doutrina: "O notariado estava já então completamente subordinado na hierarquia administrativa ao poder judicial. E se a subordinação aos juízes era tida como platónica, no aspecto disciplinar os presidentes dos tribunais das relações eram na realidade os seus superiores hierárquicos." (PEREIRA, Gonçalves M. **Notariado e burocracia (Desburocratizar - Reformar - Liberalizar)**. Coimbra: Coimbra Editora, 1994. p. 92.).

Tal alteração ocorre num período de considerável crise financeira em Portugal, onde muitos cartórios poderiam não ter como subsistir nas localidades de menor porte, acarretando prejuízos para o interesse público, pelo risco de ferir o valor jurídico da continuidade do serviço público, o que pode ter servido de norte para que Estado, inserido num sub-período histórico-jurídico denominado de "o direito do Estado Novo Corporativo"¹⁰⁰, sensível a tal *mister*, visualizasse como solução a completa funcionarização do notariado português¹⁰¹, o que poderia, inclusive, das diversas repercussões negativas, advir a extinção de pequenos cartórios, desassistindo a população das pequenas cidades e aldeias onde tais ofícios realizavam importantes serviços, passando, então, todos os notários a serem mantidos com o pagamento de salário, combinado com parte da arrecadação auferida pelo titular¹⁰², agora como funcionário do Estado Português.¹⁰³

¹⁰⁰ Que, conforme explica a doutrina, apresentava certos aspectos diferenciados, como se vê: " O Estado Novo Corporativo delineou os seus próprios princípios essenciais. Recusava a lógica exacerbada do liberalismo individualista, por um lado, e do parlamentarismo democrático, pelo outro lado, que tantas dificuldades haviam produzido na Primeira República. (...)" (COSTA, Mário Júlio de Almeida. **História do direito português**. 5.ed. Coimbra: Almedina, 2014. p. 197, 557-559.).

¹⁰¹ Contudo, parte da doutrina segue uma compreensão diferente desse processo de funcionarização, esclarecendo que tal escolha seria devida ao seguinte motivo: "A evolução paralela do notariado português face aos notariados dos demais países europeus foi interrompida na década de 40, em pleno «Estado Novo», designadamente através do Decreto-Lei n.º 35.390, de 22 de Dezembro de 1945, e do Decreto-Lei n.º 37.666, de 19 de Dezembro de 1949, gerando-se aquilo a que se convencionou chamar a funcionarização ou nacionalização do notariado, fenómeno que bem reflecte a natureza autocrática e centralizadora do regime então em vigor no país. (...)" (CLAMONTE, Francisco. O jurista e o notariado. **Revista do notariado**, Lisboa, a. V, n. 20, abril/jun. 1985. p.172.).

¹⁰² Contudo, como recorda a doutrina, apenas ficava com parcela da arrecadação do cartório, já que se encontrava na condição de funcionário público e não como um profissional liberal, o que exigia do Estado o cuidado com a modernização, ampliação e demais mudanças necessárias para assegurar uma prestação desse serviço público com qualidade, algo que não ocorreu, havendo, portanto, críticas dessa condição de funcionário público exercida pelo notário português, aumentando a pressão na direção de uma futura e necessária desfuncionarização desse notariado (JARDIM, Mónica. **Escritos de direito notarial e registal**. Coimbra: Almedina, 2015. p. 29.). O que permite afirmar que, numa condição de notariado latino exercido por funcionário público, o Estado deverá respeitar, dentre outros deveres essenciais de um típico serviço público, assumido diretamente por um ente público, quatro pilares estruturais: 1) Pilar do dever de modernizar o serviço notarial - implicando realização de contínuo processo de alinhamento com os recursos tecnológicos mais adequados e disponíveis no mercado; 2) Pilar do dever de expandir o serviço notarial - para tanto deverá realizar concursos periódicos, para repor a perda natural de funcionários com o decurso do tempo, também acompanhar o fluxo do crescimento da demanda por serviço dentro de padrões razoáveis de eficiência; 3) Pilar do dever de conservação dos prédios e instalações - representado pela contínua manutenção dos locais físicos onde funcionam os cartórios e 4) Pilar do dever de remuneração condizente com a função exercida - isto implica estrutura remuneratória alinhada com outras funções assemelhadas, algo que poderá ser realizado, seja na forma de um subsídio fixo, seja na de uma remuneração fixa acrescida de parcela variável, a depender do alcance de certas metas predeterminadas.

¹⁰³ É necessário recordar que o modelo jurídico e a lógica advinda num período marcado por forte participação estatal não deixavam de ser iluminados por uma perspectiva de viés valorativo da nacionalidade e de seus valores, o que poderia incluir as instituições jurídicas mais tradicionais do povo português, por exemplo a instituição notarial, que deveria ser preservada. Aqui, vale refletir sobre o seguinte ensinamento da

Ocorre que esse processo de funcionarização do notariado português ocasionou, na verdade, diversos problemas, tanto é verdade que, entre as consequências provocadas por esse processo, uma das mais graves para um notariado do tipo latino deve-se à redução ou perda da autonomia notarial – uma das faces de relevo para ser possível um aconselhamento das partes de modo imparcial e objetivando acessorar os privados sem possíveis interferências oriundas da hierarquia típica das relações de um regime jurídico típico de funcionalismo público, acrescido da questão do excesso de burocratização–, o que levou a um afastamento das balizas norteadoras de um notariado latino e, de certo modo, uma aproximação com a face do notariado administrativo.¹⁰⁴

No final da década de 1960 é aprovado, por meio do Decreto-Lei n.º 44.063, de 28 de novembro de 1961–regulando os serviços dos registos e do notariado–, um formato diferenciado em relação a sua lei antecessora, a Lei n.º 2049, de 6 de Agosto de 1951, além de buscar atualizar e deixar mais claro o que já não mais se encontrava em vigor, devido às consideráveis mudanças ocorridas nessa última legislação, ou seja, essa nova Lei Orgânica dos Serviços dos Registos e do Notariado veio em boa hora para trazer maior segurança jurídica e superar possíveis dúvidas.¹⁰⁵ Contudo, o diploma legal, apesar de inovador em

doutrina, ao analisar a visão desse "Estado Novo Corporativo": "A concepção unitarista da Nação conduzia inexoravelmente ao primado do bem comum. Consagrava-se a sua superioridade sobre os bens particulares dos indivíduos. (...)", além do que, segundo a mesma doutrina: "Do entendimento corporativo decorria também um princípio de solidariedade dos indivíduos e dos grupos. (...)" (COSTA, Mário Júlio de Almeida. **História do direito português**. 5.ed. Coimbra: Almedina, 2014. p. 560.). Ora, a instituição notarial representava uma parcela do bem comum, ou melhor, da realização da paz social e da promoção da segurança jurídica, devendo ser, então, logicamente preservada pelo Estado, podendo a opção da funcionarização, na época, ter sido interessante para atender a essa perspectiva jurídico-política do Poder Público.

¹⁰⁴ Aqui, vale frisar a seguinte crítica trazida pela doutrina, acerca desse processo de funcionarização e de suas consequências no plano português: "(...) a funcionarização transformou o notário, assim enquadrado nessa estrutura rígida e hierarquizada da Administração pública, mais num posto avançado de defesa dos interesses do Estado que no garante dos direitos dos cidadãos, perdendo-se em actividades burocráticas de comunicação, de informação e fiscalização, com prejuízo evidente da sua verdadeira função de apoio e de conselho jurídico aos particulares, de conformação ao ordenamento dos actos e contratos em que intervém." (PEREIRA, Gonçalves M. **Notariado e burocracia (Desburocratizar - Reformar - Liberalizar)**. Coimbra: Coimbra Editora, 1994. p. 94.).

¹⁰⁵ O que pode ser depreendido das justificativas do legislador para realizar essas mudanças por meio do Decreto-Lei n.º 44.063/1961: "A Lei n.º 2049, de 6 de Agosto de 1951, tem sofrido sucessivas alterações: umas, através da nova redacção dada por diversos diplomas a certas das suas disposições; outras, provenientes da circunstância de alguns dos seus capítulos respeitarem a matéria cuja disciplina transitou para a nova lei da nacionalidade ou para os novos códigos dos registos e do notariado. Em consequência disto começa por nem sempre ser fácil determinar, com segurança, as normas que ainda hoje se encontram em vigor, o que não deixa de ter os mais sérios inconvenientes num diploma com a importância prática que tem o estatuto fundamental dos serviços de registo e do notariado. Esta circunstância basta para explicar a iniciativa de promover uma nova recompilação das normas que regem presentemente a organização dos registos e do notariado e de aproveitar a oportunidade para imprimir às matérias uma sistematização mais perfeita, a par das pequenas alterações de doutrina que a experiência tem aconselhado a introduzir num ou noutro ponto de

alguns aspectos –nos termos do n. 1, do art. 21.º do Decreto-Lei n.º 44.063/1961–, ainda manteve os notários como funcionários públicos, conjuntamente com os conservadores.¹⁰⁶

O Decreto-Lei n.º 47.619, de 31 de março de 1967 representou um novo Código do Notariado Português, com as devidas especificidades e finalidades que um código dessa natureza deve conter¹⁰⁷, seguido no final da década de 1970 pela edição de uma nova Lei Orgânica dos Serviços dos Registos e do Notariado (Decreto-Lei n.º 519-F2, de 29 de dezembro de 1979), que seguiu na direção de permitir, de certo modo, uma expansão dos serviços do notariado e das conservatórias, na medida em que permitiu a criação de novas unidades de cartórios nas localidades necessitadas dessas estruturas, mesmo não sendo a sede dos Concelhos, além do que, também, criou um curso preparatório para o exercício das atividades tabelioa e de registro.¹⁰⁸

Diante disso é que se pode afirmar que, com a funcionarização do notariado durante esse período, houve concentração de emolumentos nas mãos do Estado, que inclusive poderia utilizá-los para outras finalidades que não a manutenção, modernização e expansão das atividades notariais –v.g., utilizado, até, para o sistema prisional¹⁰⁹–, fazendo com que os problemas fossem avolumando-se, levando a pressões por parte da categoria e da sociedade que necessitava de uma melhor prestação desses serviços, ocasionando uma crescente adesão da doutrina que não via mais razão que justificasse a permanência de um

importância relativamente secundária. Julgou-se, entretanto, preferível por óbvias razões que, em lugar de reunir num diploma único os princípios de ordem legal e os preceitos de carácter meramente regulamentar, como fez a Lei n.º 2049, se incluíssem agora num decreto-lei as disposições que definem as linhas gerais da organização dos serviços e se reservassem para o decreto regulamentar correspondente as normas de pura execução do sistema estabelecido. (...)" (Decreto-Lei n.º 44.063/1961).

¹⁰⁶ Conforme pode ser visto no n. 1 do art. 21.º desta norma jurídica: "1. Os conservadores e notários são funcionários públicos vitalícios e exercem as suas funções na área de jurisdição da respectiva conservatória ou cartório." (Decreto-Lei n.º 44.063/1961).

¹⁰⁷ Levando-se em consideração especialmente o que recorda a doutrina sobre esse diploma especializado: "O Código do Notariado, que é o único específico da função, contém em especial a disciplina dos actos notariais e disposições relativas à competência funcional do notário. (...)" (CLAMONTE, Francisco. O jurista e o notariado. **Revista do notariado**, Lisboa, a. V, n. 20, abril/jun. 1985. p.172.).

¹⁰⁸ Segundo pode ser depreendido das seguintes justificativas para essas alterações mencionadas no decreto: a) "(...) No que respeita à orgânica propriamente dita, faz-se notar a possibilidade de criação de conservatórias e cartórios em localidades que, embora não sendo sede de concelho, atinjam uma certa projecção sócio-económica, dando-se assim satisfação aos legítimos anseios das respectivas populações; criam-se também conservatórias de registo comercial em todos os concelhos onde existem conservatórias de registo predial, em regime de anexação com estas. (...)" e b) "(...) procurou-se dignificar a função do conservador e notário reestruturando-se o condicionalismo exigido para o ingresso na respectiva carreira, com instituição de um curso de formação profissional com carácter teórico-prático, cuja frequência é subsidiada. Prevê-se ainda um mecanismo adequado à garantia de emprego de todos os que terminem o curso com aproveitamento, enquanto não se verificar o seu ingresso efectivo nos quadros de conservadores ou notários. (...)" (ambas do Decreto-Lei n.º 519-F2/1979).

¹⁰⁹ JARDIM, Mónica. **Escritos de direito notarial e registal**. Coimbra: Almedina, 2015. p. 29.

modelo de notariado inadequado à essência notarial latina, e a qual a tradição portuguesa consagrava.

Neste sentido, vale, agora, traçar de modo breve alguns desses principais movimentos na direção da desfuncionarização do notariado português. Dentre os quais é possível destacar os debates realizados no início da década de 1980, mais especificadamente durante o I Congresso de Notários Portugueses de 1982, no qual a categoria começa a posicionar-se contra esse tipo de regime adotado em Portugal, com destaque para a participação importante do conhecido notário Albino Matos.¹¹⁰

Outra crítica da doutrina, nessa mesma década, deveu-se ao fato de que deveria haver uma similaridade com seus pares do notariado latino, existindo uma representação especial da categoria, o que exigiria a criação de uma instituição de face pública que pudesse representá-los, algo que poderia ser enquadrado numa lógica de instituição de representação profissional dos notários, inexistente na época, mas necessária para atender melhor a uma atividade com atribuições, princípios, institutos e finalidades tradicionalmente reservadas a esse profissional do direito.¹¹¹

As discussões avançam, até que em 1995, durante a gestão de Cavaco Silva, aparece um projeto pronto para a reforma do notariado português, mas é vetado pelo Presidente Mario Soares.¹¹² Contudo, o contínuo processo de pressão da categoria e da doutrina segue com uma proposta de privatização do notariado pelo Ministro Vera Jardim, porém não foi aprovado nem pelos votos do Partido Social Democrata nem pelos do Partido Comunista Português.¹¹³

Nessa esteira de alterações, vale destacar a edição de um novo Código do Notariado¹¹⁴ mais renovado, o que se deu em meados da década de 1990, por meio do

¹¹⁰ JARDIM, Mónica. **Escritos de direito notarial e registal**. Coimbra: Almedina, 2015. p. 28.

¹¹¹ Diante desta questão é possível trazer a seguinte posição doutrinária: "Os notariados do tipo latino dispõem em regra de representação institucional própria, que em França e Itália é assegurado mais alto nível pelos Conselhos Superiores do Notariado respectivos, e em Espanha pela Junta de Decanos, organismo que recentemente adoptou também a designação de Conselho Geral do Notariado. Em Portugal, o notariado não dispõe de representação institucional própria. A única organização existente é a Associação Portuguesa de Notários, associação privada, que por essa razão, e não obstante contar como seus associados mais de 90% dos notários do país, não pode reivindicar a representação legal da instituição notarial." (CLAMONTE, Francisco. O jurista e o notariado. **Revista do notariado**, Lisboa, a. V, n. 20, abril/jun. 1985. p.175-176.).

¹¹² JARDIM, Mónica. **Escritos de direito notarial e registal**. Coimbra: Almedina, 2015. p. 30.

¹¹³ JARDIM, Mónica. **Escritos de direito notarial e registal**. Coimbra: Almedina, 2015. p. 30.

¹¹⁴ Código esse que, desde a sua primeira versão dada pelo Decreto-Lei n. 207/1995, foi objeto de inúmeras modificações, mais de duas dezenas para ser mais preciso, ou seja, encontra-se atualmente na sua 23.º edição, que foi dada pelas alterações promovidas pelo Decreto-Lei n. 125, de 30 de agosto de 2013, trazendo uma modificação de relevo, conforme pode-se verificar na explicação trazido pelo legislador: "(...) em sede de

Decreto-Lei n. 207, de 14 de agosto de 1995, que tinha por objetivo realizar reformas profundas no notariado português moderno, principalmente na direção de alinhar essa tradicional atividade, promotora da segurança jurídica, com as necessidades da sociedade, principalmente para dar um contributo importante na dinamização do tráfico negocial de bens de considerável importância para a economia portuguesa.¹¹⁵ Porém, ainda permanece o notário funcionarizado, mantendo a linha de forte laço com uma estrutura fundamentalmente jurídico-administrativa, mas já fazendo menção a um dos principais deveres do notário latino, ou seja, o da conformação da vontade das partes ao ordenamento jurídico.¹¹⁶

Segue-se a luta, inclusive contando-se com os valiosos contributos de Albino Matos, que no final dos anos 90 lança uma obra que defende com empenho o processo de reforma do notariado, destacando o necessário carácter tradicional do notário português, que era o de um oficial público e profissional liberal e não um funcionário público, o que interferia na essência de um notariado do tipo latino.¹¹⁷

Seguindo as pressões da população e de certos grupos, o Partido Socialista propõe um projeto de lei de base da reforma do serviço público do registo e do notariado, que, apesar do apoio dos advogados e empresários, seria muito negativo para o notariado, a

notariado, passa a exigir-se, como menção obrigatória do instrumento notarial, a indicação do número de ordem da certidão de registo ou, quando se trate de certidão online, do respetivo código de acesso, sob pena de nulidade formal, sanável mediante prova de que a certidão existia à data da sua celebração. Clarifica-se, por outro lado, que as escrituras de habilitação de herdeiros devem ser instruídas com certidões do registo civil justificativas da sucessão legítima ou legitimária." (Decreto-Lei n. 125/2013).

¹¹⁵ Algo que pode ser bem elucidado pelos seguintes esclarecimentos trazidos no bojo justificador da edição desse novo diploma codificador do notariado, em Portugal: "(...) Principais destinatários da lei notarial, os agentes económicos encontrarão no Código ora aprovado o enquadramento jurídico-administrativo ajustado à agilização do comércio jurídico, reduzindo-se, assim, por esta via, factores de natureza institucional constrangedores do funcionamento de uma moderna economia de mercado;" (Decreto-Lei n. 207/1995).

¹¹⁶ O que poderá, inclusive, ser visualizado no seguinte esclarecimento do legislador: "(...) De entre os princípios ora claramente enunciados assume particular relevância a consagração expressa, no texto da lei, da assessoria jurídica a prestar pelo notário às partes, com vista à conformação da vontade negocial na realização dos actos da sua competência. Atribuição tradicionalmente na competência genérica dos diversos notariados latinos, está a assessoria contemplada no presente diploma, na medida necessária à indagação, interpretação e adequação ao ordenamento jurídico da vontade das partes. Porém, a subordinação, directa e obrigatoriamente estabelecida, entre a prestação da assessoria e a prática do acto da competência do notário garante a esfera tradicional de intervenção de outros profissionais que igualmente prestam apoio jurídico. No que respeita à competência especial dos notários, clarificam-se também alguns dos seus poderes e condensam-se no Código, em obediência às mais sãs regras de técnica legislativa, outras atribuições anteriormente previstas em diplomas avulsos. (...)" (Decreto-Lei n. 207/1995).

¹¹⁷ Como pode ser constatado pela seguinte posição da doutrina: "(...) o notário é *oficial público*, mas exerce, enquanto oficial público, num *quadro de profissão liberal*. Daí que a ordenação da profissão tenha de fazer-se ao estilo das *profissões liberais*, pela via da Ordem profissional, sem lugar a subordinação Hierárquica do tipo da que vincula os *funcionários públicos*." (MATOS, Albino. **A liberalização do notariado**. Coimbra: Almedina, 1999, p. 23-24.). (grifos no original)

ponto de alguns considerá-lo, caso fosse aprovado, como o responsável por uma possível extinção da categoria, levando-se a um intenso debate da Associação dos Notários Portugueses, que inclusive realizou dois eventos, um em Coimbra e o outro em Lisboa, o que acabou por não ser aprovada a tal proposta.¹¹⁸

Em linha, para reforçar a necessidade de uma reforma urgente do notariado português, vale frisar que o Estado não estava realizando investimentos adequados para um bom funcionamento dos serviços notariais em Portugal, algo que já na primeira metade da década de 1990 era reportado pela doutrina, a qual duramente criticou esse descaso com o interesse público de um serviço estatizado.¹¹⁹ Situação essa que foi agravada, tanto é que a doutrina destaca que nos idos de 2002 existiam menos notários em Portugal do que no ano de 1990.¹²⁰

Para completar o quadro desestimulador de um notário funcionarizado, vale recordar, também, que a doutrina destaca que os cartórios encontravam-se pouco adaptados para atender às necessidades da população, apesar da vultosa quantia arrecadada pelos serviços notariais, que não estava sendo empregada para a melhoria dessa prestação de serviço público.¹²¹

Demonstra-se, assim, um panorama preocupante para o adequado desenvolvimento das atividades do notariado, as quais exigiam a aprovação de uma reforma significativa na legislação portuguesa, na direção da desfuncionarização do notário, o que se deu por meio do Decreto-Lei n. 26, de 04 de fevereiro de 2004, inaugurando ares renovadores para um

¹¹⁸ JARDIM, Mónica. **Escritos de direito notarial e registal**. Coimbra: Almedina, 2015. p. 31-ss.

¹¹⁹ O que pode ser exemplificado pela seguinte posição doutrinária da década de 1990: "(...) A insuficiência de cartórios é patente. Basta para o comprovar ver o que se passa à nossa volta, a começar pelos países da Comunidade. É que a criação ou extinção de cartórios tem dependido predominantemente de critério económicos, visando a obtenção do máximo rendimento com o mínimo de despesas, esquecendo as necessidades efectivas das populações e cada vez maior solicitação do serviço notarial decorrente do aumento da contratação privada. O alargamento desmedido dos quadros de pessoal sem qualquer preparação técnico-jurídica, veio iludir aquela insuficiência. A função notarial compreende na sua vertente mais extensa e mais visível a actividade de conformação do acto à lei, de apoio e conselho jurídico aos particulares, e, como tal, só por jurista pode ser prestado. Por isso, o aumento dos quadros do pessoal auxiliar dos cartórios não colmata a falta ou deficiência de prestação daquelas actividades que ao notário cabe exercer." (PEREIRA, Gonçalves M. **Notariado e burocracia (Desburocratizar - Reformar - Liberalizar)**). Coimbra: Coimbra Editora, 1994. p. 94-95.).

¹²⁰ SILVA, Miguel da Costa Macedo e. A reforma do notariado em Portugal. In: ORDEM DOS NOTÁRIOS PORTUGAL (Edit.). **O notariado em Portugal, na Europa e no mundo**. Lisboa: Petrus, 2007. p. 127-128.

¹²¹ Neste âmbito, é possível trazer a seguinte questão levantada pela doutrina: "(...) a verdade é que, apesar dos vários milhões de escudos ou euros que os cartórios anualmente entregavam ao Estado, este não investia nos existentes, nem abria novos cartórios em número suficiente para dar resposta às necessidades da sociedade da sociedade, utilizava o valor embolsado sobretudo para financiar o sistema prisional português." (JARDIM, Mónica. **Escritos de direito notarial e registal**. Coimbra: Almedina, 2015. p. 29.).

notariado desfuncionarizado, agora plenamente inserido nas suas raízes de notário latino. Contudo, esse período trouxe novos desafios rumo ao desenvolvimento e aperfeiçoamento de seu mister, agora plenamente como um oficial público e profissional liberal, o que a seguir será melhor analisado.

2.4 Período do notariado desfuncionarizado (2004-atual)

Este período encontra-se situado numa perspectiva mais ampla do plano histórico-jurídico do Direito Português, na denominada de "Época do Direito Social", mais especificadamente no sub-período chamado pela doutrina de "Direito Posterior a 1974".¹²²

Tem como marco inicial o processo de desfuncionização ocorrido por meio do Decreto-Lei n. 26, de 04 de fevereiro de 2004, não podendo ser confundido com um processo de "privatização"¹²³ da atividade, pois o que se deu inicialmente foi o direito de opção para aqueles que eram funcionários públicos na função de notário, ingressarem num regime de notário desfuncionarizado, ou continuando a exercer suas atribuições nas conservatórias do registo, mas não mais como notários servidores públicos, e sim com outras atribuições, como, por exemplo, no ofício do registo imobiliário, ou para que optassem por uma delegação notarial mantida e remunerada pelos serviços do tabelionato, sendo custeado por todos aqueles que dessa função necessitassem.

De modo que o termo "notário privatizado" não pode ser compreendido em sua plenitude dentro da lógica de notariado latino¹²⁴, pois o exercício deste modelo implica atribuições típicas de um ofício público dotado de autoridade pública como, por exemplo, que os documentos emitidos por esse profissional do direito gozem de importante valor

¹²² COSTA, Mário Júlio de Almeida. **História do direito português**. 5.ed. Coimbra: Almedina, 2014. p. 197, 197.

¹²³ Diante do que já foi objeto de esclarecimento pela doutrina: "Quanto ao termo privatização, cumpre afirmar que não prima pela propriedade. Uma vez que, nem os notários nem os cartórios passaram a ser privados com desfuncionização. Os primeiros, porque não deixarão de ser oficiais públicos pelo facto de exercerem a sua actividade como profissional liberal— tal como a função jurídica privada impede a sua funcionarização, a função pública impede a sua privatização em sentido estrito, admitindo apenas a sua desfuncionização. Os segundos — os cartórios, porque independentemente do lugar em que se instalem e não obstante a sua apropriação por parte do notário, não poderão deixar de se considerar como repartições públicas para os efeitos pertinentes, como públicos são os instrumentos, os livros de notas, o arquivo, etc. Pelo que vai dito preferimos a expressão «desfuncionização»." (JARDIM, Mónica. **Escritos de direito notarial e registal**. Coimbra: Almedina, 2015. p. 36.)

¹²⁴ O legislador português posiciona-o no rol dos serviços públicos, como pode ser claramente depreendido do art. 4º., n. 4 do atual Código do Notariado Português (CNP/1995): "4 - A solicitação dos interessados, o **notário pode requisitar por qualquer via, a outros serviços públicos**, os documentos necessários à instrução dos actos da sua competência." (CNP/1995). (original sem grifo)

jurídico, atuando na estrutura jurídica interna, combatendo a incerteza e a insegurança jurídica, ou seja, age a *priori* prevenindo o aparecimento do conflito ou a *posteriori* fornecendo meio para uma solução mais célere, *v.g.*, como meio de prova escrita robusta.

Também, há de ser considerado que, no mister de ofício público, este profissional exerce importante aconselhamento das partes, sobre a melhor forma aceita pelo ordenamento jurídico¹²⁵, exercendo, em si, uma função de esclarecimento e de interpretação jurídica¹²⁶. Assim é que, diante das atribuições conferidas pelo Estado, o notário latino português exerce um tipo especial de ofício público secular, no qual emite documentos com importante força probatória¹²⁷, sendo, inclusive, fiscalizado pelo Poder Público (Conselho do Notariado).

Por sua vez, a criação da Ordem dos Notários, em Portugal, pode ser considerada como um verdadeiro divisor de águas para o fortalecimento dessa atividade jurídica, dado que congrega esforços na direção da defesa das prerrogativas e atribuições típicas de notário, sem falar que cria, também, a possibilidade de assegurar, por meio de fundo de compensação, um complemento de rendimentos para aqueles que exerçam essa função de autoridade pública, em cidades de pequeno porte, garantindo nestas localidades que o notariado possa se fazer presente para trazer a essas uma prestação de acesso à realização de atos e de negócios jurídicos com toda a segurança e confiabilidade quase milenar das funções notariais portuguesas.

Contudo, como manter atrativa a função do notariado em localidades de menor volume no tráfico negocial ou dos demais atos de elevado interesse para a segurança jurídica e estabilidade na realização desses atos? A resposta veio na forma da aprovação do

¹²⁵ Como se vê nos termos do art. 1º, n. 1 do CNP/1995: "1 - A função notarial destina-se a dar forma legal e conferir fé pública aos actos jurídicos extrajudiciais."

¹²⁶ Seguindo os ditames do art. 1º, n. 2 do CNP/1995: "2 - Para efeitos do disposto no número anterior, pode o notário prestar assessoria às partes na expressão da sua vontade negocial."

¹²⁷ O que decorre do princípio da fé pública notarial, de um lado, e, do outro, da prudência do notário na sua atuação, já que age de modo a afastar os negócios temerários e contrários ao desejo das partes, combinado com o seu dever de respeito ao princípio da legalidade, sem esquecer, ainda, que detém uma reputação ilibada, o que tende a reforçar sua atuação. Para complementar tal raciocínio, vale trazer a seguinte posição da doutrina: "Só quando o notário está certo de que as partes compreendem o alcance jurídico do negócio é que reduz a vontade das partes a escrito, porque só nessa altura a formação do negócio estará correcto e estará assegurado o seu bom resultado." (JARDIM, Mónica. A importância do documento autêntico na transmissão e constituição dos direitos reais. Controlo da legalidade. In: ORDEM DOS NOTÁRIOS PORTUGAL (Edit.). **O notariado em Portugal, na Europa e no mundo**. Lisboa: Petrus, 2007. p. 196-197.).

já mencionado, acima, fundo de compensação¹²⁸, para garantir uma rentabilidade mínima aos notários de localidades deficitárias¹²⁹, o que foi concretizado por meio do Decreto-Lei n. 27, de 04 de fevereiro de 2004, denominado de Estatuto da Ordem dos Notários, o qual assegurou essa possibilidade fundada num claro valor de solidariedade entre os membros da categoria¹³⁰, sem dúvida uma solução importante para a presença deste profissional em todo o território português, sem a necessidade de ser funcionário público.

Apesar dos avanços para o notariado, promovidos pelo Decreto-Lei n. 26/2004, isso não significou, como frisa a doutrina, que tenha conseguido atender plenamente aos anseios dos notários, podendo-se, seguindo esse mesmo posicionamento doutrinário, destacar os seguintes: a) Não concessão da possibilidade de aposentadoria antecipada para os notários funcionarizados que já se encontrassem com duas ou três décadas de serviço, e não quisessem ingressar num notariado desfuncionarizado, nem ir para as conservatórias; b) Fixação de honorários em valores para a maioria dos atos notariais; c) Obrigação de pagar valores fixos ao Estado, constantes na tabela dos honorários estabelecidos; d) Número de licenças para exercício acima do esperado e e) Acesso às funções por meio de concurso, com requisitos de exigência abaixo do esperado por meio da Portaria n. 398, de 21 de abril de 2004.¹³¹ O que levou a uma série de ações judiciais contestando essas alterações que feriam as suas expectativas, provocando, por assim dizer, um retardo na implementação do notariado desfuncionarizado.¹³²

¹²⁸ A título comparativo, vale frisar o que é adotado no direito brasileiro, no qual se assegura, por lei, em determinados estados da federação, a fim de complementar a renda de notários e oficiais do registro público, um ganho mínimo, por exemplo o fundo de compensação do Estado de São Paulo, que assegura uma complementação, a qual inicialmente era de 10 salários mínimos, de acordo com a redação original do art. 22, inc. II da Lei Paulista n. 11.331, de 26 de dezembro de 2002, tendo sido majorada por meio de nova redação dada a esse mesmo dispositivo legal, pela Lei Paulista n. 15.432, de 04 de junho de 2014, para os atuais 13 salários mínimos.

¹²⁹ Diante da razão de ser desse fundo para a sobrevivência dos notários que estejam localizados em zonas cuja arrecadação não seja suficiente para, condignamente, manterem-se, algo que, por meio do Decreto-Lei n. 27, de 04 de fevereiro de 2004, no seu art. 54.º, ao tratar da natureza e das finalidades desse instrumento fundamental para manter os pequenos cartórios em funcionamento, assim dispõe: "O Fundo de Compensação é um património autónomo cuja finalidade é a manutenção da equidade dos rendimentos dos notários." (Decreto-Lei n. 27/2004).

¹³⁰ Tendo em vista que o Decreto-Lei n. 27, de 04 de fevereiro de 2004, que criou a Ordem dos Notários em Portugal, tem como uma de suas atribuições, com fulcro no art. 3.º, n. 1, letra g), da supracitada norma criadora dessa ordem profissional, reforçar a solidariedade na categoria, especialmente por meio de gestão do Fundo de Compensação. É mantido tal prisma no novo Estatuto da Ordem dos Notários, implementado por meio da Lei n. 155, de 15 de setembro de 2015, como se lê no art. 3.º, n. 1, na letra: "(...) h) Reforçar a solidariedade entre os seus associados, designadamente através da gestão do fundo de compensação;" (Lei n. 155/2015).

¹³¹ JARDIM, Mónica. **Escritos de direito notarial e registal**. Coimbra: Almedina, 2015. p. 43-44.

¹³² JARDIM, Mónica. **Escritos de direito notarial e registal**. Coimbra: Almedina, 2015. p. 43-44.

Não deverá ser olvidado que, ao largo desse período, questões cruciais para o reposicionamento do notariado português foram implementadas ou ainda estão em processo de concretização, inclusive, de certo modo, um "processo de liberalização", tudo isso seguindo uma clara tendência de desburocratização, ou melhor, como esclarece parcela da doutrina, de "simplificação" ou "desformalização".¹³³

Passado essa fase inicial do processo de desfuncionarização do notariado, adentra o notariado português num período de fortes debates acerca das suas atribuições tradicionais, se poderiam ser compartilhadas por outros profissionais, sejam privados, sejam públicos, o que não se deu de pronto, já que foi gradual o compartilhamento de algumas atribuições antes exclusivas, seguindo o traçado típico de um quadro de notariado desfuncionarizado que concorre com outros profissionais, além de seguir uma lógica de forte relação com os ideários do Programa SIMPLEX.¹³⁴

De modo que tais mudanças foram sentidas com força pela categoria, especialmente no ano de 2007, com o Decreto-Lei n. 263-A, de 23 de Julho de 2007, que implementou um claro processo de concorrência com as conservatórias, criando "procedimentos especiais", que, agora, podiam dispensar as escrituras públicas confeccionadas pelos notários, fato que gerou impacto para um notariado desfuncionarizado, que tende a ser fortemente dependente de atribuições exclusivas, como, por exemplo, o instrumento da escritura pública.¹³⁵

¹³³ O que permite recordar: "(...) em tempos próximos de nós, tem-se vindo a prosseguir um caminho de liberalização do notariado (...)", além do que, segunda mesma doutrina: "(...) as mais recentes reformas legislativas que se urdiram em nome da desformalização e simplificação dos actos jurídicos não deixam de se revelar concorrencialmente ameaçadoras da configuração privada dos notários. (...) "(COSTA, Mário Júlio de Almeida. **História do direito português**. 5.ed. Coimbra: Almedina, 2014. p. 603.).

¹³⁴ Tendência esta bem visualizada no corpo de justificativas de diversas normas jurídicas publicadas durante esse período, e que tinham como fundamento a forte ideia de simplificação inserida numa perspectiva de feitura, na hora, de diversos atos jurídicos de importância econômica e social, o que veio no seio de diversas medidas do governo português, objetivando uma maior simplificação e desburocratização em diversas áreas, o que não deixou de ser sentido pelo notariado português, que se viu diante de figuras como o "Balcão da Casa Pronta"—Decreto-Lei n. 263-A, de 23 de Julho de 2007—, dentre outras medidas que causaram impacto nas receitas dos cartórios, agora tendo uma concorrência realizada principalmente pelas conservatórias do registo, exemplo esse que seguiu os ideários do Programa SIMPLEX 2007, como bem pode ser visualizado nesse trecho das justificativas do supracitado decreto: "(...) com a criação deste procedimento especial de transmissão, oneração e registo de imóveis, o Ministério da Justiça contribui para o cumprimento do programa SIMPLEX 2007 (...)" (Decreto-Lei n. 263-A/2007).

¹³⁵ O que pode ser verificado no esteio do que fica esclarecido pelo Decreto-Lei n. 263-A, de 23 de Julho de 2007, como pode ser depreendido de alguns dos nortes trazidos por esta norma: "(...) Com este decreto-lei é criado um procedimento especial de transmissão, oneração e registo de imóveis, que tem dois objectivos principais: a eliminação de formalidades dispensáveis nos processos de transmissão e oneração de imóveis e a possibilidade de realizar todas as operações e actos necessários num único balcão, perante um único atendimento. Assim, por um lado, eliminam-se formalidades no processo de compra de casa e noutros

Os notários não se mantiveram inertes diante dessas questões prejudiciais a sua manutenção, tanto é que houve questionamentos junto aos tribunais, sob a alegação de que teria havido uma espécie de concorrência desleal com violação, também, do valor jurídico da proteção da confiança, já que os notários que optaram pelo regime desfuncionarizado tiveram de realizar investimentos importantes, não somente nas instalações, mas, inclusive, na contratação de funcionários, e devido às medidas implementadas pelo Decreto-Lei n. 263-A/2007, teria ocorrido uma violação desses nortes jurídicos, além do que se adentravam aqueles em atribuições que eram exclusivas dos notários. Porém, tais argumentações não foram acolhidas pelo Supremo Tribunal Administrativo (STA).¹³⁶ Pode-se, ainda, observar que um dos importantes resultados do Decreto-Lei n. 263-A/2007 levaria a uma lógica concentração de arrecadação nas conservatórias, reduzindo, por meio de uma "concorrência", o serviço disponível aos notários.¹³⁷

negócios jurídicos relacionados com a transmissão e oneração do imóvel. Com a utilização intensiva de meios de comunicação electrónica e da Internet torna-se desnecessário o envio separado de informação a diversas pessoas colectivas públicas e empresas públicas para efeito de exercício do direito de preferência, deixa de se exigir a obtenção de certidões de registo civil e comercial junto de outras conservatórias, elimina-se a necessidade de obtenção de certidões relativas às licenças e actos camarários e permite-se que o contrato seja celebrado na conservatória de registo, dispensando-se a escritura pública e a inerente deslocação ao cartório notarial. (...)" (Decreto-Lei n. 263-A/2007), diante do que prevê expressamente a dispensa da escritura pública por meio do n. 3 do art. 8.º desta norma: "3 - Os negócios jurídicos celebrados nos termos deste decreto-lei estão dispensados de formalização por escritura pública quando esta seja obrigatória nos termos gerais." (Decreto-Lei n. 263-A/2007).

¹³⁶ Como poderá ser observado no seguinte julgado do Supremo Tribunal Administrativo, sobre essa questão no Sumário desse julgado: "I - Apesar do legislador ter de acautelar a boa fé dos destinatários das normas e estes tenham o direito de verem salvaguardadas as legítimas expectativas que lhe foram criadas, só ocorre violação do direito à protecção da confiança quando a alteração introduzida se tenha traduzido numa mudança radical, inesperada, excessivamente onerosa e violadora de expectativas legítimas, consolidadas e consistentes dos destinatários afectados. II - A CRP não contém nenhuma referência à profissão de notário ou, tão pouco, ao que se deve entender por acto notarial o que quer dizer que a substância da sua actividade não se encontra constitucionalmente balizada e, correspondentemente, que as únicas limitações com que o legislador ordinário se confronta quando tem de legislar sobre essa profissão ou actividade são as que resultam dos princípios fundamentais constantes daquele Texto. IV - Se assim é, só se poderá concluir pela inconstitucionalidade da reforma operada pelo Decreto-Lei n.º 263-A/2007, de 23 de Julho se a mesma violar algum desses princípios fundamentais, maxime o da protecção da confiança e da concorrência. V - Ora, nem num outro desses princípios foram violados pelos procedimentos implementados pelo citado diploma." (Supremo Tribunal Administrativo, STA. Acórdão de 2 de Julho de 2009. Apêndice de 2009-11-24. Processo n.º: 942/08-20. Assunto: **Reforma da actividade notarial. Desburocratização dos procedimentos na transmissão e oneração de imóveis. Violação do princípio da protecção da confiança. Violação do princípio da concorrência.** Disponível em: <<https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/3998882/details/maximized?q=concorr%C3%Aancia+not%C3%A1rio+constitucional>>. Acesso em 07 jul. 2017.).

¹³⁷ O que não deixa de certo modo ser levantado pelo julgado do STA, mas que, como recorda, não é justificativa para julgar a medida desburocratizante susceptível de configurar violações a valores jurídicos capazes de afastar a aplicação do Decreto-Lei n.º 263-A/2007, que gerou na verdade concorrência entre as conservatórias e os notários, como pode ser constatado *in verbis*: "É certo que essa desformalização e desburocratização acarretou uma diminuição da actividade notarial com as correspondentes perdas financeiras mas essa consequência, que era inevitável, não pode fundamentar o juízo da Autora." (Supremo

Tudo isso diante da realidade experimentada pelo notariado português na atualidade, enfrentando consideráveis pressões de grupos, que em nome de uma celeridade alinhada com um rápido processo de informatização e de acesso em tempo real a informações importantes dinamizadoras das operações de um tráfico negocial a custos muito baixos, olvidam que a necessidade de tais alterações somente devam ocorrer com um nível adequado de segurança jurídica, e que modelos jurídicos diferentes de notariado e de registro imobiliário, adotados em sistemas de lógica jurídica estruturalmente diferente – v.g., notariado anglo-saxônico –, podem causar danos maiores do que benefícios para o modelo português da segurança jurídica, por meio do exercício de autoridade pública notarial e, também, dos registros públicos, que podem repercutir de modo danoso para o desenvolvimento nacional.

A seguir, de modo breve, será analisada uma perspectiva mais comparatista, no plano luso-brasileiro, do notariado brasileiro, naturalmente sem a pretensão de esgotar a temática, mas de trazer alguns pontos centrais desse coirmão de notariado latino, cujo intercâmbio poderá trazer contributos para ambos os modelos, já que estão fortemente unidos pelos laços da tradição e construção de um notariado de perspectiva luso-brasileira.

Tribunal Administrativo, STA. Acórdão de 2 de Julho de 2009. Apêndice de 2009-11-24. Processo n.º: 942/08-20. Assunto: **Reforma da actividade notarial. Desburocratização dos procedimentos na transmissão e oneração de imóveis. Violação do princípio da protecção da confiança. Violação do princípio da concorrência.** Disponível em: <<https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/3998882/details/maximized?q=concorr%C3%Aancia+not%C3%A1rio+constitucional>>. Acesso em 07 jul. 2017.).

CAPÍTULO 02. SISTEMAS DE NOTARIADO NO MUNDO

Os sistemas de notariado no mundo apresentam peculiaridades que podem reforçá-los para a face pública, de tal modo que neste capítulo serão analisados os principais modelos de notariado no mundo, empregando-se como critério de distinção a presença, ou não, de poderes públicos transferidos para o notário, o que repercute na sua capacidade de promover a segurança jurídica, com conseqüente prevenção de conflitos.

Também serão abordadas as perspectivas tradicionais classificatórias da divisão dos sistemas de notariado, quanto a certas características que foram sendo incorporadas ao longo dos tempos nessas funções nas sociedades onde evoluíram, sempre fortemente influenciadas pelo sistema jurídico matriz, ou seja, os modelos anglo-saxônico, latino e administrativo, sem a intenção de esgotar o tema, mas sim de poder trazer subsídios de relevo para entender em que medida é possível considerar o exercício do notariado como um ofício público promotor da segurança jurídica.

1. A EVOLUÇÃO DOS SISTEMAS DE NOTARIADO NO MUNDO

O notariado, como uma função jurídica que gradualmente foi sendo construída em balizas de maior ou menor relação com a promoção da segurança jurídica em atos privados –dependendo do modelo que integrem poderão revestir-se de um condão mais publicista–, não ficou inerte às mudanças experimentadas pela sociedade ao longo do transcurso histórico dos ordenamentos jurídicos¹³⁸ aos quais está integrado, por força da norma positiva¹³⁹ e pela tradição, além do que, como destaca parte da doutrina, o surgimento dessa função jurídica apresenta considerável ligação com o Estado¹⁴⁰.

¹³⁸ Deve-se considerar o que a doutrina leciona: "A perspectiva histórica de um ordenamento jurídico não julgo que consinta um voto em abordagens isolacionistas absolutas, extirpando inelimináveis condicionamentos que não pertençam à esfera do direito. Digamos que uma concepção insular do direito na história não colhe os nossos favores. Esboça-se sempre um certo concerto histórico, mas ou menos concertado e até em aspectos aparentemente desconcertantes, entre o mundo do direito e o universo que o rodeia." (MARCOS, Rui Manuel de Figueiredo. **A história do direito e o seu ensino na Escola de Coimbra**. Coimbra: Almedina, 2013. p. 24.).

¹³⁹ Considerando-se a própria lógica que o sistema jurídico deverá apresentar, tanto para trazer maior segurança na realização de atos e negócios jurídicos de grande importância para a sociedade, como, também, para assegurar uma adequada estabilidade para que os negócios possam ocorrer e o desejo daqueles que procurem os serviços notariais ocorra, contudo evitando-se negócios temerários, que por sua vez violariam a vertente notarial relacionada com a prevenção de conflitos. De modo que será sempre bem vinda a compreensão e a necessidade, diante de questões tão complexas e do mais elevado interesse para a sociedade, de que sempre ocorra um respeito às balizas de um direito notarial pautado numa lógica adequada, que possa

De modo que os modelos jurídicos de notariado, no mundo, foram adaptando-se às diversas peculiaridades de cada país onde surgiram, adequando-se aos valores jurídicos que essas sociedades conferiram a certos atos e negócios jurídicos, bem como as formas que esses devem ter para serem aceitos como instrumentos jurídicos válidos na concretização dos desejos das partes neles envolvidas, naturalmente enquadrando-se nos grandes sistemas jurídicos no mundo^{141, 142}.

2. OS SISTEMAS JURÍDICOS NOTARIAIS QUANTO AO EXERCÍCIO DE AUTORIDADE PÚBLICA

Os sistemas jurídicos do notariado evoluíram fundados em dois modelos distintos de Direito. O primeiro é inserido no plano anglo-americano ou da *Common Law* e o segundo no romanista, romano-germânico ou *Civil Law*, cada um apresentando uma lógica jurídica significativamente distinta e que, por sua vez, influenciará no modo como certas

atender, na medida do possível, em seu âmago, ao princípio da não-contradição, o que por sua vez acaba por favorecer a um processo importante para o direito, o que de certa maneira atua em acordo com o que a doutrina denominou de "condição de logicidade" (COELHO, Fábio Ulhoa. **Roteiro de lógica jurídica**. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 55.), levando-se em consideração, também, as consideráveis especificidades do campo notarial, que podem exigir, para o atendimento de suas finalidades de prevenção de conflitos, a utilização das formas de raciocinar o direito, e que possam nesse sentido valerem-se, por exemplo, da aplicação do que doutrina denominou de raciocínios jurídicos normativos (KALINOWSKI, Georges. **Introducción a la lógica jurídica**: elementos de semiótica jurídica, lógica de las normas y lógica jurídica. Traducida: CASAURON, Juan. A. Buenos Aires: Editorial Universitaria de Buenos Aires, 1973. p. 162-ss.).

¹⁴⁰ DECKERS, Eric. **Função notarial e deontologia**. Trad.: MATOS, Albino. Coimbra: Almedina, 2005. p. 11.

¹⁴¹ Acerca desses sistemas jurídicos no mundo, é possível dividi-los basicamente, segundo a doutrina, em: "(...) quatro grandes sistemas jurídicos que têm sido apontados como predominantemente no mundo contemporâneo: a *família romano-germânica*; a *família do direito comum* ("common law") ou do *direito anglo-americano*; a *família dos direitos socialistas*, sobretudo, abrangendo os anteriores ordenamentos dos países do Leste europeu; e a *família dos direitos religiosos* (muçulmano, judaico, hindu) e *tradicionais* (alguns direitos orientais e africanos). Insiste-se em que esta divisão só imperfeitamente traduz toda a realidade jurídica moderna. (...)" (COSTA, Mário Júlio de Almeida. **História do direito português**. 5.ed. Coimbra: Almedina, 2014. p. 46-47.).

¹⁴² Especialmente considerando-se determinados contornos que existem e estão relacionados com a essência jurídico-evolutiva do notariado, o que pode ser bem elucidado pelo seguinte esclarecimento doutrinário: "O Notariado como instituição não reveste em todos os países a mesma natureza. Sendo, como foi, uma instituição gerada pela própria realidade social (e não por decreto), o Notariado assumiu muito naturalmente as características do meio social onde surgiu. Por isso, se pode, em certo sentido, dizer que existem tantos notariados quantos os ordenamentos jurídicos.", tudo isso, segundo essa mesma doutrina, leva à seguinte questão: "Se isto é verdade, certo é também ser possível, pelas características comuns, agrupar os notariados existentes em três grandes sistemas: o notariado do tipo latino ou românico; o notariado anglo-saxónico; o notariado administrativo ou funcionarizado, correspondentes a outros tantos sistemas jurídicos: o sistema jurídico romano-germânico, ou *civil law*, o sistema jurídico anglo-saxónico, ou de *common law* e o sistema socialista ou coletivizado.", o que permite em linha com a mesma posição: "Esta correspondência, historicamente comprovada, não é certamente obra do acaso e tem seguramente a ver com a própria natureza das coisas. (...)" (CLAMONTE, Francisco. O jurista e o notariado. **Revista do notariado**, Lisboa, a. V, n. 20, abril/jun. 1985. p.157.).

atividades, relacionadas com a segurança jurídica, possam apresentar conformações diferentes e reflexos na sua capacidade de promoverem nos instrumentos, no ferramental ou nos institutos jurídicos distintos, ou mesmo existentes em um e inexistentes no outro na prevenção de conflitos.¹⁴³

Ocorre que no plano evolutivo dos sistemas notariais é possível verificar que suas origens remontam às figuras embrionárias dos escribas, encontrados em diversos povos da antiguidade. Contudo, como bem assevera parte da doutrina, em épocas mais recuadas histórico-jurídicas, os notários não apresentavam uma conformação como a conhecemos na atualidade, já que atuavam na face do relato de fatos, ou seja, como "meros estenógrafos"¹⁴⁴.

De modo que, por suas consideráveis diferenças, estes dois grandes sistemas jurídicos –*Common Law* e *Civil Law*– não deixaram de influenciar as funções notariais, repercutindo desde as atribuições exercidas, até o modelo de ingresso e poderes a estes conferidos para a promoção forte ou fraca da segurança jurídica, e cujos reflexos fazem-se sentir na adoção, ou não, de uma vertente mais jurídico-administrativa para o notário, permitindo que seja possível propor uma classificação dos sistemas ou modelos de notariado existentes no mundo quanto à presença, ou não, de poderes de cunho essencialmente públicos transferidos para o notário, cada um com uma dinâmica própria evolutiva e que pode ter sido dotado de maiores possibilidades jurídicas na realização do direito em sua face preventiva de conflitos, trazendo reflexos sobre as atividades e o

¹⁴³ Aqui, vale reportar que a doutrina, ao classificar os principais sistemas jurídicos no mundo, adota a nomenclatura de sistema anglo-americano ou da *Common Law* e não de direito continental, já que defende que esta última nomenclatura não é mais adequada, em virtude deste sistema ser adotado no plano americano. Esclarece, ainda, a mesma doutrina que: "O sistema *romanista* diz-se, por vezes, *romano-germânico*, em virtude de na sua formação e desenvolvimento terem desempenhado importante papel, a par das Universidades dos países latinos, as dos países alemães." (TELLES, Inocêncio Galvão. **Introdução ao Estudo do Direito**. 10.ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2014, v. 2. p. 232.). (grifo no original) Por sua vez, a doutrina de MARC ANCEL denomina o sistema romano-germânico de "sistema romanista continental", também chamado pelos ingleses de *Civil Law* (ANCEL, Marc. **Utilidade e métodos do direito comparado**. Trad.: PORTO, Sérgio José. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1980. p. 57-58.)

¹⁴⁴ Tendo em vista especificadamente como destaca a doutrina: "O instituto moderno do notariado, como não se ignora: continua basicamente a corresponder, sem grandes sobressaltos, ao instituto medieval. Trata-se de uma faceta original que não encontra paralelo modelar na Antiguidade. Não há vislumbre de um verdadeiro precedente em Roma. O *notarius*, de início, não passava de uma *mero estenógrafo*, que recebia o encargo de elaborar actos por conta dos particulares. Importa, porém, explicar um contraste. É que outros povos da Antiguidade não desconheciam a existência de um *corpo de profissional de funcionários encarregado da redacção de documentos*." (MARCOS, Rui Manuel de Figueiredo. *Ars notariae*. In: RUY DE ALBUQUERQUE, António Menezes Cordeiro (coord.). **Estudos em memória do Professor Doutor José Dias Marques**. Coimbra: Almedina, 2007. p. 795.). (original sem grifos)

potencial que caberá ao notário no plano de um maior ou menor exercício de autoridade pública.

Assim, é possível subdividir os principais modelos de notariado no mundo, numa perspectiva doutrinária tradicional, basicamente em três¹⁴⁵: a) notariado anglo-saxônico, b) notariado administrativo e c) notariado latino. Cada um destes surge e se desenvolve dentro de sistemas jurídicos diferentes, o que justifica as especificidades, diferenças e perspectivas distintas que cada um desempenhará para a sociedade onde se encontram instalados, quer dizer, o modelo de notariado adotado por um país deverá ser um importante aliado para a promoção da prevenção de conflitos, mas de acordo com as particularidades, tradição e atento às necessidades que essa sociedade exige no seu transcurso evolutivo.

Por sua vez, tal análise mostra-se de considerável importância, pois os sistemas notariais estão presentes em quase uma centena de países¹⁴⁶, naturalmente com papéis distintos a depender do exercício ou não de autoridade pública por este tipo de profissional, o que leva a seguinte proposta de divisão dos sistemas de notariado no mundo: a) Sistema notarial sem exercício de autoridade pública e b) Sistema notarial com exercício de autoridade pública, o que será a seguir melhor analisado.

2.1 Sistema notarial sem exercício de autoridade pública

O sistema de notariado sem exercício de autoridade pública evoluiu dentro de estruturas jurídicas cuja base não reconhece no notário um profissional dotado de atribuições que possam representar poderes tipicamente de cunho público, ou seja, atua na

¹⁴⁵ Essa posição classifica os sistemas ou modelos em três principais notariados no mundo, ou seja, o anglo-saxônico, o administrativo e o latino, e é referendada por diversos doutrinadores, com destaque para os seguintes: a) CLAMONTE, Francisco. O jurista e o notariado. **Revista do notariado**, Lisboa, a. V, n. 20, abril/jun. 1985. p.157-160.; b) PEREIRA, Gonçalves M. **Notariado e burocracia (Desburocratizar - Reformar - Liberalizar)**. Coimbra: Coimbra Editora, 1994. p. 12-17.; c) RODRIGUES, Pedro Nunes. **Direito notarial e direito registal: o novo regime do notariado privado**. Coimbra: Almedina, 2005. p. 24.; d) JARDIM, Mónica. **Escritos de direito notarial e Direito Registal**. Coimbra: Almedina, 2015. p. 23.; e) FERREIRINHA, Fernando Neto. **Manual de direito notarial**. Coimbra: Almedina, 2016. p. 20-21.

¹⁴⁶ Levando-se, aqui, em consideração os três modelos notariais de maior relevo no mundo, que se encontram inseridos, tanto no plano dos países que adotam uma vertente jurídica romano-germânica, quanto naqueles que por questões de evolução histórico-jurídica têm mais afinidade com o modelo anglo-americano. Isto implica dizer que, somando-se os notariados de cunho latino, anglo-saxônico e administrativo, facilmente ultrapassa-se a marca de algumas dezenas de países, já que os que se encontram no plano da União Internacional do Notariado Latino (UINL) são, atualmente, quase 90 países membros (Union Internationale du Notariat, U.I.N.L. **Notariats membres (Pays)**). Disponível em: < <http://www.uinl.org/6/notariats-membres-pays> >. Acesso em: 05 jul. 2017.).

verdade como profissional liberal, que pode até apresentar certas qualificações por meio mais simplificado e de menor complexidade do que os que são exigíveis para o notário como profissional do direito.

Tal profissional apresenta neste sistema uma fraca ou quase nula vertente publicista, justificando-se devido às peculiaridades do sistema jurídico mãe onde se desenvolveu, o que não significa que seja importante nos países que o adota, mas apenas que sua posição na ordem jurídica, quanto à promoção da segurança jurídica, é bem limitada ou quase nula.

Isto leva à adoção de uma estrutura jurídica significativamente mais limitada e conseqüentemente de menor exigência, não sendo obrigatório para aquele profissional uma preparação ou conhecimento jurídico especializado, mas apenas cursos de capacitação e de atualização com cargas horárias reduzidas, quando comparadas com as que são exigidas para aqueles países que adotam um modelo jurídico onde as atribuições apresentam forte viés jurídico-publicista relacionado com a prevenção de conflitos ou, ao menos, abreviando-os por meio do forte poder probatório dos documentos emitidos por este tipo de notário.

Assim, neste modelo não é exigida uma formação jurídica, ou seja, não se trata de um profissional do direito, nem tão pouco tal atividade apresenta um caráter de exclusividade, não sendo raro encontrá-lo em algumas localidades estadunidenses exercendo seu ofício em estabelecimentos comerciais, demonstrando fortemente que a atividade notarial sem autoridade pública tem natureza complementar de rentabilidade para estes profissionais.

É preciso considerar que o modelo de notariado, por excelência desta espécie, é o notariado anglo-saxônico, evoluindo em países tipicamente do *Common Law*, onde tradicionalmente existe uma preocupação de maior valorização do precedente jurídico, em oposição àqueles de tradição romano-germânica, nos quais a lei é base sólida de onde são erigidas as vinculações e cuja tipologia jurídica reflete-se diretamente em atribuições de menor potencial para a promoção da segurança jurídica e até de vinculação bastante reduzida dos documentos que por este tipo de notário passam, se comparado com o de essência notarial latina.

2.1.1 Sistema do Notariado anglo-saxônico

O modelo do notariado anglo-saxônico é encontrado nos países que adotam a família jurídica do tipo anglo-americana, apresentando-se, estruturalmente, sem dotar poderes públicos para aquele que exerce a função, dado que não se verifica nestes países uma transmissão de poderes especiais de caráter probatório forte para o notário, o que, sem dúvidas, reduz o potencial de realização e promoção da segurança jurídica por este notário, dado que tal não é responsável pela elaboração de documentos com especial poder probatório, pois sequer é munido de um ferramental jurídico adequado para tal finalidade.

O modelo de notariado anglo-saxônico é adotado em países de tradição jurídica diferente daqueles que empregam um notariado com exercício de autoridade pública. A título exemplificativo, é possível mencionar aqueles de tradição jurídica inglesa, cujos principais representantes são a própria Inglaterra¹⁴⁷, os Estados Unidos da América¹⁴⁸ e parte do Canadá¹⁴⁹.

¹⁴⁷ À exceção dos tradicionais notários londrinos, que adotam um modelo de notariado latino, sendo inclusive membro da UINL desde 1998 (Union Internationale du Notariat, U.I.N.L. **Notariats membres (Pays) - Carte. Londres (UK)**. Disponível em: < http://www.uinl.org/399/id_234/londres-uk >. Acesso em: 21 maio 2017.). Nessa linha, é possível trazer à baila que a doutrina também recorda a presença em Londres dos denominados de "Scriveners notaries", como exceção ao modelo de notariado anglo-saxônico (JARDIM, Mónica. **Escritos de direito notarial e Direito Registral**. Coimbra: Almedina, 2015. p. 8.).

¹⁴⁸ Aqui, vale considerar a exceção, nos Estados Unidos da América, do Estado da Luisiana, que por influência da tradição espanhola e francesa adota um modelo notarial latino (FOLLMER, Juliana. **A atividade notarial e registral como delegação do poder público**. Porto Alegre: Norton Editor, 2004. p. 38.). Dado que a Luisiana sofreu períodos de influência do Direito francês (ocupação francesa), seguido do período de aplicação do Direito espanhol (40 anos), retornando à influência francesa (1800-1804), quando por meio do *Louisiana Purchase Treaty* ocorreu a aquisição formal pelos Estados Unidos da América, incorporando aquele na sua estrutura federativa, acarretando, nos dizeres da doutrina, numa "anglosaxonização do Direito da Luisiana (...)" (CORDEIRO, A. Barreto Menezes. Sistema jurídico da Luisiana: desenvolvimentos históricos e bases dogmáticas. **O Direito**, Coimbra, a. 145.º, n. IV, 2013. p. 850-868.). Porém, por força desta peculiar evolução histórico-jurídica, o notariado da Luisiana guarda ainda raízes fortes com uma tradição jurídica notarial latina, já que tanto a França como a Espanha têm fortes laços do notariado latino. Parte da doutrina considera o sistema jurídico da Luisiana como um dos integrantes dos "sistemas jurídicos híbridos", compreendidos aqui na seguinte definição doutrinária: "(...) aqueles que não são suscetíveis de integração numa dada família de direitos, em virtude de os seus elementos determinantes corresponderem a elementos característicos de mais do que uma." (ALMEIDA, Carlos de Almeida; CARVALHO, Jorge Morais. **Introdução ao direito comparado**. 3.ed. Coimbra: Almedina, 2016. p. 40.).

¹⁴⁹ À exceção da região de Quebec –tendo os notários desta província canadense como membros da UINL desde 1948–, naturalmente apresentando certas características moldáveis ao plano jurídico canadense em sua face de maior influência francesa, incluindo opções garantidoras de ressarcimento por danos causados por notário no âmbito da responsabilidade civil, de modo que, ao analisar o notariado de Quebec, a doutrina de CLAUDIO BOISVERT afirma: "La fe pública de los notarios no es sorprendente, ya que esta profesión fue la primera en Canadá en instituir inspecciones profesionales periódicas y obligatorias, crear un fondo de indemnización, emprender sesiones bi-anales de educación legal continua (con un promedio de asistencia en cada sesión de un 40% de los miembros), en establecer un seguro de responsabilidad civil." (Union Internationale du Notariat, U.I.N.L. **Notariats membres (Pays) - Carte. Québec (Canada)**. Disponível em:

Desta forma, como assevera parte da doutrina, o notário do tipo anglo-saxônico será um mero verificador de subscritores (identidades) e que reconhece assinaturas, colocando um selo branco, não realizando controle de legalidade, o que leva a considerá-lo como um "notário certificador" e "profissional livre".¹⁵⁰ Condizente com tal grau de atribuições, poderá ser obrigatório o preenchimento de requisitos mínimos para ingresso e atuação dentro de uma circunscrição territorial¹⁵¹ como notário, se comparados com os que são exigíveis para ingresso dos notários inseridos no rol dos sistemas notariais com exercício de autoridade pública, cujas condições em geral podem ser enquadradas basicamente em três: a) realização de cursos breves, b) negativa de antecedentes criminais e c) pagamento de seguro ou caução de responsabilidade civil.¹⁵²

Apesar disso, a União Internacional do Notariado Latino (UINL) tem feito um esforço na direção de uma maior aproximação dos países que ainda não adotaram o modelo latino de notariado, buscando esclarecer as vantagens da adoção de tais estruturas para promover uma maior segurança jurídica, algo significativamente importante diante de crises econômicas globais (aumento da sensação de risco) e da necessidade de fornecer aos utilizadores dos serviços notariais recursos de maior prevenção de conflitos por meio de

< http://www.uinl.org/399/id_235/quebec-canada>. Acesso em: 21 maio 2017.; BOISVERT, Claudio. Notariado de Québec. **Podium Notarial. Revista del Colegio de Notarios del Estado de Jalisco**, Ciudad de México, n. 29, jun. 2004. p. 173. Disponível em: < <https://revistas-colaboracion.juridicas.unam.mx/index.php/podium-notarial/article/download/16361/14666>>. Acesso em: 21 maio de 2017.). Há de ser considerado, no entendimento de parte da doutrina, que existe um "Direito híbrido no Quebeque", especialmente devido ao processo histórico-jurídico ocorrido nesta localidade canadense, como pode ser verificado pelo seguinte esclarecimento trazido por essa doutrina: "Em 1866, foi publicado, em francês e inglês, o *Código Civil do Baixo Canadá*, de forte influência francesa na forma e nas estruturas, porém mais conservador do que o Código de Napoleão. O passo decisivo no sentido da autonomização do Direito do Quebeque foi, no entanto em 1931. Nesse ano foi, com efeito, adotado pelo Parlamento inglês o *Statute of Westminster*, que reconheceu plena autonomia legislativa aos domínios britânicos, entre os quais o Canadá. Subsequentemente, foi constituída no Quebeque uma comissão de revisão do Código Civil cujos trabalhos, iniciados em 1955, frutificaram em 1991, com a aprovação do *Código Civil do Quebeque*, em vigor desde 1 de janeiro de 1994." (VICENTE, Dário Moura. **Direito Comparado**. 3.ed. Coimbra: Almedina, 2014, v. I. p. 506-507.).

¹⁵⁰ FERREIRINHA, Fernando Neto. **Manual de direito notarial**. Coimbra: Almedina, 2016. p. 20.

¹⁵¹ No Estado da Califórnia, com o ingresso nas funções de notário, esse profissional poderá atuar em toda esta unidade da federação estadunidense, podendo não se limitar ao município onde prestou o juramento para ingresso como notário público (PADILLA, Alex. State of California. Secretary of State Notary Public Section. **Notary public handbook**, 2017. Disponível em: < <http://notary.cdn.sos.ca.gov/forms/notary-handbook-2017.pdf>>. Acesso em 22 maio 2017. p. 6.).

¹⁵² A este respeito é possível trazer à baila o exemplo dos notários californianos, onde é exigido para ingresso no exercício do notariado, além da idade mínima de 18 anos, a realização de curso de capacitação de 6 horas, com curso de reciclagem anual de 3 horas, uma devida verificação de antecedentes criminais e o pagamento de caução de 15.000 dólares, também deverá prestar juramento (PADILLA, Alex. State of California. Secretary of State Notary Public Section. **Notary public handbook**, 2017. Disponível em: < <http://notary.cdn.sos.ca.gov/forms/notary-handbook-2017.pdf>>. Acesso em 22 maio 2017. p. 5, 6.).

instrumental jurídico notarial adequado, não somente para a realidade local, mas também para os investidores internacionais.¹⁵³

Assim sendo, tal sistema de notariado, por ter evoluído num sistema jurídico com características significativamente diferentes do sistema de cunho jurídico romano-germânico ou *Civil Law*, apresenta-se com distinções importantes, se comparado com o de cunho latino¹⁵⁴, o que é de ser esperado, tendo em vista que o notário evoluiu dentro de um sistema jurídico onde existe uma forte valorização do costume sobre a lei escrita¹⁵⁵, influenciado pela vinculação de precedentes¹⁵⁶ de forte valorização da prova testemunhal em detrimento da prova escrita, de não distinção de documentos com especial caráter probatório – não faz distinção entre documento público e privado –, produzindo, por sua vez, reflexos importantes para caracterizar esse tipo de notariado que aí será praticado, num campo distinto dos demais sistemas de notariado, inclusive fazendo com que o notário

¹⁵³ A título exemplificativo, pode-se mencionar o seguinte: "(...) o presidente da UINL destacou que a entidade segue aguardando ofício dos notariados da Austrália e da Nova Zelândia, que atuarão com o status de observadores da União e que a entidade tem realizado aproximação com a entidade de geômetras dos países nórdicos para que estes conheçam os benefícios do sistema do notariado latino. «Precisamos avançar na comunicação com os demais países que não praticam o sistema de nosso notariado, para que conheçam os benefícios do instrumento notarial e seu valor para a segurança jurídica e para a prevenção de litígios», concluiu." (COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL (CNB), Conselho Federal. **UINL debate os efeitos do blockchain e dos contratos inteligentes na atividade notarial mundial**. Publicado em 16/05/2017. Disponível em: <<http://www.notariado.org.br/index.php?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=OTUyMg==>>. Acesso em: 21 maio 2017.).

¹⁵⁴ Destaca-se que: "(...) o que distingue o notariado latino do notariado anglo-saxónico se situa nos seguintes níveis: caracterização do agente e forma de actuação; valor do documento e imputação da sua autoria." (CLAMONTE, Francisco. O jurista e o notariado. **Revista do notariado**, Lisboa, a. V, n. 20, abril/jun. 1985. p.158.).

¹⁵⁵ Já que tradicionalmente existem diferenças importantes entre as famílias jurídicas onde se desenvolveram os diversos sistemas de notariado, algo verificável quando se confrontam as de face anglo-americana com as de jaez romano-germânico e, até, com as de perspectiva socialista. Assim, não devem ser olvidadas algumas questões importantes já elucidadas pela doutrina, ao fazer uma análise acurada comparatista entre as importantes famílias jurídicas que estruturam as bases do Direito no mundo, como pode ser bem verificada na seguinte posição da doutrina: "(...) O sistema anglo-americano apresenta uma típica feição judicial e jurisprudencial («case law»), com regra do precedente judiciário («rule of precedent»), ao passo que, na área romano-germânica, preponderam os aspectos legislativos e doutrinário. Por isso mesmo, do ponto de vista do conteúdo, o sistema romano-germânico e o sistema anglo-americano configuram um direito ocidental que pode contrapor-se ao direito característico dos países socialistas. Já sob um puro ângulo técnico ou formal, os ordenamentos jurídicos desta última família se encontram aproximados dos romano-germânicos, em contraste com os anglo-americanos. Não se ignora, todavia, a evolução verificada, desde 1989, mormente a partir de 1991, na Europa de Leste, que se relaciona com a passagem de uma economia de direcção central para uma economia de mercado. Daí resulta, uma identificação de fundo." (COSTA, Mário Júlio de Almeida. **História do direito português**. 5.ed. Coimbra: Almedina, 2014. p. 47.).

¹⁵⁶ Diante do que esclarece a doutrina: "(...) o lugar proeminente conferido à jurisprudência nos sistemas de *Common Law*, aí elevada, através da força vinculativa reconhecida aos precedente judiciais, à condição de fonte primordial de Direito. Já as normas legais possuem neles caráter excepcional; e quando existem revestem-se de um grau de abstração notoriamente inferior ao das normas legais dos sistemas romano-germânicos." (VICENTE, Dário Moura. **Direito Comparado**. 3.ed. Coimbra: Almedina, 2014, v. I. p. 68.).

não participe de modo mais ativo na feitura de documentos, nem tão pouco é conferido a estes o condão da fé pública notarial, que inexistente neste modelo.¹⁵⁷

O notariado deste modelo não é exercido por funcionários públicos, nem tão pouco necessitam ser profissionais com formação jurídica, contudo são tipicamente profissionais liberais, atuando de modo externo quando lhe apresentam um documento¹⁵⁸, ou seja, não participam da feitura e conformação dessa peça jurídica, agem, na verdade, a *posteriori*, como meros coadjuvantes do negócio jurídico. De modo que participam como simples verificadores de identidades e de assinaturas, as quais reconhecerão por um selo representativo de notário.¹⁵⁹

Outro ponto de relevo a ser considerado, diz respeito à questão do exercício de um notariado sem regime de exclusividade¹⁶⁰, o que, de certo, reduz as possibilidades de maior dedicação ao mister notarial, algo presente neste tipo de notariado e diverso do que ocorre com o notariado latino luso-brasileiro, onde o regime de exclusividade é alçado a princípio jurídico notarial¹⁶¹.

¹⁵⁷ JARDIM, Mónica. **Escritos de direito notarial e Direito Registral**. Coimbra: Almedina, 2015. p. 8.

¹⁵⁸ O que é diametralmente oposto ao que é verificado no notariado de perspectiva latina, onde a exigência de uma formação jurídica para compor os quadros profissionais de notário, aqui, faz grande diferença para a segurança jurídica no tráfico negocial, inclusive para permitir um controle de face preventiva de violações ao ordenamento jurídico. Diante desta perspectiva, vale trazer o que é afirmado pela doutrina: "A autoria do documento no sistema latino é imputada ao notário, mesmo que lhe tenha sido apresentada minuta para efeitos de outorga. Daí que, conseqüentemente, o notário possa não só recusar a minuta, quer porque a considere contrária à lei quer porque a julgue como não correspondente à vontade das partes, como possa também alterar essa minuta. (...)" (CLAMONTE, Francisco. O jurista e o notariado. **Revista do notariado**, Lisboa, a. V, n. 20, abril/jun. 1985. p.158.).

¹⁵⁹ Diante do que esclarece a doutrina, acerca deste tipo notarial: "(...) limitam-se a identificar os subscritores do documento, reconhecer a sua assinatura, a colocar o respectivo selo e assinatura no documento como garantia da não alteração deste ou, quando muito, a recolher a declaração das partes segundo a qual o conteúdo do documento correspondente à vontade das mesmas." (JARDIM, Mónica. **Escritos de direito notarial e Direito Registral**. Coimbra: Almedina, 2015. p. 8.).

¹⁶⁰ Como poderá ser depreendido pelo seguinte esclarecimento da doutrina: "Nos diferentes Estados norte-americanos, o «notário» não é um profissional, não precisa ser jurista, nem sequer ter estudos de qualquer espécie. É suficiente que seja um cidadão honrado. Normalmente é um homem de negócios, um empregado que, conjuntamente com a sua profissão, exerce temporariamente o cargo de notário, nomeado pelo governador do Estado, enquanto durar o mandato dele." (PEREIRA, Gonçalves M. **Notariado e burocracia (Desburocratizar - Reformar - Liberalizar)**. Coimbra: Coimbra Editora, 1994. p. 13.).

¹⁶¹ No plano do direito português, como integrante expresso do rol de princípios da atividade notarial, no art. 10.º do Estatuto do Notariado de 2004 (EN/2004) – "O notário exerce as suas funções em nome próprio e sob sua responsabilidade, com respeito pelos princípios da legalidade, autonomia, imparcialidade, exclusividade e livre escolha." (art. 10.º, EN/2004) – e bem explicitado quando o legislador trata deste princípio da exclusividade por meio dos números 1 e 2 do art. 15 do EN/2004, como se vê: "1 - As funções do notário são exercidas em regime de exclusividade, sendo incompatíveis com quaisquer outras funções remuneradas, públicas ou privadas. 2 - Exceptuam-se do disposto no número anterior: a) A participação em actividades docentes e de formação, quando autorizadas pela Ordem dos Notários; b) A participação em conferências, colóquios e palestras; c) A percepção de direitos de autor." (EN/2004). Ressalvada naturalmente a questão do exercício combinado do notariado com o ensino, como pode ser visto no supracitado artigo, na letra a) deste

Assim é que o notariado do tipo anglo-saxônico, ao se comparar esse modelo com o de face administrativa e o latino, identificam-se diferenças consideráveis¹⁶², tanto é que, de pronto, é possível afirmar que o atual modelo de notariado, tanto português quanto brasileiro, sem dúvidas, não são do tipo anglo-saxônico e deste modelo encontram-se muito distantes, cuja adoção no plano luso-brasileiro seria muito mais danosa para a segurança jurídica do tráfico negocial, e exigiria uma mudança legislativa tão profunda que não se mostraria adequado para esses países de forte tradição romano-germânica.

2.2 Sistema notarial com exercício de autoridade pública

O sistema de notariado que emprega o exercício de autoridade pública na sua atuação atribui ao notário uma série de instrumentos, princípios e valores juridicamente essenciais, a fim de que tal exercício possa ocorrer dentro de uma logicidade que venha em linha, não para travar a dinâmica e a fluidez dos negócios jurídicos em que participe, mas sim em plena atenção a uma conformação do desejo das partes ao ordenamento jurídico.

Representa um sistema do tipo extrajudicial e em alguns países vem ganhando espaço, internalizando ainda mais poderes tipicamente públicos. Para os países que apresentam o notariado inserido neste tipo de sistema, há de ser considerado que se encontra um profissional notário dotado de poderes especialíssimos de estreita ligação com uma vertente jurídico-administrativa.

Considera-se, especialmente no espaço da União Europeia, que a caracterização de um notariado inserido em um sistema onde exerce autoridade pública, poderá implicar repercussões para o direito europeu de mobilidade de exercício profissional para além das fronteiras tradicionais do Estado-Membro da nacionalidade. O que vem em linha com o disposto no Tratado da União Europeia (UE), que mesmo assegurando o direito dessa mobilidade com liberdade de exercício profissional, no espaço europeu, também excetua atividades profissionais que por força das peculiaridades do exercício de autoridade

diploma legal, algo sempre valoroso para a formação de futuros juristas, incluindo novos notários e para o próprio desenvolvimento doutrinário do direito notarial.

¹⁶² Pois, como chega a afirmar parte da doutrina: "Neste sistema, desconhece-se o documento autêntico, a sua eficácia de fé pública e a figura do notário como seu autor. Nem o *solicitador*, que poderia ter alguma semelhança com o notário latino, nem o *notary* ou *public notary*, nem o indivíduo nomeado em comissão para receber juramentos, nem qualquer outro profissional, são na realidade notários, porque nenhum deles tem fé pública." (PEREIRA, Gonçalves M. **Notariado e burocracia (Desburocratizar - Reformar - Liberalizar)**. Coimbra: Coimbra Editora, 1994. p. 13.).

pública possam ter restrição de exercício devido à nacionalidade do profissional¹⁶³, o que deverá ser alinhado com os valores da razoabilidade e da proporcionalidade, diante do caso concreto, já que nem sempre haverá no exercício do notariado a presença efetiva de tal exercício^{164, 165}.

¹⁶³ Conforme norma expressa do Direito da União, ao tratar do direito de estabelecimento, assim reza o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), nos termos dos art. 49.º (ex-artigo 43.º TCE) e art. 51.º (ex-artigo 45.º TCE): (a) "No âmbito das disposições seguintes, são proibidas as restrições à liberdade de estabelecimento dos nacionais de um Estado-Membro no território de outro Estado-Membro. Esta proibição abrangerá igualmente as restrições à constituição de agências, sucursais ou filiais pelos nacionais de um Estado-Membro estabelecidos no território de outro Estado-Membro. A liberdade de estabelecimento compreende tanto o acesso às atividades não assalariadas e o seu exercício, como a constituição e a gestão de empresas e designadamente de sociedades, na aceção do segundo parágrafo do artigo 54.º, nas condições definidas na legislação do país de estabelecimento para os seus próprios nacionais, sem prejuízo do disposto no capítulo relativo aos capitais." (art. 49.º do TFUE) e (b) "As disposições do presente capítulo não são aplicáveis às atividades que, num Estado-Membro, estejam ligadas, mesmo ocasionalmente, ao exercício da autoridade pública. O Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário, podem determinar que as disposições do presente capítulo não são aplicáveis a certas atividades." (art. 51.º do TFUE).

¹⁶⁴ Por exemplo do que ocorre na esfera jurisprudencial da UE do Acórdão do Tribunal de Justiça (Processo C-50/08), que ao analisar um caso de possível violação de valores jurídicos do direito europeu, quanto à restrição de acesso ao notariado pela nacionalidade referente à restrição que era imposta pela França, dispõe o seguinte: a) "Nestas condições, há que concluir que as actividades notariais, conforme definidas no estado actual da ordem jurídica francesa, não estão ligadas ao exercício da autoridade pública na aceção do artigo 45.º, primeiro parágrafo, CE."; b) "Por conseguinte, há que declarar que o requisito da nacionalidade exigido pela legislação francesa para o acesso à profissão de notário constitui uma discriminação baseada na nacionalidade, proibida pelo artigo 43.º CE." e c) "Por conseguinte, há que declarar que, ao impor um requisito de nacionalidade para o acesso à profissão de notário, a República Francesa não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do disposto no artigo 43.º CE." (União Europeia, UE. Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção), de 24 de Maio de 2011. **Processo C-50/08**. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:62008CJ0050&from=PT>>. Acesso em: 08 jun. 2017. p. 4227.).

¹⁶⁵ Essa tem sido a visão adotada na jurisprudência europeia, que ao apreciar em diversos momentos a questão da restrição do acesso às funções profissionais do notariado, quando este possuir autoridade pública – já que em alguns Países-Membros o notário apresenta, de certo modo, tipicamente "funções jurisdicionais" –, nem sempre poderá alinhar com os valores maiores balizadores da União Europeia (UE). Inclusive vale ressaltar que há peculiaridades existentes no âmbito notarial e registral no seio dos diversos países que integram a UE, o que é natural, pois cada um possui uma evolução histórico-jurídica diferente, quanto à importância dada ao emprego de um sistema notarial e registral de maior vertente publicista – maior exercício de poderes públicos –, inclusive funcionarizado e outros mais brandos – menor exercício de autoridade pública ou até quase inexistente –, principalmente em países de menor influência do modelo de direito romano-germânico. Exemplificadamente, vale trazer o considerando (20) do Regulamento (UE) n. 650/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 04 de julho de 2012, que ao tratar da matéria sucessória e das diferenças que existem entre os integrantes da UE, traz o seguinte esclarecimento: "(20) O presente regulamento deverá respeitar os diferentes sistemas em aplicação nos Estados-Membros para tratar de matérias sucessórias. Para efeitos do presente regulamento, o termo «*órgão jurisdicional*» deverá, por conseguinte, ser interpretado em sentido lato, de modo a abranger não só os tribunais na verdadeira aceção do termo, que exercem *funções jurisdicionais*, mas também os *notários ou as conservatórias* que, em alguns Estados-Membros, em certas matérias sucessórias, exercem funções jurisdicionais como se de tribunais se tratasse, e os *notários e profissionais do direito que, em determinados Estados-Membros, exercem funções jurisdicionais no âmbito de uma determinada sucessão por delegação de poderes de um tribunal*. Todos os órgãos jurisdicionais na aceção do presente regulamento deverão ficar vinculados às regras de competência definidas no presente regulamento. Inversamente, o termo «*órgão jurisdicional*» não deverá abranger as autoridades não judiciárias de um Estado-Membro competentes nos termos do direito nacional para tratar

Deste modo é possível inserir neste sistema duas espécies tradicionais de notariado consagradas por diversas doutrinas¹⁶⁶: a) Notariado administrativo e b) Notariado latino¹⁶⁷. Cada qual com uma estrutura jurídica moldada a sua importância e papel desempenhado para uma busca de maior segurança jurídica e respeito à legalidade, como balizas norteadoras de um sistema de notariado com exercício de autoridade pública, como será melhor delineado a seguir, levando-se em consideração suas repercussões sob o plano jurídico-administrativo.

2.2.1 Sistema do Notariado Administrativo

O notariado administrativo é um sistema tradicionalmente encontrado em países socialistas, sendo exercido por funcionários públicos plenamente integrados na base estatal e completamente direcionados ao atendimento do serviço estatal puro, não havendo que se falar em função delegada a privados, como ocorre no plano comparado com o notariado latino luso-brasileiro.

É também denominado pela doutrina de "funcionarizado"¹⁶⁸. Corresponde a um modelo com inspiração nos moldes socialistas, onde o notário desempenha um papel

matérias sucessórias, tais como os notários que, na maior parte dos Estados-Membros, não exercem habitualmente funções jurisdicionais." (Regulamento (UE) n. 650/2012). (original sem grifos)

¹⁶⁶ JARDIM, Mónica. **Escritos de direito notarial e Direito Registral**. Coimbra: Almedina, 2015. p. 23. RODRIGUES, Pedro Nunes. **Direito notarial e direito registral: o novo regime do notariado privado**. Coimbra: Almedina, 2005. p. 24; FERREIRINHA, Fernando Neto. **Manual de direito notarial**. Coimbra: Almedina, 2016. p. 20-21.

¹⁶⁷ Contudo, há quem defenda a presença para além do notariado anglo-saxônico, administrativo e latino a existência de um quarto tipo de notariado, o "notariado do tipo liberal", cuja doutrina assim explica: "O notariado do tipo liberal é uma das modalidades dissidentes do notariado latino, utilizado no Uruguai.". Segundo essa mesma posição doutrinária, este notariado não apresenta limitação quanto ao número de notários ou "escribanos" e sua responsabilidade civil é mais ampla que a do notário do tipo latino (FOLLMER, Juliana. A atividade notarial e registral como delegação do poder público. Porto Alegre: Norton Editor, 2004. p. 36, 41-42.). Apesar de que o notariado latino uruguaio é integrante da UINL desde 1948, além do que apresenta uma tradição secular no emprego desse tipo de notariado, inclusive durante um certo período histórico-jurídico do notariado nesse país – no início do Século XVIII –, devido à ocupação portuguesa na colônia de Sacramento, enquadrando-se no sistema de notariado de cunho português, como pode ser verificado: "1680. Se funda por los portugueses la Nova Colonia do Sacramento, frente al Río de Plata, casi frente a la ubicación entonces de Buenos Aires. Funcionó un notariado o tabelionato, de origen portugués. Se sabe que en 1716 había un Escribano de Hacienda Real y Matrícula llamado Mathías da Cruz e Oliveira. Debido a las continuas luchas entre portugueses y españoles por estos territorios, que provocaban una inestabilidad total, los autores prefieren considerar este período como formando parte del Notariado Portugués en América." (Union Internationale du Notariat, U.I.N.L. **Notariats membres (Pays) - Carte. Uruguay**. Disponível em: < http://www.uinl.org/399/id_163/uruguay>. Acesso em: 21 maio 2017.; Asociacion de Escribanos del Uruguay. **El Notariado en el Uruguay: Historia del Notariado Uruguayo**. Disponível em: < http://www.aeu.org.uy/uc_9_1.html>. Acesso: 21 maio 2017.).

¹⁶⁸ FERREIRINHA, Fernando Neto. **Manual de direito notarial**. Coimbra: Almedina, 2016. p. 20.

importante para a legalidade socialista e, conseqüentemente, para a economia estatal. Contudo, ele não é um profissional do direito liberal, mas sim um funcionário público cuja atuação não está relacionada com a realização da proteção de interesse privado por meio dos instrumentos jurídicos notariais. Porém, de certo modo, contribui para a prevenção de conflitos, já que a fé pública notarial existe, mas sua eficácia é bastante restrita, quando comparada com o notariado latino.¹⁶⁹

Apesar disto, não se pode negar a realização de funções significativas por este profissional para a sociedade¹⁷⁰, porém sempre na condição de funcionário público, o que limita sua independência e autonomia para seu melhor desempenho, enquanto ofício de íntima relação com a promoção da segurança jurídica, e que não deixa que todo o seu potencial seja utilizado para promover, também, desenvolvimento, algo de certo modo compreensível, dado que se encontra geralmente inserido no seio de países de tradição socialista, porém este modelo, como bem esclarece parcela da doutrina, tem sofrido forte declínio¹⁷¹.

Neste sentido, pode-se trazer o exemplo de Cuba, onde ainda se adota este modelo, o qual, logo no início da Lei n.º. 50, de 1984 –que rege a função do notariado cubano em seus artigos 1.º e 4.º da Lei n.º. 50, de 1984–, posiciona o notário como funcionário público capaz de dar fé pública aos atos extrajudiciais, sempre conforme os ditames da legalidade socialista, sendo, de acordo com o Preâmbulo do Código de Ética del Notariado Cubano de 2000, um profissional do direito que deverá, sempre, agir adequadamente para garantir a segurança jurídica e o interesse público, estes naturalmente restritos à óptica socialista.¹⁷²

A doutrina ainda destaca, como exemplos de utilização do modelo notarial administrativo, a Nicarágua e países do antigo leste europeu.¹⁷³ O que não significa que

¹⁶⁹RODRIGUES, Pedro Nunes. **Direito notarial e direito registal**: o novo regime do notariado privado. Coimbra: Almedina, 2005. p. 25-26.

¹⁷⁰ Tendo em vista o que esclarece a doutrina acerca deste tipo de notariado: "Eles exercem a atividade como representantes do Poder Público, autenticando a vontade privada.", ou ainda como destaca a mesma doutrina: "O notário do tipo administrativo lavra escrituras, autentica documentos, entre outros atos, porém o faz na condição de funcionário público (...)" (FOLLMER, Juliana. **A atividade notarial e registral como delegação do poder público**. Porto Alegre: Norton Editor, 2004. p. 40.).

¹⁷¹FOLLMER, Juliana. **A atividade notarial e registral como delegação do poder público**. Porto Alegre: Norton Editor, 2004. p. 41.

¹⁷² GALLARDO, Leonardo B. Pérez; MONTERO, Julliett Almaguer; RODRÍGUEZ, Nancy C. Ojeda. **Compilación de Derecho Notarial**. Habana: Sociedad del Notariado Cubano, 2005. Disponível em: < http://www.academianotarialamericana.org/base/leyes/cuba/ley-notarial_leyes_cuba.pdf >. Acesso em: 27 maio 2017. p. 10, 13.

¹⁷³FOLLMER, Juliana. **A atividade notarial e registral como delegação do poder público**. Porto Alegre: Norton Editor, 2004. p. 40.

alguns países não tenham adotado, ao menos em parte, um modelo de notariado com aspectos próximos a esse modelo, apesar de que, também, apresentam fortes características de um notariado latino, o que exigirá sempre uma adequada análise das peculiaridades e da própria evolução histórico-jurídica do sistema notarial em tela, para que, com segurança, possa ser verificado em que medida é de face administrativa ou de face latina.¹⁷⁴

O notário administrativo não tem que se preocupar com o interesse das partes, mas sim com o interesse do Estado, buscando o norte do controle da legalidade socialista. Como se encontra integrado na base estatal, numa perspectiva comparatista ao seu colega da face notarial latina, não poderá ele invocar princípios estruturais desse notariado, representados pela autonomia e independência¹⁷⁵, sem olvidar, ainda, a imparcialidade¹⁷⁶ no mister notarial.

Existe, contudo, um forte ponto de convergência deste modelo com o notariado latino, que consiste no exercício de poderes públicos, já que realiza um controle de legalidade, porém não numa perspectiva mais conformadora como ocorre no notariado latino, mas sim numa lógica pautada pelos ditames da persecução da legalidade socialista, quer dizer, para este o que vale são os interesses da coletividade, o que, por sua vez, faz

¹⁷⁴ Como esclarece parte da doutrina ao fazer referência ao notariado português, quando exercido por funcionários públicos: "Para o sistema do *notariado administrativo* – que vigorou entre nós a partir da entrada em vigor do DL n.º 35.390, de 22 de Dezembro de 1945–, o notário é um funcionário público em sentido estrito, verdadeiramente um empregado do Estado, integrado numa estrutura hierarquicamente organizada." (FERREIRINHA, Fernando Neto. **Manual de direito notarial**. Coimbra: Almedina, 2016. p. 20.) (grifo no original). Mas, há de ser considerado que o notariado português, mesmo quando exercido por funcionários públicos, nunca se deixou afastar de sua essência de um notariado latino, apenas se encontrava inserido no plano de uma exceção, dadas as circunstâncias histórico-jurídicas que levaram a essa adoção temporária do exercício notarial por funcionário remunerado pelos cofres públicos. Basta verificar que Portugal é membro da UINL desde 1950, ou seja, aderiu depois da Reforma do Notariado Português de 1945, quando os notários passaram a ser funcionários públicos (Union Internationale du Notariat, U.I.N.L. **Notariats membres (Pays) - Carte. Londres (UK)**. Disponível em: <http://www.uinl.org/399/id_12/portugal>. Acesso em: 27 maio 2017.). Nessa linha, é possível colacionar o seguinte esclarecimento doutrinário: "(...) não obstante, a funcionarização, os notários portugueses sentiam-se notários latinos, desenvolviam todas as funções características do notário latino e assim satisfaziam o que era de se pretendido, quer pela sociedade quer pelo poder instituído." (JARDIM, Mónica. **Escritos de direito notarial e Direito Registral**. Coimbra: Almedina, 2015. p. 22.).

¹⁷⁵ Por exemplo o princípio notarial português da autonomia do notário, devidamente positivado no seio do art. 12.º do EN/2004: "O notário exerce as suas funções com independência, quer em relação ao Estado quer a quaisquer interesses particulares." (EN/2004), algo de considerável importância para reforçar o papel desse profissional na promoção da segurança jurídica, não havendo na presença deste princípio que invocar uma perspectiva de hierarquia administrativa, outro ponto de diferença com os países que adotam o notariado administrativo, já que nestes existe, com força, essa perspectiva jurídica hierárquica, a qual o notário, como funcionário do Estado, encontra-se inserido.

¹⁷⁶ Como se encontra presente no direito português, no n. 1 do art. 11.º do EN/2004: "1 - O notário tem a obrigação de manter equidistância relativamente a interesses particulares suscetíveis de conflitar, abstendo-se, designadamente, de assessorar apenas um dos interessados num negócio." (EN/2004), que representa uma característica do notariado do tipo latino.

com que haja um distanciamento com uma perspectiva jurídica de notário imparcial – distanciamento esse que decorre de uma estrutura jurídico-administrativa com face socialista –, quiçá mesmo a serviço das partes, mas sim representando exclusivamente o interesse estatal.

Pode-se afirmar que o sistema de notariado administrativo está em forte declínio¹⁷⁷, pois se encontra assentado numa lógica jurídica de face socialista e que, com a considerável redução de países com esta vertente jurídico-ideológica, apenas Cuba e outros poucos países ainda adotam esse modelo integrado ao Estado¹⁷⁸.

Ademais, é possível compreender que existem algumas similitudes com o exercício do notariado português e o brasileiro, v.g., o exercício de poderes públicos. Contudo, não há que se falar, então, que o notariado exercido no plano jurídico luso-brasileiro poderá enquadrar-se num sistema de notariado administrativo, apesar de que por algum tempo, tanto Portugal –durante o período da "funcionarização" do notariado¹⁷⁹– quanto o Brasil –

¹⁷⁷ Em linha com a seguinte posição da doutrina: "(...) após um período de expansão provocada pela revolução socialista, o sistema de notariado administrativo tem cada vez menos seguidores.", o que é também reforçado pela mesma doutrina com a seguinte exemplificação: "Basta para comprovar, referir, como exemplo, o facto de a Polónia e a Hungria, até a pouco tempo pertencentes a estes sistema, terem optado pelo notariado latino e terem sido admitidas como membros da União Internacional do Notariado Latino (U.I.N.L.) no seu último Congresso (Cartagena, Maio-1992). Do mesmo modo os notariados da Eslovénia, da República Checa, da Eslováquia, da Lituânia, da Federação Russa e de Malta, se preparam para ser admitidos na mesma organização (...)" (PEREIRA, Gonçalves M. **Notariado e burocracia (Desburocratizar - Reformar - Liberalizar)**. Coimbra: Coimbra Editora, 1994. p. 14.). Aqui, vale complementar que os supracitados países já se encontram atualmente admitidos como membros da U.I.N.L.: a) Eslovénia (admitida em 1997), b) República Checa (admitida em 1994), c) Eslováquia (admitida em 1994), d) Lituânia (admitida em 1994), e) Rússia (admitida em 1995) e f) Malta (admitida em 1994) (Unión Internacional del Notariado, U.I.N.L. **Notariados miembros (País) - Tarjeta**. Disponível em: <http://www.uinl.org/399/id_233/eslovenia>; <http://www.uinl.org/399/id_35/rep-checa>; <http://www.uinl.org/399/id_36/eslovaquia>; <http://www.uinl.org/399/id_32/lituania>; <http://www.uinl.org/399/id_44/rusia>; <http://www.uinl.org/399/id_27/malta>. Acesso em: 03 jul. 2017.).

¹⁷⁸ Aqui, vale trazer à baila a seguinte posição de parte da doutrina cubana: "(...) El notario en Cuba es un funcionario público por disposición expresa del artículo 1 de la Ley N.º. 50/1984 cuyo *nomen* «de las Notarías Estatales» es elocuente para caracterizar un sistema notarial integrado plenamente a la actividad estatal, en el cual el ejercicio privado no es posible. El notario habilitado mediante concurso de oposición es nombrado por el Ministerio de Justicia, quien también crea las unidades notariales, contrata al personal auxiliar que en ellas trabaja y es acreedor del arancel notarial resultado de la actividad del notario, al que paga un salario como resultado de la relación laboral que con él mantiene (salvo el caso de los docentes universitarios habilitados y nombrados como notarios, que ejercen sus funciones *ad honorem*). (...)" (ROSELLÓ MANZANO, Rafael. La responsabilidad civil del notario. **Revista Cubana del Derecho**, Habana, n. 47, enero/junio 2016. p. 68. Disponível em: <http://www.lex.uh.cu/sites/default/files/16.-%20RCD%20No.%2047%20Enero-Junio%202016_0.pdf>. Acesso em: 03 jul. 2017.).

¹⁷⁹ Diante especialmente de que: "(...) o modelo do notariado administrativo ou estatizado era natural nos países que o acolhiam por estar de acordo com a filosofia inspiradora do sistema colectivista, que proibia a apropriação privada dos meios de produção e a esse nível reconhecia uma margem mínima de autonomia à liberdade e à iniciativa dos particulares.", o que, também, segundo esclarece a mesma doutrina: "Mas o modelo administrativo estatizado não era natural, bem pelo contrário, num País como Portugal, integrado no

em algumas unidades da federação ainda existia um regime de notariado estatizado¹⁸⁰ – apresentaram mais afinidades com esse modelo, mas atualmente mais distante estão desse sistema de notariado, de forte viés diretamente relacionado com uma visão institucional estatal, não alinhada com os rumos jurídicos de um notariado moderno, altamente informatizado e globalizado no âmbito luso-brasileiro.

sistema ocidental, da propriedade privada, de livre-empresa, de liberdades públicas." (JARDIM, Mónica. **Escritos de direito notarial e Direito Registral**. Coimbra: Almedina, 2015. p. 24.).

¹⁸⁰ Neste sentido, é possível trazer o exemplo mais recente do Estado da Bahia, onde somente por meio da Lei Estadual n. 12.352, de 08 de setembro de 2011, é que ocorreu o processo de delegação para privados, não somente para o notariado, mas para as serventias de registro público, como bem pode ser verificado no seguinte artigo da supracitada norma baiana: "Art. 1º - Os serviços notariais e de registros são exercidos em caráter privado, mediante delegação do Poder Público e fiscalização do Tribunal de Justiça.", seguindo a tradição jurídica luso-brasileira de conferir o direito de opção aos que estavam na época investidos como funcionários públicos titulares das serventias até então estatizadas, o que fica expresso nos seguintes termos: "Art. 2º - É facultada aos servidores legalmente investidos na titularidade das serventias oficializadas a opção de migrar para a prestação do serviço notarial ou de registro em caráter privado, na modalidade de delegação instituída por esta Lei. § 1º - Os notários e registradores das serventias oficializadas, caso não optem pela condição de delegatários, permanecerão regidos pelas normas aplicáveis aos servidores públicos, sendo-lhes assegurados todos os direitos adquiridos, hipótese em que ficarão à disposição do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que lhes designará função compatível com aquela para a qual prestaram concurso público. § 2º - Os atuais servidores substitutos dos titulares das serventias extrajudiciais e os escreventes permanecerão regidos pelas normas aplicáveis aos servidores públicos, sendo-lhes assegurados todos os direitos adquiridos e, após a investidura dos delegatários, ficarão à disposição do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que lhes designará função compatível com aquela para a qual prestaram concurso público. § 3º - Ocorrendo a situação descrita no §1º, a serventia será declarada vaga e sua titularidade outorgada a particulares sob o regime instituído por esta Lei e em conformidade com a Legislação Federal que normatiza a matéria. § 4º - A opção referida no caput deverá ser manifestada por meio de requerimento dirigido ao Presidente do Tribunal de Justiça, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da publicação desta Lei. § 5º - A ausência de requerimento no prazo assinalado no §4º implicará na opção pela continuidade na condição de servidor público." (Lei Estadual n. 12.352/2011). A Bahia foi uma das últimas unidades da federação brasileira que realizou o processo de delegação das serventias notariais e registrais para particulares, algo que vem por força, também, da pressão exercida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), devido à necessidade de cumprimento dos ditames constitucionais de 1988, previstos no art. 236 da CFB/1988, cujo constituinte originário já tinha determinado o modelo de delegação para privados para estas atividades extrajudiciais. A título exemplificativo, pode-se aludir o seguinte: "O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) determinou que as serventias extrajudiciais do Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA) sejam privatizadas, na medida em que seus titulares deixarem os cargos, por aposentadoria ou falecimento. Também estabeleceu o prazo de 120 dias para que o Tribunal baiano elabore plano e cronograma para efetivar a privatização, que serão acompanhados pela Comissão de Estatísticas e Gestão Estratégica do Conselho. A decisão foi tomada por unanimidade pelo plenário do CNJ na sessão desta terça-feira (21/10) e será encaminhada à Procuradoria-Geral da República para garantir o cumprimento da Constituição que estabelece a privatização dos serviços notariais e de registro. O Tribunal da Bahia também deverá apresentar ao Conselho um levantamento das receitas das serventias extrajudiciais estatais. (...)" (Conselho Nacional de Justiça, CNJ. **CNJ decide privatizar cartórios vagos da Bahia**. Terça, 21 de Outubro de 2008. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/65996-cnj-decide-privatizar-cartorios-vagos-da-bahia>>. Acesso em: 04 jul. 2017.).

2.2.2 Sistema do Notariado Latino

No modelo jurídico de notariado latino, o notário advém de uma tradição quase milenar em alguns países, encontrando-se inserido em estruturas jurídicas pautadas pela tradição romano-germânica, evoluindo, por assim dizer, em linha com os valores e lógica jurídica própria dessa família, que tem na norma escrita uma base norteadora e delimitadora da atuação dessa atividade, dotando-a de consideráveis poderes públicos delegados a particulares e, também, permitindo por meio de expressas disposições legais um rol de atribuições que possibilitam desempenhar uma ativa perspectiva de promoção da segurança jurídica.

Nessa linha, há de ser considerado que tal estrutura organizacional jurídico-administrativa apresentada pelo notariado latino, ainda nos dias atuais se encontra, por força dos poderes públicos conferidos ao notário pelo Estado, em perfeita consonância com o reforço da segurança jurídica no trato com diversos atos de considerável significado para um mundo globalizado, e que sujeito a crises econômicas de tempos em tempos exige um salutar contributo dos instrumentos notariais que reduzam, ao menos em parte, o grau de risco apresentado em determinado tráfico negocial, especialmente em termos sócioeconômicos – por exemplo a fé pública notarial, que traz uma presunção de veracidade por meio da escritura pública, ou até de fatos por meio da ata notarial–, e em sistemas jurídicos de tradição romano-germânica¹⁸¹.

Esse sistema notarial surge e floresce valorizando o potencial probatório dos documentos que passam pelo notário, naturalmente direcionando-se a uma lógica jurídica que poderá seguir uma linha quase que exclusivamente pública, isso quando os notários forem funcionários públicos –como já ocorrido no notariado francês contemporâneo, com a Lei de 25 Ventoso de 1803¹⁸²–, ou mais atenuada, quando o notário mesmo não sendo um

¹⁸¹ Como bem esclarece a doutrina: "O modelo de notariado latino era natural, no âmbito da economia de mercado, por corresponder a um sistema jurídico de tradição romano-germânica, onde a lei escrita sempre foi a fonte básica do direito e onde a missão dos tribunais sempre consistiu, essencialmente, na interpretação e aplicação da lei." (JARDIM, Mónica. **Escritos de direito notarial e Direito Registral**. Coimbra: Almedina, 2015. p. 24.).

¹⁸² Importante lei, que, segundo a doutrina, serviu de base para a formação do notariado contemporâneo, já que trouxe importantes influências para as construções legislativas do notariado em diversos países da Europa, com destaque para as da Itália, Espanha e Países Baixos, inclusive com valiosos contributos para a criação de princípios de relevo para o notariado da contemporaneidade, além do que, segundo a mesma doutrina, essa lei francesa do início do Séc. XIX tratava os notários como "funcionários públicos", o que se manteve até a *Ordonnance* de 25 de novembro de 1945, que trata o notário como "oficial público", em substituição da antiga perspectiva jurídica de tratamento do notário como "funcionário público"

servidor público seja de um ofício público exercido por privados, cujos poderes são delegados pelo Estado, com a exigência para esses do requisito de saber jurídico considerável (profissionais do direito).

Pode-se dizer que o exercício de um notariado latino é de um tipo de ofício público¹⁸³, sem que seja exercido por um servidor público ou funcionário do Estado, o que também o diferencia de seus pares integrantes do notariado administrativo¹⁸⁴. Além do que as atividades por ele exercidas exigem um profissional do direito¹⁸⁵, um privado que possui um conjunto de poderes suficientes e necessários para promover uma segurança jurídica alicerçada na fé pública notarial, na preservação e conformação dos desejos daqueles indivíduos que, durante o transcurso de suas vidas, poderão querer desde uma simples declaração unilateral de transferência de poderes específicos para outrem – v.g., feitura de procuração para aquisição de bem imóvel –, uma dissolução de um vínculo matrimonial –

(CLAMONTE, Francisco. O jurista e o notariado. **Revista do notariado**, Lisboa, a. V, n. 20, abril/jun. 1985. p.160-161.).

¹⁸³ Posição essa defendida pela doutrina: "A figura jurídica do notário latino reúne em si a dupla característica de oficial público e de profissional livre, em consonância aliás com a definição da função notarial pública e função privada." (CLAMONTE, Francisco. O jurista e o notariado. **Revista do notariado**, Lisboa, a. V, n. 20, abril/jun. 1985. p.161.). Essa mesma doutrina alude que, mesmo antes da desfuncionarização do notariado português, já se destacava a dupla face do exercício de um notariado latino como um oficial público e profissional liberal. Algo que o legislador português, por meio do EN/2004, acolheu no seio do n. 2, do art. 1.º deste diploma legal, como se lê: "2 - O notário é, simultaneamente, um oficial público que confere autenticidade aos documentos e assegura o seu arquivamento e um profissional liberal que atua de forma independente, imparcial e por livre escolha dos interessados." (EN/2004), o que contribuiu para reforçar o caráter latino do notariado português, retornando as suas raízes tradicionais do exercício de um notariado alinhado com seus pares europeus, também integrantes do rol dos países que têm um notariado realmente condizente com um sistema latino.

¹⁸⁴ Como é devidamente esclarecido num prisma comparado pela seguinte posição doutrinária: "(...) dir-se-á, quanto ao notariado do tipo administrativo, que o que o distingue do notariado latino é não só a caracterização do agente como funcionário público em sentido estrito, de empregado do Estado, integrado numa estrutura hierarquicamente organizada, como toda a filosofia que subjaz à actuação do notário: o objectivo não será tanto a realização da Justiça no plano da contratação entre particulares, contratação de âmbito limitado, de resto, mas antes o de assegurar a concretização do princípio da legalidade socialista." (CLAMONTE, Francisco. O jurista e o notariado. **Revista do notariado**, Lisboa, a. V, n. 20, abril/jun. 1985. p.159.).

¹⁸⁵ Isso leva a que seja necessária uma devida reflexão sobre a seguinte posição da doutrina: "Ele é profissional do direito que está presente no momento mesmo da celebração dos negócios jurídicos, que atende as partes diversas antes da concretização do negócio, ouve as respectivas vontades, cientifica-se dos bens da vida por essas pretendidos, aconselha-se sobre os riscos, benefícios, aspectos fiscais e efeitos jurídicos do ato desejado e, finalmente, cria e autoriza o negócio jurídico solene, adotando os cuidados e cautelas legais para a sua perfeição, validade e eficácia. Trata-se, portanto, de um jurista de confiança das partes, de livre escolha das mesmas, observadas algumas limitações territoriais." (LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros públicos: teoria e prática**. 7.ed. Salvador: JusPODIVM, 2016. p. 48.). Demonstrando-se, assim, que para conseguir a realização de tão complexa missão de notário, o saber jurídico adquirido por anos de estudos é o que se faz necessário, não devendo num contexto da magnitude de um notariado latino ser exercida tal atividade por profissional sem formação universitária em Direito.

v.g., realização de um divórcio extrajudicial notarial–, ou mesmo uma ata notarial para fazer prova de dano moral realizado por meios informáticos.

Neste sistema, o notário é visualizado como um profissional capaz de produzir documentos que carregam toda a autoridade pública delegada pelo Estado¹⁸⁶, e que, diferente de seus pares ligados à família anglo-americana, pode confeccionar certos tipos de documentos que apresentam finalidades bem específicas, moldáveis não somente para o interesse privado, mas também para o interesse público da promoção da paz social, com a sua intervenção oriunda de um profundo saber jurídico, atuando no aconselhamento¹⁸⁷ e conformação dos desejos privados ao ordenamento jurídico, ou melhor, realiza uma audição jurídica seletiva a partir do que lhe é exposto, adequando ao que as normas jurídicas permitem e também não proíbem, com autonomia, independência e imparcialidade para prevenir conflitos, na persecussão da segurança jurídica¹⁸⁸.

Outro ponto crucial para compreender o sistema notarial latino refere-se ao seu dever de realizar um controle de legalidade – v.g., confere forma legalmente ao documento – e, até, de fiscalizar a arrecadação de certos tributos, porém dentro de certos limites, já que não possui atribuição para realizar a conferência do que o que foi pago a título de tributo encontra-se com os valores corretos. O que realiza, na verdade, é a mera verificação do pagamento do tributo devido ao fato gerador incidente da tributação, tendo, como defende parte da doutrina, um "dever de fiscalizar o recolhimento de tributos"¹⁸⁹, o

¹⁸⁶ Dado o papel central que os documentos emitidos pelo notário latino representam para suas finalidades públicas de prevenção de conflitos, pois como já afirmava a doutrina: "O carácter de função pública sobressai se nos reportarmos ao documento, que é um documento autêntico, dotado de fé pública pelo ordenamento jurídico.", ou melhor, segundo essa mesma doutrina: "A função notarial tende em regra a realizar-se através do documento e é através de que se objectiva." (CLAMONTE, Francisco. O jurista e o notariado. **Revista do notariado**, Lisboa, a. V, n. 20, abril/jun. 1985. p.164-165.).

¹⁸⁷ Diante do que poderá ser verificado a partir da seguinte afirmativa de parte da doutrina notarial espanhola: "Los Notarios tienen, pues, dos misiones fundamentales, la de autenticidad y la de consejo; dos deberes, el deber de autenticidad y el deber de consejo; y el incumplimiento de cualquiera de estos dos deberes genera la responsabilidad notarial. La naturaleza de la responsabilidad notarial por incumplimiento del deber de consejo va a ser la piedra de toque de la naturaleza misma de ese deber. (...)" (RODRIGUEZ ADRADOS, Antonio. El Notario: Función privada y función pública. Su inescindibilidad. **Revista do notariado**, Lisboa, a. VI, n. 24, abril/jun. 1986. p.161.).

¹⁸⁸ Levando-se em consideração também a seguinte perspectiva doutrinária: "A ideia de segurança jurídica implica em valores como estabilidade e certeza da regras que regem as relações intersubjetivas, conhecimento das normas jurídicas e proteção contra abusos da parte mais forte. Para que possa desempenhar suas atividades e estabelecer relações jurídicas, a pessoa precisa ter conhecimento das regras jurídicas vigentes e obter uma certa garantia de que seus atos e negócios são seguros e eficazes e, portanto, serão cumpridos e respeitados como normas de direito." (LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros públicos: teoria e prática**. 7.ed. Salvador: JusPODIVM, 2016. p. 51.).

¹⁸⁹ Como poderá ser constatado por essa mesma doutrina na seguinte explicação: "Cabe ao notário ou tabelião verificar, quando for o caso, se foram recolhidos os tributos devidos para a prática de determinados

que se encontra insculpido, por exemplo, no plano notarial brasileiro com o que está previsto no art. 30, inciso XI da Lei n. 8.934/1994¹⁹⁰, entre os deveres do notário e do oficial do registro, e na esfera do notariado português, como um dos deveres do notário, por meio do n. 1, letra f) do art. 23.º do EN/2004¹⁹¹.

Neste sistema de notariado latino, o oficial atua dando forma legal ao negócio jurídico¹⁹², o que difere significativamente de seus pares anglo-saxônicos, diante dos deveres e do saber jurídico que detém, já que é um profissional que os utilizadores buscam para a confecção de seus negócios jurídicos, adequando-os da melhor forma possível, conferindo a esses negócios uma segurança jurídica necessária para atender às finalidades buscadas pelas partes.¹⁹³

De modo que a função tabelioa nesse sistema pode ser considerada essencial e complementar do acesso à justiça, munida de importantes instrumentos para a prevenção

atos ou negócios jurídicos, como a transferência de bens imóveis por atos entre vivos ou *mortis causa*. No entanto, não pode o notário se arvorar no papel de fiscal do Estado: não lhe cabe calcular se o montante do imposto recolhido está correto, mas tão somente verificar se houve o recolhimento por meio da apresentação da guia apropriada e com a devida autenticação bancária." (LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros públicos: teoria e prática**. 7.ed. Salvador: JusPODIVM, 2016. p. 110.).

¹⁹⁰ O que se encontra previsto na norma jurídica disciplinadora das atividades notariais e registrais no plano do direito brasileiro: "Art. 30. São deveres dos notários e dos oficiais de registro:" (...) "XI - fiscalizar o recolhimento dos impostos incidentes sobre os atos que devem praticar;" (...) (Lei n. 8.934/1994).

¹⁹¹ Como dispõe a norma jurídica notarial portuguesa, no art. 23.º do EN/2004: "1 - Constituem deveres dos notários:" (...) "f) Comunicar ao órgão competente da administração fiscal a realização de quaisquer atos de que resultem obrigações de natureza tributária;" (...) (EN/2004).

¹⁹² O que no plano do notariado português pode ser depreendido do que se encontra inserido no âmbito do princípio da legalidade notarial, trazido pelo EN/2004, nos números 1 a 3 do art. 11.º: "1 - O notário deve apreciar a viabilidade de todos os atos cuja prática lhe é requerida, em face das disposições legais aplicáveis e dos documentos apresentados ou exibidos, verificando especialmente a legitimidade dos interessados, a regularidade formal e substancial dos referidos documentos e a legalidade substancial do ato solicitado. 2 - O notário deve recusar a prática de atos: a) Que forem nulos, não couberem na sua competência ou pessoalmente estiver impedido de praticar; b) Sempre que tenha dúvidas sobre a integridade das faculdades mentais dos participantes, salvo se no ato intervierem, a seu pedido ou a instância dos outorgantes, dois peritos médicos que, sob juramento ou compromisso de honra, abonem a sanidade mental daqueles. 3 - O notário não pode recusar a sua intervenção com fundamento na anulabilidade ou ineficácia do ato, devendo, contudo, advertir os interessados da existência do vício e consignar no instrumento a advertência feita." (EN/2004).

¹⁹³ Pois, deverá o notário latino seguir um prisma jurídico conformador da primazia da segurança jurídica, como um dever de ofício notarial. Isso levará a uma necessária reflexão sobre o seguinte ensinamento da doutrina: "(...) o tabelião não poderá deixar de decidir sobre o melhor meio de garantir a segurança, validade e eficácia do negócio no qual intervém, de maneira independente e sob sua inteira responsabilidade. As normas técnicas administrativas são de aplicação subsidiária à lei federal sobre a matéria, isto é, destinam-se a esclarecer a melhor interpretação e buscar um entendimento uniforme sobre a questão. De forma que há o dever de cumpri-la, desde que não implique, obviamente, em descumprimento do princípio da legalidade e em violação à independência e autonomia do notário que, como profissional do direito a quem a lei incumbe dar forma jurídica à vontade das partes, responde pelos atos de sua competência exclusiva." (LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros públicos: teoria e prática**. 7.ed. Salvador: JusPODIVM, 2016. p. 113.).

dos litígios¹⁹⁴ no seio social e concretização do desejo das partes, em acordo com o respeito a sua autonomia privada, mas que esta deva adequar-se às limitações impostas pelo sistema jurídico positivo. Contudo, o modelo de notariado latino português ainda necessita de estudos que busquem resgatar e compreender seu processo evolutivo para, assim, atender melhor ao seu potencial promotor de uma maior segurança jurídica, diante das necessidades de adequação de seus instrumentos e técnicas notariais –*ars notariae*¹⁹⁵–, num contexto globalizado de forte integração no macro sistema jurídico da União Europeia e de uma sociedade da informação em tempo real¹⁹⁶, inclusive no plano de contratualização eletrônica¹⁹⁷.

Há de ser destacado, ainda, que o notariado latino é o que detém maior presença no mundo atual, já que existem quase uma centena de países onde se pode encontrar um notário enquadrado nessas características jurídicas, conforme pode ser verificado pelo

¹⁹⁴ O que pode, inclusive, representar um norte fundamental justificador do conjunto de poderes públicos, princípios e institutos jurídicos que o ordenamento jurídico confere a um notário latino. De tal maneira que é possível, aqui, recordar que: "A função social do Notário não se refere à resolução de conflitos, entre outras razões, porque, muito simplesmente, o conflito mais não é que uma doença da vida jurídica. Refere-se sim a uma *actividade preventiva* de tais conflitos, procurando evitar factos penalizáveis, actos não permitidos, injustos ou demonstrativos de aberta luta de interesses.", algo que representa um valoroso contributo que o notariado latino confere para promover a estabilidade nas relações sociais, diante, também, do que a mesma doutrina leciona: "Chegou a dizer-se, com algum exagero, que o Direito vive do conflito. Ousaríamos antes dizer que o Notário vive para evitar os conflitos e que o Direito não se realiza menos por isso, muito pelo contrário. O ordenamento jurídico tem diversos meios para limitar os conflitos e criar a paz. Um desses meios é precisamente a instituição notarial." (SANTONJA, Vicente L. Simo. O Notariado latino e a efectividade dos direitos humanos. Trad. CLAMOTE, F. **Revista do notariado**, Lisboa, a. VI, n. 21/22, jul./dez. 1985. p. 364.).

¹⁹⁵ Como pode ser esclarecido pela doutrina, ao elucidar determinados contornos relacionados com esse tipo de saber bastante especializado, não deixando dúvidas de sua importância e gradual construção, empregado até os dias atuais. (MARCOS, Rui Manuel de Figueiredo. *Ars notariae*. In: RUY DE ALBUQUERQUE, António Menezes Cordeiro (coord.). **Estudos em memória do Professor Doutor José Dias Marques**. Coimbra: Almedina, 2007, p. 795-804.)

¹⁹⁶ Aqui, vale reportar a possibilidade do emprego de instrumentos jurídicos típicos do notariado para a confecção de elemento probatório dotado de fé pública notarial, por exemplo a confecção de uma ata notarial relativa à mensagem eletrônica contida numa conversa em uma rede social eletrônica de comunicação. Neste sentido, é possível considerar a posição da doutrina, que segue na defesa da possibilidade da realização, pelo notário, de ata notarial para fins de elemento probatório de comunicações efetuadas por meio do whatsapp, ou outro meio similar (RIPOLL SOLER, Antonio. El acta notarial perfecta de comunicaciones por Whatsapp. **Revista Boliviana de Derecho**, Santa Cruz, n. 19, enero 2015. p. 422.).

¹⁹⁷ A este respeito, vale destacar a posição da doutrina, que ao analisar o que denominou de "Cyber Notary", assim esclarece: "En materia de seguridad jurídica el «*Cyber Notary*» será competente para llevar a cabo certificaciones y autenticaciones transaccionales: otorgar certificaciones; tomar declaraciones electrónicas y; autenticar actos jurídicos." (AMANDI, Victor Manuel Rojas. El "Cyber Notary": El notario del comercio electrónico. **Jurídica**: Anuario del departamento de derecho de la universidad iberoamericana, México (D.F.), n. 31, 2001. p. 430.).

elevado número de países que se encontram como membros da União Internacional do Notariado (U.I.N.L.)¹⁹⁸.

3. O NOTARIADO LUSO-BRASILEIRO

Diante das características apresentadas pelo notariado nos planos português e brasileiro, pode-se considerar viável que esses notariados sejam analisados numa perspectiva comparatista notarial luso-brasileira, especialmente diante da possibilidade de uma investigação jurídica de microcomparação¹⁹⁹ para esse tipo de notariado, o que também é reforçado pelo fato de que tanto o português quanto o brasileiro encontram-se inseridos no notariado do tipo latino.

Essa natureza encontra-se umbilicalmente ligada as suas atribuições e a sua sede no ordenamento jurídico²⁰⁰. Aqui, há de se encontrar uma clara diferença entre a realidade jurídica do notariado brasileiro e a do português, tendo em vista que, no plano brasileiro, por uma opção do constituinte originário de 1988 –por meio do art. 236 da CFB/1988²⁰¹–, foi trazido para as funções tabelioas e registrais o condão de uma espécie de delegação²⁰²

¹⁹⁸ Union Internationale du Notariat, U.I.N.L. **Notariats membres (Pays)**. Disponível em: < <http://www.uinl.org/6/notariats-membres-pays> >. Acesso em: 05 jul. 2017.

¹⁹⁹ Diante dos contornos que a doutrina traz para essa perspectiva metodológica comparatista: "A **microcomparação** consiste na comparação entre institutos jurídicos afins em ordens jurídicas diferentes.", o que em linha com a mesma doutrina têm-se: "(...) por **instituto jurídico** um conjunto de normas, princípios, instituições e organizações de natureza jurídica que, numa dada ordem jurídica, possam ser tomadas unitariamente sob certa perspectiva ou critério" (ALMEIDA, Carlos de Almeida; CARVALHO, Jorge Morais. **Introdução ao direito comparado**. 3.ed. Coimbra: Almedina, 2016. p. 13.). (grifos no original)

²⁰⁰ Pode-se inclusive aventar que: "Sua natureza é de direito adjetivo, uma vez que é formado por princípios e regras que tratam da aplicação do direito de fundo ou substantivo (notadamente o direito civil e empresarial)." (LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Manual de direito notarial: da atividade e dos documentos notariais**. Salvador: JusPODIVM, 2016. p. 30.). A mesma doutrina também entende que: "(...) esse ramo do direito tem por objetivo o desenvolvimento normal e sadio das relações jurídicas, mediante regras, princípios e instituições que tendem a evitar sua situação anormal, patológica ou duvidosa, que poderia levar as partes a conflitos e diferenças na defesa das pretensões resultantes de ditas relações." (LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Manual de direito notarial: da atividade e dos documentos notariais**. Salvador: JusPODIVM, 2016. p. 31.).

²⁰¹ Como poderá ser observado no bojo constitucional brasileiro: "Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por *delegação do Poder Público*." (CFB/1988). (original sem grifo)

²⁰² Algo que por opção expressa do constituinte brasileiro de 1988 produz repercussões de face jurídico-administrativa, já que se trata de um tipo de delegação, gerando consequências importantes para o exercício de poderes públicos por parte do agente delegado. Isso nos faz remeter à seguinte explicação: "Delegação vem do latim *delegatio*, de *delegare*, significando confiar, atribuir ou enviar. Exprime a concessão ou transferência de poderes de uma pessoa ou órgão para outra, para que esta desempenhe a função ou execute os serviços delegados.", além do que, conforme a mesma doutrina: "Os agentes delegados são colaboradores do Poder Público, em que realizam determinada atividade estatal ou serviço de interesse coletivo." (SIQUEIRA, Marli Aparecida da Silva; SIQUEIRA, Bruno Luiz Weiler. *Tabeliães e oficiais de registros: da*

de poderes tipicamente públicos, com assento constitucional expresso para agentes privados selecionados por meio de processo seletivo especialíssimo, onde se exige uma série de conhecimentos e requisitos básicos para que um indivíduo possa tornar-se um notário, ou seja, forte *juez publicista*²⁰³, o que vem sendo, também, reafirmado jurisprudencialmente, porém sem considerá-lo como um tipo de servidor público²⁰⁴.

Por sua vez, há de ser considerado que das atribuições incorporadas ao notariado luso-brasileiro, algumas já eram exercidas por outros profissionais do direito, com especial destaque para a mediação e a arbitragem, uma forte tendência sentida na esfera atributiva do notariado português, incluindo aqui a criação, no âmbito da Ordem dos Notários de Portugal do Tribunal Arbitral, o Centro de Informação, Mediação e Arbitragem (CIMA)²⁰⁵, atribuições ainda em estágios bem iniciais na esfera do notariado brasileiro²⁰⁶.

evolução histórica à responsabilidade civil e criminal. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, a. 37, n. 148, out./dez. 2000. p. 25.).

²⁰³ Há quem os posicione, em direito brasileiro, inserindo-os no rol de serviços públicos, como poderá ser verificado na seguinte posição doutrinária: "(...) serviços públicos exercidos em caráter privado por um profissional do direito em razão de delegação, organizados técnica e administrativamente para garantir publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos." (SOUZA, Eduardo Pacheco Ribeiro de. **Noções fundamentais de direito registral e notarial**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 21.).

²⁰⁴ Aqui, vale, inclusive, trazer o seguinte esclarecimento da doutrina: "A questão parece não despertar maiores controvérsias após o julgamento da ADI nº 2.602, oportunidade em que o Supremo Tribunal Federal reviu seu antigo posicionamento e passou a entender que os notários e registradores não são servidores públicos por não serem titulares de cargo público efetivo, tampouco de cargo público." (MELO, Cristina Andrade. Aposentadoria dos delegatários dos serviços notariais e de registro no Estado de Minas Gerais: análise sob o enfoque das disposições transitórias da Lei Federal nº 8.935/94 e da Emenda Constitucional nº 20/98. **Revista Brasileira de Estudos da Função Pública**, Belo Horizonte, a. 2, n. 5, maio/ago. 2013. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCntd=96884>>. Acesso em: 25 jan. 2017.). Porém, a supracitada ADI nº 2.602 deixa bem claro certos contornos acerca das funções do notariado e do registro em direito brasileiro, como pode ser visualizado em parte da ementa desse julgado: "2. *Os serviços de registros públicos, cartorários e notariais são exercidos em caráter privado por delegação do Poder Público - serviço público não-privativo.*" (Supremo Tribunal Federal, STF. **Processo ADI nº 2.602/MG**. Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, Relator(a) p/ Acórdão Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 24/11/2005. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADI+2602%29%282602%2ENU ME%2E+OU+2602%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/j4xkuug>>. Acesso em: 05 mar. 2017.). (original sem grifo)

²⁰⁵ O que poderá ser verificado por meio do Despacho n. 14.516/2013, do Ministério da Justiça, como se lê: "1 - Fica autorizada a criação de um centro de arbitragem institucionalizada pela Ordem dos Notários, denominado Centro de Informação, Mediação e Arbitragem da Ordem dos Notários, de âmbito nacional e caráter genérico." (Despacho n. 14.516/2013). (original sem grifos)

²⁰⁶ No âmbito do direito brasileiro, ainda existe um intenso debate sobre atribuir ao notário a realização de conciliação e mediação, o que tem levado ao surgimento de iniciativas importantes no âmbito de certas unidades da federação, que compreendendo o papel e o potencial destes profissionais para esse tipo de feito de essência fortemente extrajudicial, tem disciplinado a matéria de modo a permitir que tais atribuições sejam incorporadas no dia a dia dos cartórios. Dentre estas é possível destacar as iniciativas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que tradicionalmente apresenta uma das melhores estruturas organizacionais extrajudiciais de maior desenvolvimento e de referência no Brasil, sendo inclusive o pioneiro em diversos aspectos regulamentares das atividades tabelioa, o que permite trazer à baila o Provimento da Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo (CGJ) n. 17, de 2013, que autorizou aos notários e também aos registradores a

realização da conciliação e mediação, como se vê: "Art. 1º - Os notários e registradores ficam autorizados a realizar mediação e conciliação nas Serventias de que são titulares." (Provimento CGJ n. 17/2013). Mas, vale recordar que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) inicialmente demonstrou uma posição contrária, inclusive concedendo decisões no sentido de suspender os efeitos de provimentos das corregedorias de justiça que autorizavam os notários e registradores a realizarem conciliação e mediação, por exemplo o que ocorreu nos seguintes pedidos ao CNJ: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (PP) n. 0003397-43.2013.2.00.0000 – referente ao Provimento CGJ n.º 17/2013 de São Paulo–, PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO (PCA) n. 0005138-21.2013.2.00.0000 –referente ao Provimento n.º 29/2013 de Mato Grosso–, seguindo uma linha mais restritiva para a realização desse tipo de atribuição, como poderá ser verificado em parte da ementa do PP n. 0003397-43.2013.2.00.0000 e do PCA n. 0005138-21.2013.2.00.0000: **a) Exemplo 1:** "(...) O ato administrativo impugnado, além de legar aos notários e registradores função extravagante, ao arpejo das leis de regulamentação, fê-lo invadindo a esfera de regulamentação reservada à lei, nos termos do que dispõe o art. 236, § 1º, da Constituição da República. De fato, razão assiste à Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo quando reconhece sua competência para «fiscalizar, orientar, disciplinar e aprimorar» os serviços notariais e registrais. Entretanto, falece-lhe atribuição para estabelecimento das atividades próprias das Serventias, sobre as quais a Corregedoria tem poder de fiscalização, orientação, disciplina e aprimoramento. É matéria, como anteriormente consignado, que demanda a edição de lei. E nem se diga que poderia se extrair da interpretação teleológica da Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, eventual fundamento para a prática do mencionado diploma regulamentar. O ato do CNJ, em boa hora, envereda-se por estimular a reorganização do Poder Judiciário para a inversão da lógica processual, essencialmente beligerante, em favor da construção de consensos das partes litigantes. Verifica-se, nesse íterim, que se trata de política pública direcionada ao Poder Judiciário e que, por isso mesmo, reveste-se de caráter eminentemente jurisdicional. Até por tal razão há direto e efetivo controle dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, cuja criação foi determinada por este Conselho. O provimento paulista, por sua vez, dirige-se às serventias extrajudiciais, criando mecanismo paralelo – e privado – de resolução de conflitos. Sua regulamentação escapa à incidência da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesse no âmbito do Poder Judiciário. (...)", sendo tal decisão acolhida pelo plenário do CNJ: "«O Conselho, por maioria, ratificou a liminar, nos termos apresentados pela Relatora. Vencidos os Conselheiros Emmanoel Campelo, Ana Maria Duarte Amarante Brito, Flavio Sirangelo, Deborah Ciocci e Saulo Casali Bahia. Presidiu o julgamento o Conselheiro Joaquim Barbosa. Plenário, 10 de setembro de 2013.»" (PP n. 0003397-43.2013.2.00.0000); **b) Exemplo 2:** "(...) O provimento mato-grossense, por sua vez, assim como o paulista, dirige-se às serventias extrajudiciais, criando mecanismo paralelo – e privado – de resolução de conflitos. Sua regulamentação escapa à incidência da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesse no âmbito do Poder Judiciário. Descabe, neste momento, analisar sob o ângulo semiótico a natureza e as consequências do ato normativo aqui impugnado, entretanto que necessária, a meu sentir, para a correta avaliação do tema. A medida cautelar pleiteada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil se justifica, por plausível. O perigo na demora, por sua vez, exsurge da iminente vigência plena do dispositivo conspurcado, em virtude do disposto no art. 21 do Provimento ora impugnado. É forçoso o reconhecimento do vício formal cujos efeitos, protraídos no tempo, poderão causar dano de difícil reparação. Assim, defiro o pedido cautelar para determinar a suspensão da entrada em vigor do Provimento n. 29, de 8 de agosto de 2013, da Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso até deliberação final pelo Conselho Nacional de Justiça.", cuja decisão foi devidamente referendada pelo pleno do CNJ: "«O Conselho decidiu: I - por unanimidade, incluir em pauta o presente procedimento, nos termos do § 1º do artigo 120 do Regimento Interno; II - por maioria, ratificar a liminar, nos termos propostos pela Relatora. Vencidos os Conselheiros Emmanoel Campelo, Ana Maria Duarte Amarante Brito, Flavio Sirangelo, Deborah Ciocci e Saulo Casali Bahia. Presidiu o julgamento o Conselheiro Joaquim Barbosa. Plenário, 10 de setembro de 2013.»" (PCA n. 0005138-21.2013.2.00.0000) (Conselho Nacional de Justiça, CNJ. Jurisprudência do CNJ. **Pedido de Providências (PP) n. 0003397-43.2013.2.00.0000.** Relator: Gisela Gondin Ramos, Julgado em 10/09/2013. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/InfojurisI2/Jurisprudencia.seam?jurisprudenciaIdJuris=46708&indiceListaJurisprudencia=0&tipoPesquisa=LUCENE&firstResult=0>>. Acesso em: 30 maio de 2017.; Conselho Nacional de Justiça, CNJ. Jurisprudência do CNJ. **Procedimento de Controle Administrativo (PCA) n. 0005138-21.2013.2.00.0000.** Relator: Gisela Gondin Ramos, Julgado em 10/09/2013. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/InfojurisI2/Jurisprudencia.seam?jurisprudenciaIdJuris=46730&indiceListaJurisprudencia=0&tipoPesquisa=LUCENE&firstResult=0>>. Acesso em: 30 maio de 2017.).

Ocorre que em recente alteração jurídica, em direito brasileiro, ao valorizar as formas extrajudiciais da resolução de conflitos –por meio do art. 42 da Lei n. 13.140, de 26 de junho de 2015²⁰⁷ –, permite-se que os notários possam, dentro de suas atribuições, realizar formas consensuais de resolução de litígios, o que demonstra um avanço na direção do reforço às potencialidades notariais em promoverem a pacificação social.

Neste sentido, o notário deverá tomar todas as medidas necessárias para que o exercício notarial por ele desempenhado esteja sempre em consonância com as finalidades públicas de um serviço extrajudicial, que mesmo atendendo à proteção de interesses dos privados que utilizam os seus serviços, apresenta peculiaridades de face jurídico-administrativa que devem ser seguidas, já que exerce poderes públicos e tem um dever de atenção, também, a uma atuação profissional alinhada com uma persecução de interesses públicos²⁰⁸, uma vez que se trata de um oficial público com poderes delegados pelo Estado, e não exclusivamente um profissional liberal²⁰⁹.

É preciso considerar, também, no plano brasileiro, que devido à criação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) –órgão administrativo maior que integra o Poder Judiciário (art. 92, I-A da CFB/1988)²¹⁰ e é responsável por realizar um controle de faces jurídico-administrativa e financeira do Poder Judiciário e, conseqüentemente, das serventias extrajudiciais notariais e registrais, o que se deu pela Emenda Constitucional (EC) n. 45, de 30 de dezembro de 2004, com especial destaque para a inserção do art. 103-B, § 4º da CFB/1988²¹¹–, é que se chama para o CNJ a importante missão de ativamente

²⁰⁷ Como se lê: "Art. 42. Aplica-se esta Lei, no que couber, às outras formas consensuais de resolução de conflitos, tais como mediações comunitárias e escolares, e àquelas levadas a efeito nas serventias extrajudiciais, desde que no âmbito de suas competências. Parágrafo único. A mediação nas relações de trabalho será regulada por lei própria." (Lei n. 13.140/2015).

²⁰⁸ Em linha com o que defende parte da doutrina: "É dever dos notários desempenhar as suas funções com eficiência e correção, na perspectiva da prossecução do interesse público." (FERREIRINHA, Fernando Neto. **Manual de direito notarial**. Coimbra: Almedina, 2016. p. 66.).

²⁰⁹ Não deverá, contudo, ser olvidado que, em direito brasileiro, a relação mais forte com o Poder público, especialmente devido ao modelo adotado pelo constituinte de conferir ao Poder Judiciário e não a uma ordem profissional a fiscalização, tende a fortalecer esse laço com o Estado. Aqui, deve-se reportar como parte da doutrina enxerga este tipo de profissional: "(...) o notário é um funcionário público *sui generis*, possui fé pública, está vinculado ao Poder Público, já que este fiscaliza seus atos, exercendo a disciplina administrativa por meio do Juiz responsável pela jurisdição da Comarca. Além disso, exerce função pública, é remunerado diretamente pelo usuário do serviço, por meio de custas e emolumentos." (SIQUEIRA, Marli Aparecida da Silva; SIQUEIRA, Bruno Luiz Weiler. Tabeliães e oficiais de registros: da evolução histórica à responsabilidade civil e criminal. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, a. 37, n. 148, out./dez. 2000. p. 33.).

²¹⁰ Como poderá ser observado: "Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário:" (...) I-A o Conselho Nacional de Justiça; (...) (CFB/1988).

²¹¹ Diante do que se encontra disposto no art. 103-B da CFB/1988, que assim prevê: "§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos

regular a atuação notarial e registral brasileira, inovando em diversos aspectos a forma com que essas atividades devam ser realizadas para atender às finalidades públicas deste serviço delegado de poderes públicos, seguindo uma linha de melhor padronização em âmbito nacional²¹².

Apesar das serventias notariais brasileiras apresentarem um certo caráter privado, especialmente destacado pelo constituinte brasileiro quando diz: "(...) são exercidos em caráter privado (...)" (art. 236, *caput* da CFB/1988), é necessário considerar que tais funções, juntamente com os registros, mesmo sendo geridos pelo notário ou registrador – gestão privada –, terá de ser condizente com as finalidades públicas inerentes ao notariado e ao registro²¹³, podendo, inclusive em determinados casos, sujeitar esse oficial público à aplicação de sanções disciplinares, que podem até culminar com a perda da delegação (art. 32, inciso IV c/c art. 35, incisos I e II, ambos da LCB/1994)²¹⁴, naturalmente no plano

deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:" (...) "III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;" (...) (CFB/1988).

²¹² Já que antes da criação do CNJ, o papel regulador e fiscalizador das serventias extrajudiciais era realizado exclusivamente pelos Tribunais de Justiça dos Estados, mais especificadamente na figura das suas Corregedorias, o que poderia não ser suficiente para a realização da criação de um padrão mínimo a ser seguido nos rumos dessas atividades notariais e registrais. Aqui, vale reportar a iniciativa do CNJ em padronizar muitas dessas questões de elevada importância para o pleno respeito aos princípios jurídico-administrativos basilares inseridos no corpo do art. 37 da CFB/1988, o que se deu por meio da Resolução CNJ n. 80, de 09 de junho de 2009, declarando esta norma reguladora, dentre outras coisas, a vacância de todas as serventias extrajudiciais não providas por concursados após a CFB/1988 e a Resolução 81, de 09 de junho de 2009, que complementando o caminho trilhado pela primeira resolução, buscou disciplinar os concursos de ingresso e remoção para as delegações de notas e de registros, inclusive quanto ao que deveria conter os editais para este tipo de concurso de provas e títulos, o que sem dúvidas foi um avanço, já que em muitas unidades da federação nunca tinha sido realizado um único concurso para ingresso nas funções de notário ou de oficial do registro, algo que é bem esclarecido no seguinte considerando da Resolução CNJ n. 81/2009: "**CONSIDERANDO** que os *concursos públicos para outorga de delegação de serviços notariais e de registro não têm observado um padrão uniforme* e são objeto de inúmeros procedimentos administrativos junto a este Conselho Nacional de Justiça e de inúmeras medidas judiciais junto ao C. Supremo Tribunal Federal e ao C. Superior Tribunal de Justiça (...)" (Resolução CNJ n. 81/2009). (original sem grifos)

²¹³ Tendo em tela especialmente o que já foi elucidado pela doutrina: "(...) a gestão privada das atividades das Notas e dos Registros Públicos não implica uma absoluta dispensa de sua funcionalização –equivale a falar, a preservação de algumas características próprias dos poderes delegados–, uma vez que a privatização dos serviços somente pode justificar-se se eles se dirigem efetivamente, à consecução dos valores perseguidos pela continuidade (o que não importa em necessidade alguma, sequer em conveniência aparente, de seu direto exercício estatal)." (DIP, Ricardo. **A Natureza e os Limites das Normas Judiciárias do Serviço Extrajudicial**. São Paulo: Quartier Latin, 2013. p. 36-37.).

²¹⁴ Diante do que reza o legislador ordinário brasileiro, ao regulamentar essa questão: a) "Art. 32. Os notários e os oficiais de registro estão sujeitos, pelas infrações que praticarem, assegurado amplo direito de defesa, às seguintes penas:" (...) "IV - perda da delegação." (...) (LCB/1994) e b) "Art. 35. A perda da delegação

jurídico-administrativo do direito brasileiro das notas e registros públicos, sempre condizente com a gravidade da infração, assegurando o respeito ao princípio da continuidade do serviço público²¹⁵ (v.g., art. 35, § 1º da LCB/1994)²¹⁶.

A finalidade basilar jurídica do notariado luso-brasileiro é promover uma maior segurança jurídica, o que se dá por meio de um conjunto de princípios e institutos jurídicos próprios e moldados ao longo dos séculos para a construção de uma base sólida com atribuições carregadas de forte exercício de autoridade pública, já que como integrantes de um modelo de notariado latino, inserido no seio de países que seguem a tradição jurídica romano-germânica, encontram um meio alicerçado em uma forte credibilidade e reputação institucional, uma forma de prevenir litígios e atuar numa realização do direito de forte ligação com o acesso à justiça de modo adequado às estruturas jurídicas onde se desenvolveram e floresceram dentro de uma perspectiva sempre da busca por um reforço para a segurança jurídica, sem contudo olvidar uma celeridade com inovação na prestação deste serviço extrajudicial.

Para além, em direito brasileiro, os serviços notariais e registrais são custeados por emolumentos²¹⁷, cuja natureza jurídica é tributária ou fiscal, conforme consolidada posição

deparará: I - de sentença judicial transitada em julgado; ou II - de decisão decorrente de processo administrativo instaurado pelo juízo competente, assegurado amplo direito de defesa." (LCB/1994).

²¹⁵ Tendo em vista que tal questão é inserida no rol de um dos princípios que norteiam o serviço público, algo que poderá inclusive ensejar para o agente delegado do notariado uma possível incidência de responsabilização, quando de modo injustificado vier a interromper suas atividades, já que ocasiona uma lesão a esse valor jurídico-administrativo de grande importância para o interesse público, que no caso do notário estará relacionado com o descumprimento de seu dever de estar à disposição dos usuários do serviço para dar fé pública notarial nos diversos atos de sua competência. Tendo em vista o fato de que, como bem recorda parte da doutrina administrativista: "A continuidade significa que a atividade de serviço público deverá desenvolver-se regularmente, sem interrupções. Dela derivam inúmeras consequências jurídicas, entre as quais a impossibilidade de suspensão dos serviços por parte da Administração ou do delegatário e a responsabilização civil do prestador do serviço em caso de falha." (JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo**. 6.ed. Belo Horizonte: Fórum, 2010. p. 700.).

²¹⁶ O que deverá ser resolvido de modo temporário, até que seja realizado um concurso público de provas e títulos por meio da nomeação de um interino, que provisoriamente ficará à frente da serventia vaga –cuja responsabilidades disciplinar, civil e penal serão as mesmas de um titular concursado–, por força da aplicação da penalidade de perda da delegação ou, em algumas hipóteses, de suspensão preventiva, como poderá ser verificado pela determinação legal do art. 35 da LCB/1994: "§ 1º Quando o caso configurar a perda da delegação, o juízo competente suspenderá o notário ou oficial de registro, até a decisão final, e designará interventor, observando-se o disposto no art. 36."(LCB/1994) e respeitando o seguinte norte: "Art. 36. Quando, para a apuração de faltas imputadas a notários ou a oficiais de registro, for necessário o afastamento do titular do serviço, poderá ele ser suspenso, preventivamente, pelo prazo de noventa dias, prorrogável por mais trinta. § 1º Na hipótese do caput, o juízo competente designará interventor para responder pela serventia, quando o substituto também for acusado das faltas ou quando a medida se revelar conveniente para os serviços. § 2º Durante o período de afastamento, o titular perceberá metade da renda líquida da serventia; outra metade será depositada em conta bancária especial, com correção monetária. § 3º Absolvido o titular, receberá ele o montante dessa conta; condenado, caberá esse montante ao interventor." (LCB/1994).

da jurisprudência maior²¹⁸, havendo que se falar em fato gerador quando um utilizador do serviço notarial e/ou registral procurar uma serventia e realizar um determinado serviço

²¹⁷ Vale ressaltar que, no âmbito do direito brasileiro, parcela importante dos emolumentos pagos pelos utilizadores dos serviços notariais e registrais não pertence ao titular da serventia extrajudicial, ou seja, este tem a obrigação legal de, por meio dos repasses obrigatórios, destinar essa parcela para o Poder Público, o qual, a depender da legislação de cada unidade da federação, apresenta destinação própria. Isto reforça ainda mais o vínculo dos notários e oficiais do registro com o Estado, que utiliza esses recursos por vezes para auxiliar outras atividades de interesse público, que podem ser relacionadas com atividades jurídicas de relevo, como o Ministério Público Estadual, as Procuradorias dos Estados e as Defensorias Públicas Estaduais, mas também podem ser destinados, em parte, para instituições filantrópicas, como os hospitais, na forma de fundos. A título exemplificativo, pode-se verificar como é esta distribuição em dois dos Estados Brasileiros mais ricos: **A) No Estado de São Paulo**, tem-se a seguinte distribuição dos emolumentos por atos notariais ou registrais: "Artigo 19 - Os emolumentos correspondem aos custos dos serviços notariais e de registro na seguinte conformidade: I - relativamente aos atos de Notas, de Registro de Imóveis, de Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas e de Protesto de Títulos e Outros Documentos de Dívidas: a) **62,5% (sessenta e dois inteiros e meio por cento) são receitas dos notários e registradores**; b) **17,763160% (dezessete inteiros, setecentos e sessenta e três mil, cento e sessenta centésimos de milésimos percentuais)** são receita do Estado, em decorrência do processamento da arrecadação e respectiva fiscalização; c) **9,157894% (nove inteiros, cento e cinquenta e sete mil, oitocentos e noventa e quatro centésimos de milésimos percentuais)** são destinadas à Carteira de Previdência das Serventias Não Oficializadas da Justiça do Estado; d) **3,289473% (três inteiros, duzentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e setenta e três centésimos de milésimos percentuais)** são destinados à compensação dos atos gratuitos do registro civil das pessoas naturais e à complementação da receita mínima das serventias deficitárias; e) **4,289473% (quatro inteiros, duzentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e setenta e três centésimos de milésimos percentuais)** são destinados ao **Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça**, em decorrência da fiscalização dos serviços; f) **3% (três por cento)** são destinados ao **Fundo Especial de Despesa do Ministério Público do Estado de São Paulo**, em decorrência da fiscalização dos serviços; (...)", além de prever a mesma legislação uma espécie de contribuição solidária para hospitais filantrópicos: "Artigo 39 - A **Contribuição de Solidariedade para as Santas Casas de Misericórdia do Estado de São Paulo**, instituída pela Lei nº 11.021, de 28 de dezembro de 2001Legislação do Estado, será calculada com base nas tabelas anexas a esta lei. " (Lei n. 13.311/2002 e atualizações) combinado com o " Artigo 2º - Em todos os atos extrajudiciais, excetuados os previstos no § 1º do artigo 1º da Lei federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, será cobrada uma contribuição de solidariedade às Santas Casas de Misericórdia, estabelecidas no Estado de São Paulo, cujo valor será igual à 1% (um por cento) dos emolumentos devidos ao Escrivão." (Lei n. 11.021/2001 e atualizações) e **B) No Estado do Rio de Janeiro**: "Art. 5º. Sobre os emolumentos previstos nas Tabelas em anexo incidirão, ainda, os acréscimos: a) de **20% (vinte por cento)**, destinado ao **Fundo Especial do Tribunal de Justiça – FETJ**, criado pela Lei nº 3.217/1999; b) de **5% (cinco por cento)**, destinado ao **Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado – FUNPERJ**, criado pela Lei Complementar Estadual nº 111/2006; c) de **5% (cinco por cento)**, destinado ao **Fundo Especial da Defensoria Pública Geral do Estado – FUNDPERJ**, criado pela Lei Estadual nº 4664/2005; d) de **4% (quatro por cento)**, destinado ao **Fundo de Apoio aos Registradores Civis das Pessoas Naturais do Estado do Rio de Janeiro – FUNARPEN/RJ**, criado pela Lei Estadual nº 6.281/2012, observando-se, no tocante ao FUNARPEN, a hipótese de não incidência prevista no artigo 1º da Lei Estadual nº 6281/2012." (Portaria CGJ n. 2.684/2016) (original sem grifos). Isto implica dizer, nos exemplos trazidos dos Estados do Rio de Janeiro e de São Paulo, que mais de um terço do que é pago pelo utilizador do serviço não pertence ao titular da serventia extrajudicial, mas tem outras destinações impostas pelo Estado.

²¹⁸ Como poderá ser elucidado pela seguinte posição do Supremo Tribunal Federal Brasileiro, que assim entende: " (...) *A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as custas judiciais e os emolumentos concernentes aos serviços notariais e registrais possuem natureza tributária, qualificando-se como taxas remuneratórias de serviços públicos*, sujeitando-se, em consequência, quer no que concerne à sua instituição e majoração, quer no que se refere à sua exigibilidade, ao regime jurídico-constitucional pertinente a essa especial modalidade de tributo vinculado, notadamente aos princípios fundamentais que proclamam, dentre outras, as garantias essenciais (a) da reserva de competência impositiva, (b) da legalidade, (c) da isonomia e (d) da anterioridade. (...)"(Supremo Tribunal Federal, STF. **Processo**

que esteja elencado nas atribuições jurídicas do titular da serventia, seja ele notário, seja oficial do registro, algo inclusive que já é previsto de modo expresso em algumas legislações estaduais que tratam da questão destes emolumentos extrajudiciais²¹⁹.

Numa perspectiva comparatista com a face notarial portuguesa, a retribuição pelo serviço prestado pelo notário se dá na forma de honorários, que devem ser acrescidos do devido imposto do selo, nos termos do art. 1º. da Portaria do Ministério da Justiça (MJ) n.º 385/2004, de 16 abril, mas que por força da recente Portaria n.º 385/2008, de 04 de julho, desse mesmo órgão, para alguns atos notariais não exclusivos aplica-se o "regime dos preços livres". Isso implica dizer que sua remuneração se dá numa espécie jurídica remuneratória diferente da brasileira, reforçando nesta perspectiva um caráter de ofício público mais forte e rígido para o notariado brasileiro, já que por força do art. 31, inciso III, da LCB/1994, a cobrança de emolumentos fora dos valores das tabelas aprovadas pelos Tribunais de Justiça dos Estados implica infração disciplinar.

Por sua vez, deverá ser considerado que, existindo um forte laço fiscalizador das atividades notariais, diretamente realizado pelo Poder Público, há uma busca por limites para que o Estado Brasileiro possa responder, quando de ato lesivo provocado por um ofício público delegado a privados. A própria forma do poder de fiscalizar²²⁰ estatal poderá contribuir para bem conformar os limites da responsabilidade notarial no que couber

ADI 1378 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 30/11/1995, DJ 30-05-1997, p. 225. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=347013>>. Acesso em: 06 jun. 2017.). (original sem grifos)

²¹⁹ A título exemplificativo, é possível mencionar a Lei Estadual Paulista n. 11.331, de 26 de dezembro de 2002, que assim dispõe sobre a hipótese do fato gerador de emolumentos de cunho notarial e registral: "Artigo 1º - *Os emolumentos relativos aos serviços notariais e de registro têm por fato gerador a prestação de serviços públicos notariais e de registro* previstos no artigo 236 da Constituição Federal e serão cobrados e recolhidos de acordo com a presente lei e as tabelas anexas." (Lei n. 11.331/2002), para além de tratar os utilizadores dos serviços notariais e registrais como espécies de "contribuintes", com natureza jurídica de face tributária, o notário e o registrador como "sujeitos passivos por substituição", há de ser constatada no mesmo dispositivo legal paulista: "Artigo 2º - São contribuintes dos emolumentos as pessoas físicas ou jurídicas que se utilizarem dos serviços ou da prática dos atos notariais e de registro." e no "Artigo 3º - São sujeitos passivos por substituição, no que se refere aos emolumentos, os notários e os registradores." (Lei n. 11.331/2002).

²²⁰ Aqui, vale reportar que esse poder de fiscalização, conferido à esfera judiciária brasileira, quanto às atividades notariais e registrais, apresenta, também, uma perspectiva relacionada com a coibição de cobranças abusivas por parte daqueles que exercem as atividades do notariado e do registro no Brasil, tendo em vista que essa vertente, decorrente da natureza jurídica destas funções extrajudiciais, remuneradas por meio de emolumentos, devem seguir os limites expressos por cada "tabela de emolumentos" a ser definida no âmbito de cada unidade da federação, algo já determinado infraconstitucionalmente para todas essas unidades estaduais, como poderá ser verificado no texto do art. 4º. da Lei n. 10.169/2000: "Art. 4º As tabelas de emolumentos serão publicadas nos órgãos oficiais das respectivas unidades da Federação, cabendo às autoridades competentes determinar a fiscalização do seu cumprimento e sua afixação obrigatória em local visível em cada serviço notarial e de registro." (Lei n. 10.169/2000).

exclusivamente ao notário, e a parte lesada em certas circunstâncias poderá inclusive invocar uma responsabilização estatal de modo direto com direito de regresso, ou subsidiária do Estado-Membro, onde atua o notário ou oficial do registro.²²¹

Torna-se necessário ressaltar, ainda, que devido a uma tendência apresentada nos últimos tempos no notariado português, ou seja, de compartilhar certas atribuições que tradicionalmente eram de caráter exclusivo do notário, poderá em alguns casos levar a uma maior aproximação da responsabilidade civil estatal, dado que em certas hipóteses é possível a realização de atos de essência notarial por funcionários públicos (v.g.,

²²¹ Tal traçado não será simples, pois a face estatal responsável por essa fiscalização é de tradicional *jaez judiciário* – Poder Judiciário–, devendo haver limites a este tipo de atuação, especialmente para que não venha a adentrar em esferas regulamentadoras exclusivas de lei federal, pois o constituinte originário brasileiro, por opção expressa no corpo constitucional, ao tratar da competência para regular as atividades notariais e registras, chama tal competência para a esfera do Poder Judiciário, como pode ser verificado no art. 236 da *Magna Carta* de 1988: "§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário." (CFB/1988). Inclusive existe, ainda, a problemática da perspectiva dos custos a serem suportados pelos utilizadores desses serviços extrajudiciais, algo que por força de norma legal regulamentadora –no bojo da Lei n. 10.169, de 29 de abril de 2000– é tratada expressamente a questão dos emolumentos, estabelecendo quais os nortes juridicamente de relevo considerados para compor essa forma de remuneração de caráter publicista, auferida pelo agente delegatário dos serviços notariais e registras brasileiros, o que deverá seguir em linha com duas balizas: a primeira corresponde aos custos gerados pelo serviço extrajudicial e a segunda diz respeito ao fornecimento de uma remuneração "adequada" e "suficiente" para o agente delegado, como poderá ser verificado no seguinte dispositivo legal: "Art. 1º Os Estados e o Distrito Federal fixarão o valor dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos respectivos serviços notariais e de registro, observadas as normas desta Lei. Parágrafo único. O valor fixado para os emolumentos deverá corresponder ao **efetivo custo e à adequada e suficiente remuneração dos serviços prestados.**" (Lei n. 10.169/2000) (original sem grifos), não esquecendo a própria capacidade contributiva econômica da parte que utiliza o serviço e sem, contudo, corresponder a percentuais do valor negocial em questão, já que o legislador vedou tal prática, como se vê nos termos do art. 3º, inciso II da Lei n. 10.169/2000: "II – fixar emolumentos em percentual incidente sobre o valor do negócio jurídico objeto dos serviços notariais e de registro;" (Lei n. 10.169/2000). De modo que trata do valor dos emolumentos que devem ser cobrados pelos notários e oficiais do registro, que deverá levar em consideração, ainda, a realidade socioeconômica de cada Estado e o importante valor jurídico-publicista destas atividades jurídicas para a segurança jurídica e prevenção de conflitos, daí o intuito do legislador ordinário ao trazer essa competência para as unidades da federação, o que, por vezes, é tratado pelos legisladores estaduais de modo a deixar a cargo, em parte, do ente judiciário fiscalizador, estipulando qual e como deverá ser escalonado o valor a ser cobrado pelos emolumentos notariais e registras, porém não se poderá olvidar os limites de tal delegação do ente fiscalizador, em respeito ao princípio da legalidade, seguindo os ditames do que dispõe a Lei Federal n. 10.169/2000: "Art. 2º Para a fixação do valor dos emolumentos, a Lei dos Estados e do Distrito Federal levará em conta a natureza pública e o caráter social dos serviços notariais e de registro (...)", que reservou para a lei estadual disciplinar a matéria, o que naturalmente deverá atender ao valor jurídico de um serviço essencial em determinadas questões, especialmente aquelas envoltas com o tráfico negocial imobiliário a ser efetivado por meio de escritura pública, que no âmbito do direito brasileiro é atribuição exclusiva do notário (art. 7º, inciso II da LCB/1994), além de outras atribuições exclusivas do notário, e que protegem esferas e bens juridicamente muito importantes para a sociedade brasileira: "Art. 7º Aos tabeliães de notas compete com exclusividade: I - lavrar escrituras e procurações, públicas; II - lavrar testamentos públicos e aprovar os cerrados; III - lavrar atas notariais; IV - reconhecer firmas; V - autenticar cópias. Parágrafo único. É facultado aos tabeliães de notas realizar todas as gestões e diligências necessárias ou convenientes ao preparo dos atos notariais, requerendo o que couber, sem ônus maiores que os emolumentos devidos pelo ato." (LCB/1994).

conservatórias do registo), o que traz, sem dúvidas, em situação de dano causado por tais atos tipicamente notariais, realizados por esses profissionais imbuídos de "indumentárias de notário", a aplicação de uma responsabilização enquadrada no rol constitucional do art. 22, da Constituição Portuguesa de 1976 (CRP/1976)²²², podendo até em certas circunstâncias de dolo ou de culpa grave assegurar ao Estado o direito de regresso contra aquele que deu causa à responsabilização estatal²²³.

Contudo, de modo mais brando tem ocorrido na esfera do direito brasileiro, pois, do lado de lá do Atlântico, os ares de novas atribuições conferidas ao notário estão em franco processo de desenvolvimento, sendo que, diferente do que aconteceu no plano português, não segue, em alguns pontos, características de "liberalização", ou melhor, "compartilhamento" de funções tipicamente notariais com outros profissionais do direito nas "vestes de notários", mas sim numa clara tendência de divisão para concretização de certos direitos de propriedade, por exemplo, a usucapião extrajudicial, onde o notário confecciona uma típica ata notarial, caracterizando o objeto e os detalhes cruciais para posterior regularização fundiária pelo oficial do registro imobiliário, que a exemplo do notário também é oficial público delegatário e titularizado nessas funções por concurso público de provas e títulos –concurso em conjunto com o de notário, a opção é feita ao final do certame na escolha da serventia extrajudicial –, seguindo o direito brasileiro notarial a tendência não de concorrência entre notário e oficial do registro, mas sim de

²²² O que se encontra devidamente respaldado numa perspectiva de "Responsabilidade das entidades públicas", trazida pela Carta Política Portuguesa de 1976, no seu art. 22: "O Estado e as demais entidades públicas são civilmente responsáveis, em *forma solidária com os titulares dos seus órgãos, funcionários ou agentes*, por acções ou omissões praticadas no exercício das suas funções e por causa desse exercício, de que resulte violação dos direitos, liberdades e garantias ou prejuízo para outrem." (CRP/1976). (grifo no original)

²²³ Diante, por exemplo, do que dispõe o legislador português ao tratar da "Responsabilidade solidária em caso de dolo ou culpa grave", por meio do art. 8.º, n. 1 a 4 da Lei n.º 67/2007, de 31 de Dezembro, em sua versão atual: "1 - Os titulares de órgãos, funcionários e agentes são responsáveis pelos danos que resultem de acções ou omissões ilícitas, por eles cometidas com dolo ou com diligência e zelo manifestamente inferiores àqueles a que se encontravam obrigados em razão do cargo. 2 - *O Estado e as demais pessoas colectivas de direito público são responsáveis de forma solidária* com os respectivos titulares de órgãos, funcionários e agentes, se as acções ou omissões referidas no número anterior tiverem sido cometidas por estes no exercício das suas funções e por causa desse exercício. 3 - *Sempre que satisfaçam qualquer indemnização nos termos do número anterior, o Estado e as demais pessoas colectivas de direito público gozam de direito de regresso contra os titulares de órgãos, funcionários ou agentes responsáveis*, competindo aos titulares de poderes de direcção, de supervisão, de superintendência ou de tutela adoptar as providências necessárias à efectivação daquele direito, sem prejuízo do eventual procedimento disciplinar. 4 - Sempre que, nos termos do n.º 2 do artigo 10.º, o Estado ou uma pessoa colectiva de direito público seja condenado em responsabilidade civil fundada no comportamento ilícito adoptado por um titular de órgão, funcionário ou agente, sem que tenha sido apurado o grau de culpa do titular de órgão, funcionário ou agente envolvido, a respectiva acção judicial prossegue nos próprios autos, entre a pessoa colectiva de direito público e o titular de órgão, funcionário ou agente, para apuramento do grau de culpa deste e, em função disso, do eventual *exercício do direito de regresso* por parte daquela." (Lei n. 67/2007 e atualizações). (original sem grifos)

completude jurídica, onde cada um destes profissionais do direito realiza uma etapa do processo de reforço da segurança jurídica e da paz social.

Além disso, ao analisar as atribuições contidas tanto no âmbito do direito português²²⁴ como no âmbito do direito brasileiro²²⁵, observa-se com clareza que ambos caminham na direção do exercício de autoridade pública, o que demonstra uma forte ligação com o Poder Público que delegou tais recursos jurídicos para atendimento de finalidades públicas que também atendam a uma salvaguarda de importantes direitos privados, que exigem uma devida conformação de vontade ao ordenamento jurídico, sempre norteado pela preservação da vontade e dos negócios que perpassam e necessitam do serviço notarial para sua concretização com a melhor segurança jurídica possível.

Por sua vez, também numa perspectiva comparatista, há de ser destacado, no plano luso-brasileiro, que, inexistindo a presença de uma ordem profissional, como ocorre com a Ordem dos Notários (ON) em Portugal, o caráter de oficial público é mais reforçado, pois tanto o plano fiscalizador deontológico como no relativo à fé pública ficam a cargo do Poder Judiciário, com acento expresso constitucional e infraconstitucional²²⁶, o que aumenta consideravelmente uma face publicista regulatória destas funções delegadas pelo Poder Público no Brasil.

²²⁴ Dado que o Código do Notariado Português (CNP/1995), em sua redação atual, demonstra tal questão por meio das atribuições contidas no bojo do art. 4.º, n. 1 a 4.

²²⁵ O que pode ser verificado no seio da LCB/1994, com especial destaque para o art. 6.º, incisos I a III, o art. 7.º, e o art. 11, incisos I a VII, todos deste diploma legal.

²²⁶ Como se vê no plano constitucional brasileiro atual: "§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário." (art. 236, da CFB/1988), e no infraconstitucional – Capítulo VII - "Da Fiscalização pelo Poder Judiciário" – da Lei n. 8.934/1994: "Art. 37. A fiscalização judiciária dos atos notariais e de registro, mencionados nos arts. 6º a 13, será exercida pelo juízo competente, assim definido na órbita estadual e do Distrito Federal, sempre que necessário, ou mediante representação de qualquer interessado, quando da inobservância de obrigação legal por parte de notário ou de oficial de registro, ou de seus prepostos. Parágrafo único. Quando, em autos ou papéis de que conhecer, o Juiz verificar a existência de crime de ação pública, remeterá ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia." e no "Art. 38. O juízo competente zelará para que os serviços notariais e de registro sejam prestados com rapidez, qualidade satisfatória e de modo eficiente, podendo sugerir à autoridade competente a elaboração de planos de adequada e melhor prestação desses serviços, observados, também, critérios populacionais e sócio-econômicos, publicados regularmente pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística." (ambos da Lei n. 8.934/1994).

CAPÍTULO 03. O SISTEMA NOTARIAL BRASILEIRO E EM PORTUGAL: INGRESSO NAS FUNÇÕES NOTARIAIS ENQUANTO OFÍCIO PÚBLICO

O notariado em Portugal e no Brasil gradualmente foi evoluindo, exigindo-se, por conseguinte, sua adequação às necessidades dessas sociedades, o que não foi diferente no tocante ao processo de escolha daqueles que iriam exercer tais funções importantes para a realização de diversos atos e negócios jurídicos, de modo que neste capítulo serão estudados os principais aspectos destas funções, diante especialmente do que deve ser esperado de um ofício público dotado de um conjunto de institutos, princípios e recentemente receptor de importantes atribuições jurídicas capazes de promoverem a segurança jurídica, dentro de estruturas jurídico-administrativas de um notariado com exercício de poderes públicos.

De modo que, inicialmente, serão analisados alguns aspectos de maior relevância acerca da atividade, com foco na questão do ingresso, seguido de um maior aprofundamento sobre o modelo de ingresso no plano luso-brasileiro. Por fim, serão abordados alguns aspectos de maior relevância, quanto à questão do ingresso de notários no plano brasileiro, principalmente diante do recente processo de constitucionalização do notariado no Brasil e de alguns percalços no sistema público de regulação do ingresso nas funções de notário. Também analisar-se-á a questão da privatização e/ou desfuncionarização do notariado.

1. A ATIVIDADE DO NOTARIADO: IMPORTÂNCIA E INGRESSO NA FUNÇÃO

A atividade do notariado é herdeira de uma tradição quase milenar em certos países, v.g., em Portugal (mais de 800 anos)²²⁷ e no Brasil (mais de 450 anos)²²⁸.

²²⁷ Em 2014, o notariado português comemorou 800 anos de contribuição para a segurança jurídica em terras portuguesas, dada a existência de documentos notariais que datam do Século XIII, e que são considerados como importantes referências para o reconhecimento da implantação desta atividade em Portugal (MENEZES, João Ricardo da Costa. A prática notarial em Portugal: 800 anos de tradição e foco na desmaterialização de processos. **Colégio Notarial do Brasil: Conselho Federal**, Publicado em: 06/03/2017. Disponível em: <<http://www.notariado.org.br/index.php?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=OTI1MA==>>. Acesso em: 09 jun. 2017.; SÁ-NOGUEIRA, Bernardo de. **800 anos do notariado português– Apontamentos de história**. Alocução de abertura do III Congresso do Notariado Português, proferida no dia 6 de Março de 2014. Disponível em: < http://www.notarios.pt/NR/rdonlyres/4F2448C2-4C27-49B1-9983-C4FA6B85B5F2/4274/Tabelionado_em_Portugal_texto_publicado.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2017. p. 1-2.).

Representa função tipicamente jurídica e especializada, que desde os primórdios traz em si a capacidade de atuar na busca de uma maior segurança nas relações sociais ligadas não somente com o trato negocial, mas igualmente com a conservação da verdade dos fatos, e que por sua importância para essas sociedades, necessita tal segurança ser tratada de modo especial, pois do contrário poderá causar tamanha incerteza que elevará o nível de conflituosidade social a patamares pouco aceitáveis e opostos ao interesse da coletividade.

Sua estrutura é resultado de séculos de aprendizado, sempre na direção da valorização da veracidade dos fatos ocorridos no seio social, os quais o notário foi chamado, seja para conformar o desejo e aspiração das pessoas ao direito, seja para que possam ser conservados para as gerações presentes e futuras –partindo da premissa de que a memória humana dos fatos jurídicos, com o passar do tempo, pode não ter uma precisão para retratar com minúcias o que na realidade foi tratado e acordado pelas partes durante o processo–, seja para as tratativas acertadas, ou ainda para o que ficou acordado e agora sujeito ao condão de uma força jurígena obrigacional.

Neste sentido é possível considerar, de certo modo, a atividade notarial como um instrumento capaz de produzir o direito, tendo em vista que ao receber diante de si um caso concreto a ser conformado ao sistema jurídico, deve aquele profissional, que é detentor de toda uma ferramental própria, ser capaz de interpretar o desejo do usuário e conformá-lo ao Direito. Assim, o notário acaba por repercutir nos anseios e nas circunstâncias particulares de cada caso que lhe é posto a atuar, não como um mero burocrata que carimba papel, mas sim como um profissional do direito, detentor de conhecimento especializado, sendo capacitado para trazer a solução mais adequada, implicando natural capacidade de interpretar o ordenamento jurídico para neste buscar a inspiração, muitas vezes diante de lacunas legais para atender em sua plenitude a função social do notariado.²²⁹

Importa salientar, ainda, que apesar de relevantes diferenças, quanto aos papéis exercidos no plano luso-brasileiro das atividades notarial e registral – como funções públicas de íntima relação com a promoção da segurança jurídica –, ambas podem se

²²⁸ Em 2015, o notariado brasileiro completou 450 anos de existência, já que se tem notícia de que o primeiro cartório de notas foi instalado na cidade de São Sebastião do Rio de Janeiro, por Mem de Sá, no ano de 1565 (Colégio Notarial do Brasil, Conselho Federal (CNB-CF). **XX Congresso Notarial reúne 1 mil pessoas em comemoração aos 450 anos do notariado brasileiro**. Publicado em: 07/10/2015. Disponível em: <<http://www.notariado.org.br/index.php?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=NjQ2Mw==>>. Acesso em: 10 jun. 2017.).

²²⁹ FISCHER, José Flávio Bueno; ROSA, Karin Regina Rick. Função notarial criadora de direito. **Revista de direito imobiliário**, São Paulo, n. 52, 2002. p. 261-262.

complementar, cada uma com seu papel na efetivação da prevenção de conflitos, ou seja, como um elemento para a estabilização das relações sociais e negociais, o que de certo modo traz um reforço para a certeza jurídica em transações juridicamente importantes na promoção do desenvolvimento nacional.

Neste prisma, pode-se afirmar que o notariado e o registro público são as primeiras portas de acesso ao sistema jurídico de fé pública, não somente na direção da autenticação de fatos e atos de repercussão jurídica significativa, mas também à busca de uma maior segurança no tráfico negocial e, primordialmente, na maior fidúcia possível de um serviço público essencial para os países que adotam a tradição jurídica continental europeia, que vem ao longo dos séculos, por meio da ciência jurídica notarial e registral, ser um instrumento de pacificação das relações sociais, o que é bem elucidado por um antigo axioma registral: "inscrevem-se os factos titulados para se publicarem os direitos"²³⁰.

Com isso é possível traçar um paralelo da importância do notariado com a do registro imobiliário, uma vez que no plano do direito luso-brasileiro tratam-se de funções com forte caráter jurídico-administrativo²³¹, perante uma sociedade moderna com exigibilidade de um mundo globalizado da informação, de celeridade e de segurança dos atos jurídicos, os quais ocorrem numa velocidade nunca antes vista na história mundial, razão pela qual o Poder Público deverá adotar formas de ingresso adequadas a sua importância e repercussão para a geração de riqueza, renda e paz social. Assim, como destaca parcela da doutrina portuguesa, o notariado e o registro imobiliário atuam como

²³⁰ GUERREIRO, José Augusto Guimarães Mouteira. **Ensaio sobre a problemática da titulação e do registro à luz do direito português**. Coimbra: Coimbra Editora, 2014. p. 36.

²³¹ Já que o notário latino, dotado de poderes públicos a ele delegados pelo Estado, não somente poderá, mas deverá atuar evitando que certas violações praticadas por particulares e contrárias ao interesse público, possam ser viabilizadas através de atos notariais que tragam uma falsa aparência de legalidade para estes atos, como, por exemplo, violações a normas urbanísticas fundamentais para um planejamento urbanístico das cidades, adequado ao desenvolvimento em bases sustentáveis, algo de considerável relevo, tanto nos países desenvolvidos – manutenção de padrões urbanísticos elevados e de bem-estar nas cidades– como, principalmente, naqueles em desenvolvimento, dado que nestes últimos o planejamento urbanístico é de suma necessidade para que as cidades não cresçam de forma desordenada e sem uma mínima infraestrutura urbanística, o que causa degradação ambiental e má-qualidade de vida nas cidades. A título exemplificativo, vale recordar a coibição aos loteamentos clandestinos, o que levará a certas posições jurídico-administrativas notariais –enquanto oficial público com poderes especiais delegados– decisórias na direção de dar sua parcela de contributo ao combate destas violações jurídico-urbanísticas, o que faz recordar a seguinte posição da doutrina: "(...) o notário terá que se recusar a celebrar o acto notarial se antes não tiver sido desencadeado o procedimento administrativo de licenciamento ou autorização e emitido o respectivo alvará, efectuando assim, também, um controlo preventivo das operações em causa, de forma a evitar a concretização de loteamentos clandestinos." (OLIVEIRA, Fernanda Paula; LOPES, Dulce. **Implicações notariais e registais das normas urbanísticas**. Coimbra: Almedina, 2004. p. 54.).

instrumentos produtores de um conhecimento de natureza qualificada e de importância para o equilíbrio social e econômico.²³²

Nos últimos tempos, em decorrência da importância e crescimento das atividades notarial e registral, tem aumentado o interesse por parte dos organismos reguladores das funções do notariado e do registro público, bem representados no Brasil pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) – órgão da cúpula administrativa do Poder Judiciário brasileiro²³³ –, que tem enveredado esforços para uma maior uniformização de regras básicas norteadoras das serventias extrajudiciais (como são denominadas no Brasil as atividades notarial e do registro), sendo bem evidenciada a sua atuação firme na efetivação da proteção do instituto jurídico do concurso público para o ingresso nestas delegações de serviço público.

Entretanto, verifica-se que o ápice da preocupação do CNJ, para o aperfeiçoamento das atividades oriundas dos serviços notariais e registrais, é bem notada por meio da Portaria nº 65, de 21 de novembro de 2014, da Corregedoria Nacional de Justiça, que criou um grupo de trabalho composto por eminentes conhecedores do sistema notarial e registral, com o objetivo de elaborar uma normativa²³⁴ adequada para essas atividades extrajudiciais.

Por sua vez, em Portugal – com uma tradição quase milenar do notariado – reformas foram implementadas com substanciais mudanças conjunturais nos últimos tempos, inclusive quanto à questão da desfuncionarização da função notarial²³⁵, sem ser acompanhada de igual mudança para os registros imobiliários, que até hoje encontram-se nas mãos da Administração Pública e são exercidos por funcionários públicos de carreira, em oposição ao que se verifica com o tabelionato composto por profissionais liberais, em

²³² LOPES, Joaquim Seabra. **Direito dos registros e do notariado**. 7.ed. Coimbra: Almedina, 2015. p. 9-10.

²³³ Tendo em vista que não se deve olvidar que, por opção do constituinte derivado, no CNJ, dentre suas inúmeras atribuições jurídico-administrativas, encontra-se a realização de importante parcela da regulação das serventias extrajudiciais, aqui representadas pelas questões que competem à fiscalização das atividades notariais e registrais no Brasil, como fica devidamente inserido no bojo da Constituição Brasileira de 1988 (CFB/1988), no seu art. 103-B, § 4º, inciso III da CFB/1988. Isto inclui, naturalmente, a importante questão da regulação referente ao ingresso como notário e/ou oficial do registro, bem como no que tange à remoção, onde um notário e/ou oficial do registro sai, em geral, da titularidade de uma serventia de menor porte e menos rentável – v.g., sai de uma cidade pequena para outra localizada numa grande metrópole –, algo que posteriormente será melhor analisado.

²³⁴ Como pode ser verificado por meio do seguinte dispositivo da Portaria nº 65/2014: "Art. 1º. Instituir grupo de trabalho com a atribuição de elaborar normatização mínima, de âmbito nacional, para as notas, os protestos e os registros públicos.". Tal medida vem em boa hora para que o notariado e o registro público, no Brasil, possam apresentar uma maior eficiência no cumprimento de suas atribuições de delegação de serviço público de valiosa contribuição para a paz social, num mundo globalizado e sujeito às cíclicas crises de confiança, capazes de prejudicarem toda a sociedade.

²³⁵ Ocorrida por meio do Decreto-Lei nº 26, de 4 de fevereiro de 2004, como será melhor abordada mais adiante.

parte oriundos do direito de opção ao regime privado, não se afastando, contudo, de sua essência como oficial público, mas que tiveram e têm como forma de ingresso originária o concurso público.

De modo que as reformas do notariado português seguem, ao menos em parte, uma melhor adequação desta instituição, diante das necessidades de um tabelionato que esteja em condições de assumir determinadas atribuições, as quais tradicionalmente encontravam-se no campo jurisdicional e que conferem –por força da reforma legislativa com a Lei n.º 23/2013, de 05 de março, combinada com a Portaria autorizadora do Ministério da Justiça n.º 46/2015, de 23 de fevereiro– ao notário a permissão de realizar não somente inventários consensuais, mas também os de face litigiosa, e que já estão sendo atualmente realizados com exclusividade por este profissional do direito, com resultados importantes para o cumprimento das finalidades públicas do notário em Portugal²³⁶.

Numa perspectiva comparatista, em Portugal as atividades exercidas pelo notário, quanto ao modelo fiscalizador empregado, apresentam-se de certa forma um pouco mais desenvolvidas em relação ao modelo brasileiro, principalmente pela presença de uma Ordem Profissional composta por integrantes detentores de saber notarial, representada pela Ordem dos Notários²³⁷, que foi criada durante o processo de reforma do notariado português (Decreto-Lei n.º 26/2004), atuando conjuntamente com o Ministério da Justiça de

²³⁶ Algo que pode ser bem observado pelos expressivos resultados positivos de celeridade processual notarial na realização dos inventários, recentemente trazidos pelo Bastonário da Ordem dos Notários, como se vê: "Há uma clara melhoria do **tempo médio de conclusão dos processos de inventário**: em **2011/2012/2013**, de acordo com a informação disponibilizada pela Direcção-Geral de Política da Justiça, o tempo médio de duração destes processos era, respetivamente, de **43, 44 e 41 meses**; com a tramitação de inventários a decorrer nos **cartórios notariais**, nos anos de **2013/2014/2015**, o tempo médio de duração destes processos passou a ser, respetivamente, de **28, 21 e 10 meses**. Trata-se de números, escrutinados e escrutináveis, não são opiniões, interessadas ou meramente desinformadas." (RODRIGUES, João Carlos Cristovão de Maia. "Assistimos a um ressurgimento robusto da classe". **Vida Judiciária**, n. 201, maio/junho 2017. p. 19.). (original sem grifos)

²³⁷ A Ordem dos Notários de Portugal foi criada por meio do Decreto-Lei n.º 26, de 4 de fevereiro de 2004, o que faz todo o sentido com o processo de reforma do notariado português, tendo em vista que foi criada uma nova classe de profissionais liberais que necessitam, por sua vez, de uma ordem profissional nos moldes de outras já existentes, mas naturalmente com as devidas conformações jurídicas e especiais de uma função de grande importância para os negócios jurídicos, como bem poderá ser verificado pelo próprio texto legal que justifica sua criação: "Com a reforma do notariado e consequente privatização do sector, os notários assumirão uma dupla condição, a de oficiais, enquanto delegatários de fé pública, e a de profissionais liberais, desvinculados da actual condição de funcionários públicos. Surge, por isso, com a reforma do notariado, uma nova classe profissional, liberal e independente: a dos notários. A nova classe profissional, a par de outras profissões jurídicas, assume especial relevância no desempenho da Justiça, quer pela sua especial vocação na prevenção da conflitualidade e, por isso, na pacificação da sociedade, quer pelo decisivo contributo na introdução dos valores da certeza e da confiança numa economia de mercado cada vez mais concorrencial e em permanente mutação." (Decreto-Lei n.º 26/2004).

Portugal, para uma regulação²³⁸ ao adequado desenvolvimento deste profissional liberal e independente, mas com forte ligação estatal, devido aos poderes de autoridade pública inerentes ao modelo de notariado de raiz latina, ao qual pertence o notário português, o que faz toda a diferença também no processo de ingresso nas funções notariais, dado os importantes contributos que o emprego de uma ordem profissional nos moldes do modelo português traz para o aprimoramento do que melhor poderá se adequar ao elevado padrão técnico-jurídico e de reputação exigível, diante do forte exercício de poderes públicos delegados ao notário, bem como do que a sociedade precisa e exige em tempos de globalização, celeridade e segurança jurídica.

2. O NOTARIADO E O MODELO DE INGRESSO NO PLANO LUSO-BRASILEIRO

O modelo de ingresso em funções que exerçam poderes públicos exige um processo seletivo capaz de selecionar os profissionais mais aptos para exercer tais atribuições, o que num sistema jurídico-administrativo regido por princípios democráticos de valorização do mérito pessoal e do interesse público requer a adoção de um regime adequado para escolher aqueles que venham a melhor atender às finalidades públicas inerentes a tais fins.

Neste ínterim, o notariado é uma atividade jurídica de considerável importância nos países europeus, apresentando uma transposição para as terras colonizadas por esses povos, que levaram consigo suas tradições e valores institucionalizados, especialmente quanto ao modelo transposto de Portugal para o Brasil, que trouxe reflexos sentidos até os dias atuais, basta mencionar que os dois são legítimos representantes do denominado modelo de notariado latino²³⁹.

²³⁸ A regulação do notariado português apresenta-se umbilicalmente ligada tanto à Ordem dos Notários como ao Poder Estatal, diretamente representado pelo Ministério da Justiça, ou quem esteja representando-o por meio de entidades estatais, como ocorre com o Instituto dos Registos e Notariado (IRS) (Decreto-Lei nº 26/2004).

²³⁹ Os dois países são membros da denominada União Internacional do Notariado Latino (UINL), que congrega os países que adotam o modelo de notariado denominado de "notariado latino". Esta organização internacional foi fundada em 1948 e, quando de sua criação, congregou 19 países, evoluindo para agregar na atualidade quase 90 países (dados de 31/12/2013), dos quais 15 são membros componentes dos 20 países mais ricos do mundo (G20), encontrando-se em mais de 120 países, dois terços da população mundial e mais da metade do Produto Interno Bruto (PIB) do mundo (Union Internationale du Notariat, U.I.N.L. Disponível em: < <http://www.uinl.org/documents/BrochureFR.pdf> >. Acesso em: 10 jun. 2017. p. 1.).

Ocorre que a estrutura apresentada pelo notariado no mundo permitiu que ocorresse a construção de sistemas jurídicos, os quais apresentam especificidades adequadas às necessidades de cada sociedade onde esta atividade surgiu, e foi amoldando-se à própria forma de pensar estruturante do direito e à forma com que essa mesma sociedade visualizou o notário, como um instrumento de maior ou menor potencialidade para trazer segurança jurídica por meio dos atos e documento realizados e confeccionados por este profissional, seja como um mero "colaborador" –sem poderes públicos, v.g., o notariado estadunidense–, seja como um ativo participante, imparcial, independente e cujo Poder Público delegará parte específica de autoridade pública, como um reforço para trazer um grau de certeza alicerçada na fé pública notarial.

Vale recordar, também, que um modelo de notariado administrativo tem como função maior a realização de um controle de legalidade de cunho socialista²⁴⁰, portanto colaborando com outros organismos estatais, o que possibilita uma significativa interferência nos negócios privados, exercendo seu mister autenticador com inserção no sistema burocrático da Administração Pública e com isso acarreta perda da autonomia do notário, colocando em cheque outras balizas tradicionais do notariado latino, quais sejam a imparcialidade e a independência que devem ditar os rumos no exercício da atividade notarial do tipo latina.²⁴¹ Tudo isso repercutirá na forma de ingresso do notário e na atuação deste profissional, aqui como um funcionário do Estado e, portanto, sujeito às peculiaridades e lógica jurídica de um modelo socialista.

Muito diferenciou-se do outro importante modelo tradicional de notariado no mundo, o denominado de anglo-saxônico, que evoluiu e é utilizado nos países de tradição jurídica da *Common Law* (v.g., Inglaterra²⁴²), de modo que o notário anglo-saxônico apresenta certas peculiaridades de atuação consideravelmente mais limitadas de atribuições, o que repercutirá sobre suas potencialidades e contributo para a segurança

²⁴⁰ Como bem esclarece a doutrina: "(...) o modelo do notariado administrativo ou estatizado era natural nos países que o acolhiam por estar de acordo com a filosofia inspiradora do sistema colectivo, que proibia a apropriação privada dos meios de produção e a esse nível reconhecia uma margem mínima de autonomia à liberdade e à iniciativa dos particulares." (JARDIM, Mónica. **Escritos de direito notarial e Direito Registral**. Coimbra: Almedina, 2015. p. 24.).

²⁴¹ RODRIGUES, Pedro Nunes. **Direito notarial e direito registral: o novo regime do notariado privado**. Coimbra: Almedina, 2005. p. 25-26.

²⁴² Vale recordar a exceção do notariado de Londres, denominado de *scriveners notaries*, que é de face latina e membro admitido a UINL desde o final da década de 1990, representado pela *Society of Scrivener Notaries* (Union Internationale du Notariat, U.I.N.L. **Notariats membres (Pays) - Carte. Londres (UK)**). Disponível em: < http://www.uinl.org/399/id_234/londres-uk>. Acesso em: 11 jun. 2017.).

jurídica onde está inserido²⁴³, fazendo recordar o que já afirma parte da doutrina, acerca deste tipo de notariado: “[...] desconhece-se o documento autêntico, a sua eficácia da fé pública e a figura do Notário como seu autor”²⁴⁴.²⁴⁵ Isto prova uma mudança importante no papel exercido pelo notário, principalmente quando se tratar do tráfico negocial imobiliário, cuja proteção jurídica conferida pelo notário a este tipo de negócio é praticamente inexistente, pois sequer poderá se valer do instrumento jurídico tradicional da escritura pública, existente no plano notarial latino como meio valoroso de promoção da segurança jurídica para quem irá adquirir uma propriedade imóvel.²⁴⁶ O que exigirá uma forma de ingresso mais simplificada, já que, como abordado anteriormente, trata-se de profissional que não exerce poderes públicos e nem necessita possuir uma formação jurídica acadêmica de nível superior.

Contra-pondo-se com um modelo de notariado sem poderes públicos, o notariado latino exige muito mais daquele que exercerá poderes públicos, uma vez que se trata de um profissional do direito que goza de atribuições jurídicas importantes para a promoção da segurança jurídica, inclusive no plano do direito brasileiro diz respeito a uma delegação

²⁴³ Aqui, vale trazer o seguinte esclarecimento da doutrina: "Nos Estados Unidos, o *notary public* é um mero legitimador de firmas, sem formação jurídica especializada e que não tem por função o controle da legitimidade dos atos e negócios jurídicos celebrados pelos particulares. Trata-se de uma função temporal e complementária: é um cidadão honrado que se limita a autenticar firmas, tomar juramentos e declarações e efetivar notificações e protestos." (LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Manual de direito notarial**: da atividade e dos documentos notariais. Salvador: JusPODIVM, 2016. p. 61.).

²⁴⁴ RODRIGUES, Pedro Nunes. **Direito notarial e direito registal**: o novo regime do notariado privado. Coimbra: Almedina, 2005. p. 25.

²⁴⁵ Também, há de ser considerado, em linha com esta perspectiva, que outra parcela da doutrina afirma, acerca desta questão, num plano de modelo notarial anglo-saxônico, que apresenta uma perspectiva valorativa significativamente diferente da que é encontrada no plano romano-germânico de um notariado latino, senão veja-se o seguinte esclarecimento: "Entre os valores «celeridade» e «segurança», tem prioridade o primeiro, de forma que o sistema jurídico não estabelece controles formais prévios: o tráfico jurídico se dá unicamente por meio de documentos privados. O conceito de instrumento público, como forma jurídica a garantir fé pública e maior segurança nas relações privadas mais relevantes, é desconhecido." (LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Manual de direito notarial**: da atividade e dos documentos notariais. Salvador: JusPODIVM, 2016. p. 61.).

²⁴⁶ A título exemplificativo, vale trazer o seguinte esclarecimento da doutrina: "En los países en que rige el derecho genéricamente denominado anglo-sajón, la transmisión y constitución de derechos reales se opera por instrumento privado y sin intervención forzada (legalmente impuesta) de un profesional del derecho. Por oposición, en los sistemas jurídicos de sustrato romano, los negocios jurídicos inmobiliarios se instrumentan en escritura pública. Con ello, no sólo el instrumento adquiere autenticidad y fecha cierta, sino que, al intervenir forzosamente un profesional del derecho (el notario) que asume su autoría y es responsable de su redacción, se asegura igualmente la validez intrínseca del negocio jurídico contenido en el instrumento." (MIRANDA, Marcelo W. El seguro de títulos: su insuficiencia como medio para acceder a la seguridad jurídica. **Podium Notarial. Revista del Colegio de Notarios del Estado de Jalisco**, Ciudad de México, n. 3, 1990. p. 14. Disponível em: < <https://revistas-colaboracion.juridicas.unam.mx/index.php/podium-notarial/article/download/16107/14428>>. Acesso em: 21 maio 2017.).

pública (art. 236, CFB/1988) sujeita à fiscalização realizada por um dos poderes do Estado, ou seja, o Poder Judiciário (art. 236, § 1º da CFB/1988).

Assim, faz-se necessária uma breve análise desta evolução, dentro do contexto dos momentos de crescimento e decréscimo do notariado em Portugal e no Brasil, permitindo-se melhor compreender seu papel jurídico-institucional no plano comparado relativo ao ingresso no exercício profissional e de sua repercussão evolutiva para os atuais debates e construção de rumos mais adequados a melhor seleção e preparo, para que toda a sociedade possa aproveitar as habilidades, instrumentos, institutos e princípios jurídicos específicos do notário como um oficial público, mas que no plano atual luso-brasileiro é exercido por profissionais de direito em um regime de dupla face público/privada, o que será objeto de análise a seguir, tanto na perspectiva portuguesa como na brasileira.

3. BREVE EVOLUÇÃO PORTUGUESA DO NOTARIADO RUMO A UMA "PRIVATIZAÇÃO" E/OU "DESFUNCIÓNARIZAÇÃO": A QUESTÃO DO MODELO DE INGRESSO

A construção de um modelo forte de notariado em Portugal, ou seja, aquele dotado de poderes públicos, cujo exercício apresentou momentos de maior influência direta do Poder Público—período que o notário deixa de ser um profissional do direito, não sendo mais remunerado por aqueles que utilizam os seus serviços—, passa a auferir seus ganhos por meio de uma estrutura integrada diretamente com a Administração Pública, isso por meio do Decreto-Lei n. 37.666/1949, de 19 de dezembro, promovendo uma profunda mudança na estrutura do notariado latino português, num processo denominado pela doutrina de "funcionarização"²⁴⁷.

Essa mudança permitiu que o notário fosse incorporado diretamente na estrutura estatal, tornando-se um notário funcionário público, ou melhor, "funcionarizado", o que causou uma ruptura com a tradição dos notariados de base latina, que não são executados por funcionários públicos²⁴⁸, dadas as peculiaridades que tais funções jurídicas exercem para atender a essência do notariado latino, incluindo aqui a independência e o seu dever de conformar a vontade das partes ao ordenamento jurídico, protegendo o negócio jurídico

²⁴⁷ Como afirma a doutrina: "(...) a funcionarização dos serviços notariais, então feita, foi sendo acentuada." (FERREIRINHA, Fernando Neto. **Manual de direito notarial**. Coimbra: Almedina, 2016. p. 17.).

²⁴⁸ Pois, como relata a doutrina: "A funcionarização não é compatível com o notariado latino. A funcionarização do notariado é um mal próprio dos povos desprovidos de liberdade." (JARDIM, Mónica. **Escritos de direito notarial e Direito Registral**. Coimbra: Almedina, 2015. p. 29.).

que por ele passou, sem ficar sujeito, por exemplo, à hierarquia administrativa que um típico funcionário público está sujeito.²⁴⁹

Tal funcionarização do notário português aproximou-se, de certo modo, com um outro modelo de notariado significativamente diferente do notariado latino português, o notariado administrativo, representado por uma estrutura jurídica peculiar, onde existem severas limitações quanto à independência do notário face ao Poder Público, predominando uma visão jurídica puramente do tipo "legalidade socialista" e da quase inexistência do tráfico negocial imobiliário, ou seja, as funções de notário exercidas por funcionário público.

Apesar desta aproximação com tal modelo, não se quer dizer que foi, mas apenas que tinha algumas similaridades com este, dado que, mesmo durante esse período de funcionarização, há de ser considerado, inclusive, que Portugal foi admitido como membro da mais importante instituição internacional que representa o notariado latino no mundo, a União Internacional do Notariado Latino (UINL), em 1950²⁵⁰, demonstrando que não negava os séculos de construção histórico-jurídica de um dos notariados europeus latinos de maior prestígio e tradição.

Por sua vez, há de ser considerado que durante este período de funcionarização do notariado português, o ingresso foi realizado por meio de concurso público, exigindo-se critérios importantes para selecionar os mais aptos ao exercício da função como funcionários públicos, onde é possível destacar o que estava previsto na legislação que regia a matéria nos finais da década de 1990, qual seja o Decreto-Lei n. 206/1997, de 12 de agosto, que exigia, para além de uma licenciatura em Direito (art. 2º., letra a) DL n. 206/1997), outros requisitos tradicionais portugueses do funcionalismo público (art. 2º., letra b) DL n. 206/1997), além, após a aprovação nas provas de aptidão, da realização de um curso de extensão universitária ou de formação, seguido de um estágio de provas finais, no qual deveria ser aprovado em todas as etapas para ingressar na condição de notário ou conservador, como previsto no art. 3º., n. 1, letras de a) a d) do DL n. 206/1997.

²⁴⁹ Em linha, vale trazer a seguinte posição doutrinária: "O notário enquanto operador jurídico, da lei e da vontade das partes, tem de ser (é, por definição) completamente independente no exercício da sua função, autónomo e responsável, não subordinado.", complementando, a mesma doutrina afirma: "O notário não pode ser funcionário do Estado." (JARDIM, Mónica. **Escritos de direito notarial e Direito Registral**. Coimbra: Almedina, 2015. p. 28.).

²⁵⁰ Union Internationale du Notariat, UINL. **Notariats membres (Pays) - Carte**. Portugal. Disponível em: <http://www.uinl.org/399/id_12/portugal>. Acesso em: 04 jul. 2017.

É possível mencionar o reconhecimento do legislador acerca da importância da qualificação profissional para o indivíduo que pretenda exercer as funções notariais ou registras, isso ainda na condição de candidato, dado que criou uma dispensa para a realização das provas de aptidão e do curso universitário ou de formação para aqueles candidatos portadores de doutorado, sem conduto dispensar o estágio ou as provas finais, com fulcro no art. 3º., n. 3 do DL n. 206/1997.

Com isso, demonstrou-se uma sensibilidade do legislador, pois o notário latino não somente deveria, mas teria a obrigação, por força da sua essência, de realizar a complexa e importante função de amoldar o desejo das partes às leis vigentes²⁵¹ e ao próprio Direito, dado que, fundado no princípio da liberdade²⁵², aos particulares é permitido fazer o que a lei prevê e, também, o que ela não veda, incorporando-se no direito de ser autônomo e com liberdade para realizar seus negócios dentro do que o sistema jurídico assegura, e que o notário latino reforça por meio do exercício de poderes públicos, cuja maior titulação acadêmica a tal função acresce, já que, por vezes, diante de casos difíceis, o notário deverá ser capaz de, na medida do possível, construir uma tese válida –algumas vezes inovadora ou inédita–, como solução jurídica notarial adequada ao desejo do particular, ou melhor, numa face fortemente pautada, nos dizeres da doutrina, por uma: "função notarial criadora de direito"²⁵³.

²⁵¹ Dado que, como assevera a doutrina: "(...) O tabelião recebe uma situação econômica ou moral levada pelas partes e a qualifica «conceitua e classifica» juridicamente, a molda de acordo com o direito. Deve o notário ser um acessor jurídico das partes, orientando-as juridicamente acerca do regramento pertinente aos atos que pretendem celebrar, bem como acerca das conseqüências jurídicas de tais atos, a fim de garantir a certeza e a segurança jurídicas *a priori*, zelando pela criação de atos jurídicos perfeitos, prevenindo litígios." (BRANDELLI, Leonardo. Atuação notarial em uma economia de mercado. **Revista de direito imobiliário**, São Paulo, a. 25, n. 52, jan./jun. 2002. p. 194.).

²⁵² Seguindo-se uma linha doutrinária em que: "O princípio da liberdade, que norteia a vida privada, conduz à afirmação de que tudo o que não estiver disciplinado pelo direito está abrangido na esfera de autonomia. Portanto, a ausência de disciplina jurídica é interpretada como liberação para o exercício das escolhas subjetivas. Isso se traduz no postulado de que tudo o que, em virtude de lei, não for proibido nem obrigatório será reputado como permitido. Portanto, a omissão de disciplina por parte do direito interpreta-se como legitimação da autonomia privada." (JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo**. 6.ed. Belo Horizonte: Fórum, 2010. p. 195.).

²⁵³ Diante do que a doutrina assim esclarece: "(...) o notário é criador do direito. Cria através dos costumes, de forma quase que natural, pois tem contato intenso com a sociedade e contato saudável, ou seja, no momento muito anterior ao litígio, no momento que antecede inclusive a formação das obrigações. Cria, ademais, ao interpretar a vontade das partes que diante dele comparecem, e cria ao interpretar a legislação vigente, trabalhando, neste sentido, como verdadeiro mediador que instrumentaliza as vontades de acordo com a lei, sempre com total imparcialidade." (FISCHER, José Flávio Bueno; ROSA, Karin Regina Rick. Função notarial criadora de direito. **Revista de direito imobiliário**, São Paulo, a. 25, n. 52, jan./jun. 2002. p. 245.).

Devido à reforma do notariado português de 2004 –por meio de um novo Estado do Notariado - EN/2004 - (DL n. 26/2004)–, por motivos de considerável relevo para a sociedade, especialmente diante dos valores que se encontram em jogo e realizados pelas atribuições conferidas ao notário português, agora desfuncionarizado, deveria haver salvaguardas para preservar os interesses públicos envolvidos no sistema notarial, já que tais funções seriam exercidas por privados alçados à condição de oficiais públicos e profissionais liberais, como reza a tradição jurídica do notariado do tipo latino, o que foi materializado através da instituição de um modelo de fiscalização bipartido²⁵⁴ com duas perspectivas: uma a cargo do Poder Público – Ministro da Justiça (art. 57.º, n. 1 a 3 do EN/2004)²⁵⁵ – e a outra de ordem de classe profissional – Ordem dos Notários (art. 1.º, n. 1 do Estatuto da Ordem dos Notários)²⁵⁶ –, com reflexos para o processo de ingresso no notariado²⁵⁷ .²⁵⁸

²⁵⁴ Como poderá ser observado por meio do art. 3.º do EN/2004, quanto à dependência do notário: "O notário está sujeito à fiscalização e ação disciplinar do Ministro da Justiça e dos órgãos competentes da Ordem dos Notários." (EN/2004).

²⁵⁵ Diante do que traz o legislador português, de modo expresso, ao tratar da "Fiscalização da atividade notarial", por meio do art. 57.º do EN/2004, na sua versão atual: " 1 - Compete ao Ministro da Justiça a fiscalização da atividade notarial, mediante a realização de inspeções, em tudo o que se relacione com o exercício da função notarial. 2 - No âmbito da função referida no número anterior, compete ao Ministro da Justiça: a) Elaborar o regulamento das inspeções; b) Determinar a realização de inspeções, através dos serviços de inspeção do Ministério da Justiça; c) Designar os inspetores e proceder à distribuição dos processos de inspeção; d) Apreciar e decidir sobre as propostas e sugestões constantes dos relatórios de inspeção; e) Exercer competência disciplinar sobre os notários; f) Exercer as demais competências que neste domínio lhe sejam cometidas por lei. 3 - O Instituto dos Registos e do Notariado, I. P., apoia a atividade de fiscalização da atividade notarial." (EN/2004, versão atual).

²⁵⁶ Levando-se em consideração a própria natureza jurídica e as atribuições conferidas pelo Estatuto da Ordem dos Notários - EONP/2015 - (Lei n.º 155/2015, de 15 de Setembro), com destaque para o art. 1.º, n. 1 e 2 do anexo I: "1 - A Ordem dos Notários, adiante designada por Ordem, é a associação pública profissional representativa dos notários. 2 - A Ordem é uma pessoa coletiva de direito público, que no exercício dos seus poderes públicos pratica os atos administrativos necessários ao desempenho das suas funções e aprova os regulamentos previstos na lei e no presente Estatuto, de forma independente dos órgãos do Estado. (...)" (EONP/2015). Além de outras disposições contidas no mesmo diploma estatutário da ONP, com especial destaque para os itens j) e k) do art. 3.º deste estatuto: "j) Exercer, em conjunto com o Estado, a fiscalização da atividade notarial;" e "k) Exercer jurisdição disciplinar sobre os respetivos associados e colaborar com o Estado no exercício dessa jurisdição disciplinar, nos termos previstos no Estatuto do Notariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 26/2004, de 4 de fevereiro, alterado pela Lei n.º 51/2004, de 29 de outubro, e pelo Decreto-Lei n.º 15/2011, de 25 de janeiro; (...)" (EONP/2015).

²⁵⁷ Que terá obrigatoriamente a participação da Ordem dos Notários, diante do que se encontra no art. 3.º, e) do EONP/2015: "e) Colaborar com o Estado nos concursos para atribuição do título de notário e nos concursos para atribuição de licença de instalação de cartório notarial; (...)" (EONP/2015). Além da exigibilidade de ser ouvida a Ordem dos Notários para o concurso de licenciamento, como prevê o art. 33.º, n. 2 EN/2004: " (...) 2 - O concurso é aberto por aviso do Ministério da Justiça, publicado no Diário da República, ouvida a Ordem dos Notários. (...)" (EN/2004).

²⁵⁸ O que se deu por meio do Decreto-Lei n. 26/2004, 04 de fevereiro (EN/2004), que trouxe o novo Estatuto do Notariado Português, o qual representou um avanço importante para a modernização, ou melhor, um alinhamento com seus pares tradicionais de notariado latino europeu, além de ser um importante retorno à essência de um notariado quase milenar e que não mais admite encontrar-se composto por notários

De modo que o modelo de ingresso como notário, ou melhor, com o título de notário (art. 33.º, n. 1 do EN/2004), somente será alcançado por meio de um concurso público de provas e títulos, com fulcro no art. 33.º, n. 1 e 2 do EN/2004, incluindo, aqui, a necessidade prévia da realização de um estágio notarial de 18 meses²⁵⁹ (art. 33.º, n. 2 do EN/2004)²⁶⁰, o que atualmente, seguindo os ditames do Aviso n.º 3952/2017, de I.R.N. (4.5.2), a nota terá uma composição predominante das notas das provas escrita e oral (80%) e os títulos (20%)²⁶¹.

Assim é que o modelo de ingresso na função de notário, no plano do direito português, segue uma linha clara de reforço do valor do mérito e da capacidade pessoal do candidato, isto por meio de um concurso público para ingresso nesta atividade, que apresenta uma dupla perspectiva, ou seja, de um lado o profissional será um oficial público

funcionarizados, como se fosse não um notariado latino em sua plenitude estrutural, com plena independência e autonomia, somente asseguradas num regime tipicamente de oficial público e profissional liberal. Aqui, vale inclusive trazer à baila alguns dos motivos desta mudança substancial do notariado português, e que são expostos nos esclarecimentos legislativos contidos neste novo estatuto do notariado: "(...) Desde a sua origem até à década de 40 do século passado, o notariado português acompanhou a evolução dos seus congéneres europeus integrados no sistema do notariado latino, que no entanto veio a ser interrompido em pleno Estado Novo, com a «funcionarização» do notariado. Desde então, Portugal constituiu-se como excepção relativamente aos demais países da União Europeia que integram o sistema do notariado latino; o notário português outorga a fé pública por delegação do Estado e na sua subordinação hierárquica, enquanto no sistema latino o notário exerce a mesma função no quadro de uma profissão liberal. (...)» (EN/2004), além do que deixa bem claro um dos principais intuitos deste retorno às origens essenciais do notariado português, como fica assim evidenciado na seguinte afirmativa do legislador: "(...) Com a presente reforma, e conseqüente adopção do sistema de notariado latino, consagra-se uma nova figura de notário, que reveste uma dupla condição, a de oficial, enquanto depositário de fé pública delegada pelo Estado, e a de profissional liberal, que exerce a sua actividade num quadro independente. Na verdade, esta dupla condição do notário, decorrente da natureza das suas funções, leva a que este fique ainda na dependência do Ministério da Justiça em tudo o que diga respeito à fiscalização e disciplina da actividade notarial enquanto revestida de fé pública e à Ordem dos Notários, que concentrará a sua acção na esfera deontológica dos notários. (...)» (EN/2004).

²⁵⁹ Seguindo uma linha de valorização da experiência e saber de candidatos que estejam enquadrados em certas circunstâncias, reduz esse prazo, com fundamento no art. 27.º, n. 3 e 4 do EN/2004, para quando presentes as seguintes condições: "(...) 3 - A duração do estágio, bem como de cada uma das fases previstas no número anterior, são **reduzidas a metade** se o estagiário for: a) Doutor em Direito; b) Magistrado judicial ou do Ministério Público, desde que não tenha tido classificação de serviço inferior a Bom; c) Conservador de registos, desde que não tenha tido avaliação final de desempenho inferior a «adequado»; d) Advogado inscrito na Ordem dos Advogados durante pelo menos cinco anos; e) Colaborador de notário em exercício de funções com competências delegadas há pelo menos um ano. 4 - A duração do estágio e das respetivas fases é igualmente reduzida a metade se o estagiário for ajudante ou escrivão dos registos e do notariado, desde que não tenha tido avaliação final de desempenho inferior a «adequado»." (EN/2004). (original sem grifos)

²⁶⁰ Diante do que dispõe o art. 27.º, n. 1 o EN/2004, ao tratar do estágio: "1 - O estágio tem a **duração máxima de 18 meses** e é realizado sob orientação de notário com, pelo menos, cinco anos de exercício de funções notariais, livremente escolhido pelo estagiário ou designado pela Ordem dos Notários. (...)» (EN/2004). (original sem grifos)

²⁶¹ De acordo com o estipulado no Aviso n.º 3952/2017 I.R.N., no seu item: "4.5.2 — Para efeitos do disposto na alínea anterior, à classificação final das provas é atribuída a ponderação de 80% e à valoração dos títulos académicos de 20%, apenas sendo considerados os graus académicos efetivamente concluídos, até à data do termo do prazo para apresentação de candidaturas." (Aviso n.º 3952/2017 I.R.N.).

–face jurídico-publicista, dotado de poderes delegados pelo Estado para atendimento de diversas e importantes atribuições para a sociedade portuguesa, com especial destaque para a fé pública notarial e submetido ao poder fiscalizador estatal do Ministério da Justiça– e, do outro, um profissional liberal, prestando um assessoramento e conformação jurídica especializada aos negócios privados, não sendo mantido pelos cofres públicos – como ocorria antes, quando funcionarizado–, mas sim pelos honorários devidos por atos notariais outorgados –quer limitados quer livremente acordados com os privados²⁶²– e submetido, também, a uma ordem profissional.

3.1. O ingresso na função notarial no Brasil: Uma busca pelo respeito aos princípios da igualdade e da moralidade

As funções públicas, por desempenharem importante papel no atendimento do interesse público, apresentam peculiaridades que exigem da Administração Pública uma atuação com força suficiente de natureza regulatória, com a finalidade de preservar o total respeito ao interesse da sociedade, o que não seria diferente numa função de natureza delegada pelo Estado, como é o caso do notariado e do registro público no Brasil, não sendo admissível num modelo de Estado Democrático de Direito, cujo Poder Público está vinculado aos valores jurídico-administrativos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, por opção expressa do constituinte (art. 37, *caput* da CFB/1988)²⁶³, que o modelo de ingresso venha a ferir tais princípios e o instituto do concurso público (art. 37, incisos I e II da CFB/1988).

Tal atuação representa um dever estatal de possibilitar, sempre, que sejam selecionados os melhores indivíduos para desempenharem parcela do poder público, aqui

²⁶² Pois, segundo a Portaria n.º 574/2008, de 4 de julho, assim deixa claro: "O regime dos preços máximos passa a aplicar-se aos actos previstos expressamente na tabela, que são aqueles cuja prática permanece no âmbito da competência exclusiva dos notários. Assim, nestes casos, o preço dos actos notariais deixa de ser fixo. Não poderá exceder um valor máximo, mas os notários serão livres de praticar preços inferiores a esse valor." (Portaria n.º 574/2008).

²⁶³ Como se lê: "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (...)" (CFB/1988).

representados pelo profissional jurídico que exercerá o notariado e o registro público. Com isso, será necessário, por opção do constituinte originário, o emprego do instituto jurídico do concurso público²⁶⁴ de provas e títulos, o que se verifica no art. do art. 236, § 3.º da CFB/1988, e que será objeto de análise.

Entretanto, diferente do que ocorre em outros concursos públicos para provimento de vagas, a posição classificatória é fundamental para a determinação da remuneração que será auferida pelo delegatário, tendo em vista que existe uma enorme diferença de arrecadação de emolumentos entre as diversas serventias extrajudiciais disponibilizadas em cada concurso, seja na modalidade de ingresso, seja na de remoção. Daí a necessidade de critérios suficientes e necessários para a busca do atendimento do interesse público de um serviço notarial e registral exercido por delegatários escolhidos dentro de critérios que possam respeitar os princípios da igualdade e da moralidade no acesso às funções públicas, evitando-se, assim, favoritismos.

Quanto ao preposto, este não passa por concurso público, simplesmente é indicado pelo titular da serventia –v.g., notário substituto–, e não raras vezes pode ter vínculo de parentesco, num claro retorno ao privilégio de nascimento, afastado por medidas moralizadoras de combate ao nepotismo, já implementadas nos diversos poderes públicos e devidamente reconhecida em sede de Súmula Vinculante n. 15/STF²⁶⁵, mas ainda não aplicável no caso das serventias extrajudiciais.

Ocorre que as atividades notarias e registrais, por sua grande importância para a segurança jurídica, necessitam de um perfil de profissional do direito detentor de saber específico do direito notarial e registral e, também, que possua cultura jurídica suficiente para conseguir desempenhar suas funções com celeridade e segurança adequadas, pois tal profissional não é simples indivíduo que preenche formulários ou "copia e cola" escrituras

²⁶⁴ O instituto do concurso público, conforme posição da doutrina, representará um instrumento capaz de possibilitar ao gestor público a escolha, dentre os candidatos à função pública, daqueles que detenham as condições mais adequadas para seu exercício, o que será feito por meio de procedimento administrativo próprio, no qual será possibilitado auferir as potencialidades intelectuais e psíquicas daqueles que almejam tal cargo público, representando um sistema de mérito e fundado em importantes princípios administrativos, em especial a igualdade e a moralidade administrativa (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 622- 623.).

²⁶⁵ "Súmula Vinculante n. 15/STF - A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal."

públicas, testamentos, é sim um delegatário de serviço público de reputação ilibada e detentor de um saber especializado do direito devidamente integrado com a ciência jurídica.

Do acima exposto, ainda deve ser considerada a crucial questão do ingresso nas funções notariais, que ainda enfrenta uma luta constante para que somente haja titularidade, após a Constituição Brasileira de 1988, por meio de concurso público de provas e títulos, o que é adequado para atender ao valor jurídico da igualdade e do mérito, algo já perfeitamente resolvido no plano comparado português, já que, desde os finais do Século XIX, eram intensos os debates realizados no seio da própria categoria e publicados em artigos, principalmente nos *Annaes do Notariado Portuguez*, onde se levantavam os critérios e modelos de seleção para o ingresso nessas atividades jurídicas, o mais adequado possível para uma categoria de elevada reputação e importância para a segurança jurídica e que gradualmente foi evoluindo até que, nos dias atuais, somente seja possível o ingresso nas funções, em Portugal, por meio de concurso público de provas e títulos (art. 33.º, n. 1 e 2 do EN/2004), e que no Brasil, quase três décadas após a CFB/1988, tal realidade ainda enfrenta resistência para ser efetivada.

Diante disso, vale recordar a doutrina oitocentista, que em um artigo elaborado no ano de 1886, por Adolpho Maton, ao fazer uma análise comparativa do notariado brasileiro com o notariado belga, fundada nas informações prestadas por uma autoridade consular do Rio de Janeiro, demonstrou-se não existir sequer uma lei que tratasse da forma de ingresso no notariado brasileiro, não sendo exigíveis quaisquer cursos universitários, mas simplesmente um exame teórico e prático, dando-se pouco valor para a prova teórica e, para completar, segundo aquele, tal exame era muito "rudimentar", limitando-se a perguntas simples e que durava cerca de 30 minutos, inclusive "passavam de leve na aptidão", mas quanto à moralidade, nisso sim eram severos.²⁶⁶

Deve ser, ainda, considerado que a questão regulamentar do ingresso nas atividades notariais, no Brasil, tem fortes implicações para a superação de certas mazelas, ou seja, para os resquícios de um "patrimonialismo" de acesso a tal função de elevada rentabilidade – a depender da localidade onde o notário atuará –, o que num primeiro momento poderia ser relativamente simples, tendo em vista que o constituinte originário de

²⁶⁶ MATON, Adolpho. Ensino do notariado na Bélgica e nos países estrangeiros: Exposição do ensino do notariado e das condições de aptidão exigidas na Bélgica e nos países estrangeiros (Segunda Parte). Trad.: MELLO, Araújo e. **Annaes do Notariado Portuguez**, Porto, v. XVIII, 1889. p. XII.

1988 buscou pautar essa escolha por meio do instituto republicado do concurso público de provas e títulos (art. 236, § 3.º da CFB/1988), como já suscitado anteriormente. Mas esta não tem sido a realidade, pois surge a figura do interino da serventia que efetivamente acaba por se eternizar na função, devido à omissão ou manobras jurídicas perante os tribunais, a fim de ganhar tempo e colher de forma ilegítima os ganhos da delegação que deveria ser ocupada por um titular selecionado por concurso de provas e títulos, como reza o mandamento constitucional.

Tal problemática traz à tona uma velha distorção cultural e política do Brasil, cujas origens remontam à própria formação deste povo, tão bem demonstrada na clássica obra intitulada "Raízes do Brasil", de autoria de Sérgio Buarque de HOLANDA²⁶⁷, que levanta a tese das desigualdades nacionais e da nítida confusão entre o público e o privado, o que foi bem observada na resistência à implantação do modelo republicano, o qual valoriza a escolha pública para titularidade das serventias notariais e registrais, pelo instituto jurídico do concurso público, afastando as benesses de um arbítrio que privilegie o nascimento ou os "amigos do poder"²⁶⁸.

Porém, esse debate não é recente nos modelos do notariado no mundo continental europeu. A superação dos privilégios na concessão do direito de exercício dessas funções jurídicas tem sido objeto de lutas, quando da ascensão de regimes mais igualitários para a busca de um acesso mais democrático e fundado no mérito e não nos reprováveis privilégios do nascimento ou da graça política fundada em favorecimento dos "amigos do poder", que naturalmente ficavam a dever favores aos responsáveis pela sua nomeação.

A este respeito, ainda no final do século XIX, parte da doutrina, ao analisar os "órgãos da fé pública", já trazia à baila questionamentos sobre a abolição dos regimes de ingresso no notariado, fundados em desejos distantes do interesse da sociedade, o que se deu com a Revolução Francesa, na qual a Assembléia Nacional Constituinte, de pronto, por

²⁶⁷ HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. 26.ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

²⁶⁸ O termo "amigos do poder" significa que em muitos casos, por exemplo nas legislações passadas, no Brasil a escolha do titular da serventia notarial e registral ocorria devido a uma opção política dos gestores públicos, dentro de uma discricionariedade muito aberta, onde se poderia escolher obviamente tendo como premissa a construção histórico cultural nacional embasada nas preferências pessoais do gestor, ou melhor, na "confiança pessoal", numa nítida problemática clássica da confusão do público com o privado (HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. 26.ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995, p. 146). Tendo em vista, também, que o notariado tradicionalmente goza de considerável influência e prestígio social e econômico, poderia essa função ser dada aos indivíduos ligados ao Poder Público, fundada em critérios não devidamente respaldados em valores de acesso democrático e igualitário, somente apreciados por meio de um concurso público de acesso.

meio do Decreto de 29 de Setembro de 1791, e devidamente confirmada em 6 de Outubro, aboliu a "venalidade" e a "hereditariedade" da função notarial, instituindo o concurso para ingresso na função.²⁶⁹

É preciso considerar que a questão da venalidade de ofícios, ao que parece, era uma prática adotada durante parte do processo evolutivo do notariado moderno brasileiro, tanto é que serão encontradas menções em certos estudos onde se observa uma tendência de atribuir um certo ar de propriedade ao ofício notarial.²⁷⁰ Inclusive, parte da doutrina menciona a questão do caráter pouco democrático para a escolha dos que iriam ocupar funções desse quilate, além de citar a venalidade de ofícios, até mesmo alguns indivíduos, para assumir determinados ofícios, endividavam-se a fim de ter capital suficiente para adquirir uma serventia, algo que poderia onerar os serviços para a população brasileira.²⁷¹

Neste âmbito, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) desempenhou um papel ímpar, na direção da superação dos entraves para a concretização do ingresso e remoção de notários e oficiais do registro, por meio do concurso público de provas e títulos, buscando com muito esforço não permitir a titularização de notário ou oficial de registro contrária ao

²⁶⁹ ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. Orgãos da fé pública: a Revolução Francesa e os officios publicos. Abolição da venalidade e hereditariedade dos officios. Reformas subsequentes. **Revista da Faculdade de Direito de São Paulo**, São Paulo, v. 6, 1898. p. 7-8.

²⁷⁰ Como pode ser observado em estudos históricos sobre os tabelionatos cariocas, nos quais se pode destacar alguns casos: a) Caso de um notário nos idos finais do Séc. XVII: "Em 1672, Antônio de Andrade, o moço, proprietário do cartório do 1º Ofício de Notas, achando-se doente e com problemas de visão, arrendou-lhe por três anos a serventia dos ofícios de tabelião de Notas (...)" ; b) Caso de um notário do Séc. XVIII: "Em 31 de março de 1794, foi a propriedade do ofício dada a Inácio Joaquim da Cunha Kelly (...)" e c) Tabelião do início do Séc. XIX: "Arrendou a serventia pelo tempo de um ano, conforme escritura de 30 de janeiro de 1809 (...)" (MACEDO, Deoclécio Leite de. **Tabeliães do Rio de Janeiro do 1º ao 4º Ofício de Notas: 1565-1822**. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2007. p. 37, 127, 148.).

²⁷¹ Em linha, vale trazer o seguinte posicionamento da doutrina: "(...) Como é sabido, embora contestado pelos denominados republicanos históricos, nomeava Pedro II escrivães de preferencia os voluntários da pátria e os soldados de carreira que tinham feito a campanha do Paraguay. Eram homens, naturalmente, como succede com os militares, de gosto simples, e ignorando as doçuras do luxo. Dahi, e da circumstancia da estricta probidade em todos os actos, que é o distincvel do militar, uma interpretação leal e rigorosa do Regimento de Custas. Mais tarde, houve a collocação de candidatos por um simulacro de concurso, mas passando a serem vendidos os cartórios, hábito contra o qual se manifestou o Ministro João Luiz Alves, sem comtudo nenhuma providencia tomar para cohibir tal abuso, e, seja dito de passo, corruptela de difficil repressão. Forçados os escrivães pelos capitalistas que lhes emprestavam dinheiro para essas compras, empréstimos de que dão noticia nossos annaes judiciários, tinham de tirar dos litigantes o indispensável para acudir á usura dos agiotas. Ao lado deste elemento de constrangimento de que é victima o escrivão, ha a fascinação pelo luxo, mormente em uma sociedade rica, onde domina o «vale quem tem». Esteja, ou não, eu em erro, sejam, ou não, estas as causas do alto preço das lides forenses, o que é facto é que impossível se m e afigura, salvo si alguém m e apresentar esse precioso remédio, cohibir a carestia em custas. Si ellas até 1927 não eram ainda fortíssimas, de molde a matar a gallinha de ovos de ouro, é que nunca houve a distribuição realmente obrigatória, como ha nestes últimos tempos. Até que fossem adoptadas as medidas rigorosíssimas para evitar as fraudes nas distribuições, eram taes fraudes muito communs, e constituíam a arma contra o elevado preço do serviço de alguns escrivães. (...)" (ARRUDA, João. Justiça Cara. **Revista da Faculdade de Direito de São Paulo**, São Paulo, v. 32, n. 3, 1936. p. 498-499.).

mandamento constitucional, o que se deu por meio da Resolução n. 80, de 09 de junho de 2009, que de pronto determinou a vacância das serventias extrajudiciais que não se encontravam em acordo com os ditames da *Lei Maior* de 1988.²⁷²

Tudo isso fundado, também, em valores jurídicos fundamentais e meritocráticos, tendo como norte um direito humano de acesso às funções públicas de modo igualitário e sedimentado no mérito, fato típico de sociedades que detenham valores democráticos, tão bem esclarecido pelo art. 21º, item 2 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH/1948)²⁷³, combatendo posições discriminatórias e contrárias ao valor da igualdade, o que é respeitado na medida em que o acesso a esses ofícios públicos seja feito por meio de concurso público de provas e títulos, o que numa perspectiva comparatista é plenamente respeitado para ingresso no notariado português, mas no plano do direito brasileiro, mesmo com a previsão constitucional expressa do art. 236, § 3.º da CFB/1988, ainda exige uma atuação forte por parte do órgão máximo jurídico-administrativo do Poder Judiciário, o CNJ, que com rigor cobra a regular realização dos concursos de provas e títulos para titularização dos notários e oficiais do registro²⁷⁴. Algo que se mostra fundamental para

²⁷² Diante do que pode ser verificado no bojo desta norma reguladora jurídico-administrativa: "Art. 1º É declarada a vacância dos serviços notariais e de registro cujos atuais responsáveis não tenham sido investidos por meio de concurso público de provas e títulos específico para a outorga de delegações de notas e de registro, na forma da Constituição Federal de 1988; § 1º Cumprirá aos respectivos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios elaborar lista das delegações vagas, inclusive aquelas decorrentes de desacomulações, encaminhando-a à Corregedoria Nacional de Justiça, acompanhada dos respectivos títulos de investidura dos atuais responsáveis por essas unidades tidas como vagas, com a respectiva data de criação da unidade, no prazo de quarenta e cinco dias. § 2º No mesmo prazo os tribunais elaborarão uma lista das delegações que estejam providas segundo o regime constitucional vigente, encaminhando-a, acompanhada dos títulos de investidura daqueles que estão atualmente respondendo por essas unidades como delegados titulares e as respectivas datas de suas criações. (...)" (Resolução CNJ n. 80/2009).

²⁷³ Como pode ser observado no seio da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH): "Art. 21º. (...) 2. Toda a pessoa tem direito de acesso, em condições de igualdade, às funções públicas do seu país." (DUDH, 1948).

²⁷⁴ Com a publicação da inovadora Resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) n. 81, de 9 de junho de 2009 – tratou de disciplinar os critérios basilares para o concurso público de provas e títulos para o ingresso como notário e/ou oficial do registro– tem-se considerável avanço para estabilização e padronização dos critérios no âmbito nacional, numa clara busca por uniformização, inclusive da pontuação na prova de títulos, que ainda mereceu retoques posteriores importantes, dados certos desvirtuamentos e desequilíbrios provocados pelo exagerado número de títulos de especializações apresentados por alguns candidatos, chegando por vezes a mais de uma dezena de títulos dessa natureza. Algo que pode ser perfeitamente verificável em sede de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), onde foi chamado a analisar casos concretos. A título exemplificativo, é possível colacionar a Medida Cautelar na Reclamação n. 22.792/RS, em que são relatados casos de apresentações de mais de uma dezena e meia de títulos desse tipo por candidato, o que seguindo os critérios vigentes da época poderia significar 80% da totalidade de pontos da prova de títulos (Supremo Tribunal Federal, STF. **RCL 22792 MC / RS**. Relator: Min. CELSO DE MELLO. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoPeca.asp?id=308435187&tipoApp=.pdf>>. Acesso em: 01 jul. 2017. p. 2.). Essas questões levaram o CNJ a modificar os critérios de pontuação das provas de títulos para o notariado e o registro, o que se deu por meio da Resolução CNJ n. 187, de 24 de fevereiro de 2014, que alterou a sua antecessora– Resolução CNJ n. 81/2009–, fazendo com que fossem

que os serviços notariais e registrais possam ter à frente titulares legitimados pelo mérito, o que poderá, ainda, contribuir para a melhoria da prestação dessas importantes funções públicas.²⁷⁵

Assim é que, tanto no plano do notariado português como no do notariado brasileiro, a forma de ingresso nas funções ocorrem exclusivamente por meio de concurso público de provas e títulos, com carga de saber jurídico exigível e compatível com as atribuições a serem exercidas por esse tipo de profissional do direito²⁷⁶, o que assegura o

valorizados títulos de maior importância, complexidade e valorização *juscientífica*, ou seja, o mestrado e o doutorado, como também limitou todos os títulos acadêmicos a no máximo 2 títulos de cada, evitando-se, assim, que essas anomalias, contrárias a lógica de uma prova de título-acúmulo excessivo de um único tipo de título de menor complexidade— continuassem ocorrendo. Sempre deve-se nortear pelo equilíbrio entre cada um dos critérios a serem pontuados, em homenagem aos valores jurídicos da razoabilidade e da proporcionalidade, também da seleção daqueles com maiores possibilidade de melhor atenderem a esse tipo de *mister* jurídico, algo que pode ser verificado especialmente na nova redação dada ao item 7.1, § 2.º desta norma reguladora: "§ 2º Será admitida a apresentação, por candidato, de no máximo **dois títulos de doutorado, dois títulos de mestrado e dois títulos de especialização** previstos no item IV." (Resolução CNJ n. 187/2014). (grifos no original)

²⁷⁵ Aqui, vale trazer à baila alguns dos motivos cruciais que levaram o CNJ a editar a Resolução CNJ n. 80/2009, e que pode ser verificado nas seguintes considerações trazidas por essa norma: "(...) **CONSIDERANDO** que durante as inspeções realizadas pela Corregedoria Nacional de Justiça junto aos serviços extrajudiciais (e cujos relatórios já aprovados pelo plenário estão publicados no sítio do CNJ na internet) foram verificadas graves falhas nos serviços notariais e de registro, a exemplo de livros em péssimo estado de conservação e inservíveis, grande número de atos praticados de forma incorreta, inexistência de definição das competências territoriais até mesmo em relação aos cartórios imobiliários, descontrole quanto ao recolhimento das custas, falta de fiscalização sobre o regime de trabalho dos empregados contratados pelos responsáveis, livros notariais com folhas intermediárias em branco, escrituras faltando assinaturas, firmas reconhecidas sem os necessários cuidados com os cartões de assinatura (tanto na colheita do material gráfico, como no armazenamento dos cartões), títulos pendentes de protesto muito tempo após o decurso do tríduo legal para o pagamento, inexistência de normas mínimas de serviço editadas pelos Tribunais de Justiça, desconhecimento de regras legais sobre registros públicos e das regras do Código Civil de 2002 sobre as pessoas jurídicas, cartórios de registro civil que enfrentam falta de crédito até para a aquisição do papel necessário para a emissão de certidões de nascimento e de óbito, tudo a demonstrar a necessidade da urgente regulamentação dos trabalhos, de maneira uniforme; **CONSIDERANDO** os sucessivos precedentes monocráticos e colegiados do C. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a atual ordem constitucional estabelece que a investidura na titularidade de unidade do serviço, cuja vacância tenha ocorrido após a promulgação da Constituição Federal de 1988, depende da realização de concurso público para fins específicos de delegação, inexistindo direito adquirido ao que dispunha o artigo 208 da Constituição Federal de 1967, na redação da EC 22/1982, quando a vaga ocorreu já na vigência da Constituição Federal de 1988 (RE 182641, 378347 e 566314, MS 27118 e 27104, Agravos de Instrumento 516427 e 743906, ADI 417-4, 363-1 e ADI/MC 4140-1, dentre outros); (...)" (Resolução CNJ n. 80/2009). (original com grifo)

²⁷⁶ Como poderá ser verificado no plano do direito português com o Aviso n. 3952/2017, em seu n. 1: "(...) d) Possuir um dos seguintes graus em Direito: i) Grau de licenciado em Direito; ii) Grau académico superior estrangeiro em Direito a que tenha sido conferida equivalência ao grau a que se refere a sublínea anterior ou que tenha sido reconhecido com o nível deste; (...)" (Aviso n. 3952/2017). Já no plano brasileiro, por força do art. 14, inciso V da Lei n. 8.935/1994, exige-se o bacharelado em Direito. Contudo, o legislador criou uma exceção para assegurar aos não bacharéis em Direito, desde que com uma década ou mais de experiência na atividade de notário ou de oficial do registro, que possam também participar dos concursos de ingresso, como se vê de modo expresso por meio do art. 15 da mesma lei: "§ 2º Ao concurso público poderão concorrer candidatos não bacharéis em direito que tenham completado, até a data da primeira publicação do edital do concurso de provas e títulos, dez anos de exercício em serviço notarial ou de registro." (Lei n. 8.935/1994), algo que já deveria ter sido objeto de revogação, por violar um dos pilares do exercício do notariado latino,

respeito ao valor do livre acesso aos cargos e funções públicas de modo a respeitar o valor do mérito e do esforço pessoal, algo de considerável relevo para atender ao critério de seleção dos mais aptos para exercer tais atribuições, que em si guardam relação com a prestação de serviços extrajudiciais pelos indivíduos mais bem preparados e capazes de poderem contribuir melhor para satisfazer as finalidades públicas com eficiência.

que é ser exercido o notariado exclusivamente por profissionais do direito. Assim sendo, nessa perspectiva não se poderá esquecer a douda lição da doutrina italiana: "(...) A verdade é que o notário é, ou pelo menos deve ser, um jurista, não menos que o juiz ou o advogado. A profissão notarial é uma das três profissões (puramente) jurídicas: notário, advogado e juiz. estas três profissões correspondem, *grosso modo*, aos três aspectos da actividade jurídica segundo a fórmula antiga: *cavere, postulare, respondere*. Entre a primeira e a última a diferença, no fim de contas, é aquela que separa a *prevenção da repressão* jurídica. Em termos de medicina, o notário ocupa-se da higiene, ou da profilaxia, e o juiz da terapia; o advogado fica no meio. Higienista e patologista são diferentes um e outro, mas são ambos médicos em todo o caso; e aí deles se não conhecessem, quer um quer outro, a medicina toda." (CARNELUTTI, Francesco. Direito ou arte notarial?. Trad.: MATOS, Albino. **Revista do notariado**, Lisboa, a. X, n. 38, maio/ago. 1990. p. 198-199.).

CONCLUSÕES

Ao longo do processo de construção do sistema jurídico notarial ocorreram períodos de maior valorização e outros nem tanto, ensejando de certo modo um declínio, seguindo-se uma linha de alterações legislativas que visualizavam o notário como um conhecedor em profundidade do seu *mister* de profissional do direito capaz de promover a segurança jurídica por meio da fé pública notarial e moldar a vontade das partes, utilizando-se da sua capacidade de aconselhamento para que o desejo dos privados fossem devidamente assegurados e preservados, seguindo os ditames da legalidade e da margem que o sistema jurídico confere a tal profissional para a realização de atos e de negócios jurídicos de interesse, reforçando a face de oficial público nos modelos de notariado que exercem poderes públicos.

Para compreender o processo evolutivo histórico-jurídico do notariado moderno português, o presente trabalho propôs a seguinte periodização: 1) Período da reorganização do notariado português (1850-1899); 2) Período da pré-funcionarização do notariado (1899-1949); 3) Período da funcionarização do notariado (1949-2004); 4) Período do notariado desfuncionarizado (2004-atual), que se mostrou adequada para trazer luz, ao menos em parte, ao traçado de um panorama histórico-jurídico dessa instituição quase milenar em Portugal.

Ao utilizar os serviços do notariado latino, como o encontrado no plano luso-brasileiro, o indivíduo busca a certeza de sua vontade, bem como que a finalidade do ato realizado com a participação ativa do notário esteja conformada ao Direito, de forma a assegurar que esse documento possa ser o mais fidedigno possível ao interesse das partes, como também, ao colocar o seu selo e assinar o documento, o notário transforma um documento privado num documento notarial, ou seja, dotado de especial valor probatório oponível *erga omnes*, dado os poderes públicos contidos por força da delegação conferida pelo Poder Público, contribuindo para o valor jurídico estrutural da estabilidade na sociedade, a segurança jurídica.

O notário português e o brasileiro deverão atuar para aconselhar as partes que os procuram para realizar determinados atos e negócios jurídicos, pois como representantes de um notariado latino possuem o importante papel, como profissionais do direito dotados de poderes públicos especiais, de promover a segurança jurídica no tráfico negocial, algo que

exigirá desses esclarecer cada uma das partes acerca das consequências jurídicas dos atos em que participam, conformando a vontade dessas ao ordenamento jurídico vigente, inclusive por meio de um conjunto de instrumentos e princípios jurídicos especializados para tal finalidade, que num primeiro momento protegem não somente o interesse das partes, mas atuam na preservação do negócio jurídico, prevenindo conflitos e atendendo por conseguinte ao interesse público da paz social.

O notariado português moderno apresenta determinadas peculiaridades que auxiliam na compreensão desta instituição jurídica de considerável tradição no seio do direito português. Essa perspectiva histórico-jurídica do notariado constitui-se num desafio, dado o fato de que ao longo do interstício considerado para a presente pesquisa, ou seja, meados do século XVIII até os dias atuais, muitas foram as mudanças porque passou o notariado em Portugal, incluindo, aqui, momentos que vão de um repensar do que a sociedade deseja e espera do notário – *v.g.*, o modelo de ingresso mais adequado –, passando por momentos turbulentos de intensas alterações, ora com maior independência do Poder Público –*v.g.*, criação do Conselho do Notariado –, ora com drástica interferência estatal –*v.g.*, processo de funcionarização do notário (contrariando balizas de um notariado latino) –, até o resgate da essência do notariado latino português –*v.g.*, um notário português "desfuncionarizado" –, mas com consideráveis desafios enfrentados nos últimos tempos, seja devido à concorrência com outros profissionais do direito – *v.g.*, advogados –, seja com outras estruturas públicas da segurança jurídica – *v.g.*, conservatórias do registo –, que obrigam esse quase milenar profissional do direito a ter que continuar a luta para que a sociedade recorde o seu fundamental papel na promoção da segurança jurídica, como um oficial público e profissional liberal dotado de elevada reputação e confiabilidade.

Por sua vez, no plano notarial brasileiro, ocorre uma significativa diferença em comparação com o português, o que é demonstrado pelo acento jurídico conferido pelo legislador, dado que em direito brasileiro os serviços extrajudiciais, tanto do notariado quanto do registro público encontram-se na Constituição e são os dois exercidos por particulares delegatários que devem ser escolhidos por meio de um concurso público de provas e títulos, exercendo tais funções sob o manto fiscalizador do Poder Judiciário, o que reforça sua face de um oficial público.

No direito português, o notariado não tem sede constitucional expressa e até pouco tempo era funcionarizado, conjuntamente com os oficiais do registro público, estes últimos

ainda hoje exercem as atividades na condição de funcionários públicos nas conservatórias, e os notários como profissionais liberais e oficiais públicos nos cartórios, sofrendo a concorrência com outros profissionais em algumas atribuições, inclusive de certo modo com as conservatórias.

Diante das peculiaridades jurídicas encontradas no notariado no mundo, é possível propor uma divisão em dois gêneros jurídicos distintos: a) Notariado sem exercício de autoridade pública e b) Notariado com exercício de autoridade pública. O primeiro será representado pelo sistema notarial denominado de anglo-saxônico, cuja evolução é moldada pela lógica jurídica anglo-americana, neste o notário não é oficial público, tão pouco apresenta contributo importante para a promoção da segurança jurídica. O segundo gênero de notariado comporta duas espécies, quais sejam o notariado administrativo e o notariado latino, estes evoluíram seguindo uma lógica jurídica na qual o notário exerce poderes públicos, como um oficial público importante para a promoção da segurança jurídica. Contudo, o notariado latino é o mais desenvolvido juridicamente, já que goza de autonomia e independência, tendo em vista que é dotado de um conjunto de ferramentas jurídicas adequados para uma maior promoção da segurança jurídica.

Constatou-se que a natureza jurídica apresentada pelo notariado, no plano luso-brasileiro, tem um importante viés publicista, apesar de tratar de importantes interesses de privados na realização de negócios jurídicos de elevado vulto econômico e social. O poder exercido no labor notarial luso-brasileiro não deixa dúvidas de sua estreita relação com o exercício de poderes públicos especialíssimos, de cunho fortemente pautado por uma autonomia profissional de integral cumprimento com a prevenção de conflitos por meio de um instrumental jurídico-administrativo dinâmico e conservador do desejo negocial das partes, fazendo com que a responsabilidade notarial deva apresentar conformações bastante específicas, especialmente tendo em conta a face comparatista portuguesa²⁷⁷, dado o fato de que, ao contrário do que ocorre no notariado de face brasileira, existem algumas atribuições notariais portuguesas tradicionais que são exercidas em regime de concorrência com outros atores profissionais, tanto públicos –funcionários públicos das conservatórias do registo– como privados –advogados e solicitadores–, por exemplo o documento

²⁷⁷ Inclusive diante da indissociabilidade da perspectiva público/privada notarial portuguesa, perante o que está previsto no atual Estatuto do Notariado português (DL n.º 26/2004), no seu art. 1.º, n. 3 : "3 - A natureza pública e privada da função notarial é incindível." (DL n.º 26/2004). (original sem grifo)

particular autenticado para transmissão de bem imobiliário, em concorrência com a tradicional escritura pública confeccionada pelo notário.

Também, há de ser considerado, no plano luso-brasileiro do notariado moderno, que diante das peculiaridades de uma atividade jurídica, a qual no seio de países membros da família romano-germânica de forte tendência em valorar a norma jurídica positivada, como também os documentos que possam servir de elemento comprobatório da vontade das partes, tende-se a ver na figura do notário um profissional do direito adequado para reforçar essa tendência e trazer para quem realiza certos atos jurídicos um pouco mais de tranquilidade acerca daquilo que foi pactuado, e que está celebrado em bases sólidas da fé pública notarial, razão pela qual até o modo de ingresso nas funções deverá espelhar o grau de importância da categoria, e que, sem dúvidas, deve ocorrer seu ingresso via concurso público de provas e títulos.

Tudo isso representa uma forma de promover a segurança jurídica e a prevenção de conflitos por meio de um notariado devidamente em condições de corresponder às expectativas legítimas dos utilizadores dos serviços, algo reforçado quando se combate os resquícios de um "patrimonialismo" nesses ofícios, já que o concurso público seleciona os mais aptos ao exercício dessa função.

Também, a atividade notarial desempenha um importante papel para a segurança jurídica, pois atua na proteção de direitos muito importantes para as sociedades modernas, integrando o interesse público e o privado na estabilidade do sistema negocial. O ingresso na atividade notarial, como legítima representante de interesses públicos e privados –são serviços públicos delegados pelo Estado aos privados devidamente legitimados para assumir tais atribuições jurídicas–, ao menos numa perspectiva de notariado do tipo latino, como ocorre no plano do direito luso-brasileiro, encontra-se sujeito a um processo de regulação e fiscalização, por representar aquela um exercício de poder público exercido por profissionais jurídicos capacitados e titularizados pelo Poder Público.

Seu acesso deverá decorrer de um importante processo de filtragem na direção da seleção de candidatos mais capacitados para o exercício de parcela da autoridade pública, apresentando certas diferenças e aproximações entre os modelos brasileiro e português, que como dois importantes representantes do modelo de notariado latino, têm na sua análise comparada um contributo para trazer maior racionalidade e eficiência a um sistema notarial

de elevada reputação e credibilidade, fundado na tradição e no valor para promover a pacificação e desenvolvimento destes países de fortes laços jurídicos e culturais.

Diante disso, verificou-se que o modelo português passou por um recente processo de desfuncionarização da atividade, contudo conservando o virtuoso instituto do concurso público de provas e títulos, seguindo uma clara tendência de valorização do mérito pessoal e de valores jurídicos republicanos do abandono de mazelas e resquícios "patrimonialistas", que tanto causam prejuízos ao interesse público e a garantia de que os mais aptos possam ingressar num ofício público, usando de seu direito de liberdade e de opção de vida pelo ingresso nas funções jurídicas galgadas pelo esforço pessoal e coroadas com o título de notário.

Comparativamente, aqui há uma diferença importante entre o modelo português e o brasileiro para o ingresso no notariado, pois no Brasil tanto o notariado como o registro público estão em regime de delegação pública a privados (art. 236, da CFB/1988), logo um candidato a estas funções realiza um concurso unificado – exceção ao modelo paulista onde se realiza, desde o início, um concurso por grupo de serventias extrajudiciais, não concorrendo à totalidade das vagas, mas apenas para aquelas que se encontram no rol do(s) grupo(s) que optou–, podendo escolher ser notário ou oficial do registro, a depender da sua colocação e opção de escolha ao final do certame. Já em Portugal, o notariado foi desfuncionarizado e as conservatórias do registo continuam sendo exercidas por funcionários públicos, havendo concursos separados para notário (profissional liberal e oficial público) e outro para ingresso nas conservatórias (funcionário público).

De modo que o acesso como titular do notariado no Brasil, por força do art. 236, § 3º da CFB/1988, somente deverá ocorrer por meio de concurso público de provas e títulos, o que ainda não foi concretizado em sua totalidade, devido à demora na realização dos certames concursais, trazendo à tona a figura do interino –que a rigor somente poderia permanecer à frente da serventia por no máximo seis meses, tempo previsto para um novo concurso (art. 236, § 3º da CFB/1988)–, contudo, apesar de quase três décadas desta determinação constitucional expressa, ainda se encontram em muitas unidades da federação a interinidade por regra. Portugal, por sua vez, ao realizar as reformas do notariado –conferindo a opção aos funcionários públicos notários de ingressarem como privados para o exercício das atribuições notariais num regime desfuncionarizado – apresenta tradição na seleção por meio de certame público e curso de aperfeiçoamento

eliminatório, encontrando-se atualmente no seu terceiro certame nacional de seleção, após a "privatização", ou melhor, "desfuncionarização" do notariado.

Assim, o notariado luso-brasileiro tem evoluído sem deixar de trazer toda uma carga valorativa de atribuições e conjunturas, que o caracterizam como um tipo de notariado de forte vertente no exercício de poderes públicos (notariado do tipo latino), apesar das consideráveis alterações legislativas porque tem passado, seja durante o período de desfuncionarização no âmbito português, seja quando da constitucionalização do notariado no plano do direito brasileiro, reforçando a face de oficial público, mas também de um profissional liberal, este mais forte por causa da presença da Ordem dos Notários em Portugal, e mais fortalecida no direito brasileiro a face de oficial público, devido à inexistência de uma ordem profissional e porque a fiscalização fica a cargo de um Poder Público, em sua totalidade.

A criação de uma ordem profissional para representar os notários no plano do direito brasileiro é importante para um melhor desenvolvimento do notariado, pois apesar do relevante papel desempenhado pelos colégios e associações representativas do notário, juridicamente estes não são uma ordem profissional, portanto não detendo competências jurídicas presentes numa ordem, como ocorre nos moldes portugueses, algo que poderia contribuir para trazer maior autonomia jurídica e promover melhorias para o notariado brasileiro, inclusive quanto ao seu potencial para dialogar com os outros atores da sociedade, na direção da maximização dos potenciais desse profissional.

Pelo exposto, o notariado com exercício de poderes, como ocorre no plano notarial luso-brasileiro, é exercido por um oficial público detentor de saber jurídico especializado, e que por ser dotado de um conjunto de princípios e institutos jurídicos delegados pelo Estado, atua na prevenção de conflitos, trazendo segurança jurídica nos atos em que atua para moldar a vontade das partes ao ordenamento jurídico e, mais recentemente, seguindo uma linha de desjudicialização de certas questões, com a transferência dessas competências para a seara notarial, e desta forma participar com celeridade no atendimento dos anseios da sociedade e sua necessidade de desenvolvimento nacional com segurança jurídica.

BIBLIOGRAFIA

ALMEIDA, Carlos de Almeida; CARVALHO, Jorge Morais. **Introdução ao direito comparado**. 3.ed. Coimbra: Almedina, 2016.

ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. Organs da fé publica: a Revolução Francesa e os officios publicos. Abolição da venalidade e hereditariedade dos officios. Reformas subsequentes. **Revista da Faculdade de Direito de São Paulo**, São Paulo, v. 6, p. 7-113, 1898.

AMANDI, Victor Manuel Rojas. El "Cyber Notary": El notario del comercio electrónico. **Jurídica**: Anuario del departamento de derecho de la universidad iberoamericana, México (D.F.), n. 31, p. 421-434, 2001.

ANCEL, Marc. **Utilidade e métodos do direito comparado**. Trad.: PORTO, Sérgio José. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1980.

ARRUDA, João. Justiça Cara. **Revista da Faculdade de Direito de São Paulo**, São Paulo, v. 32, n. 3, p. 496-501, 1936.

Asociacion de Escribanos del Uruguay. **El Notariado en el Uruguay**: Historia del Notariado Uruguayo. Disponível em: < http://www.aeu.org.uy/uc_9_1.html>. Acesso: 21 maio 2017.

BARRADAS, Francisco Vieira da Silva (Redator). Secção Noticiosa. **Revista dos Tabelliães**, Lisboa, a. 1, n. 1, p. 227-228, Mar. 1867.

BARROS, Araújo. **Elementos de história do direito português**. Coimbra: Casa do Castelo - Editora, 1938.

BOISVERT, Claudio. Notariado de Québec. **Podium Notarial. Revista del Colegio de Notarios del Estado de Jalisco**, Ciudad de México, n. 29, p. 172-181, jun. 2004. Disponível em: < <https://revistas-colaboracion.juridicas.unam.mx/index.php/podium-notarial/article/download/16361/14666>>. Acesso em: 21 maio de 2017.

BRANDELLI, Leonardo. Atuação notarial em uma economia de mercado. **Revista de direito imobiliário**, São Paulo, a. 25, n. 52, p. 165-208, jan./jun. 2002.

CARNELUTTI, Francesco. Direito ou arte notarial?. Trad.: MATOS, Albino. **Revista do notariado**, Lisboa, a. X, n. 38, p. 195-203, maio/ago. 1990.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

CHORÃO, Luís Bigotte. **O periodismo jurídicos português do século XIX**. Lisboa: Imprensa Nacional - Casa da Moeda, 2002.

CLAMONTE, Francisco. O jurista e o notariado. **Revista do notariado**, Lisboa, a. V, n. 20, p. 155-180, abril/jun. 1985.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Roteiro de lógica jurídica**. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL (CNB), Conselho Federal. **UINL debate os efeitos do blockchain e dos contratos inteligentes na atividade notarial mundial**. Publicado em 16/05/2017. Disponível em: <<http://www.notariado.org.br/index.php?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=OTUyMg==>>. Acesso em: 21 maio 2017.

_____. **XX Congresso Notarial reúne 1 mil pessoas em comemoração aos 450 anos do notariado brasileiro**. Publicado em: 07/10/2015. Disponível em: <<http://www.notariado.org.br/index.php?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=NjQ2Mw==>>. Acesso em: 10 jun. 2017.

Conselho Nacional de Justiça, CNJ. **CNJ decide privatizar cartórios vagos da Bahia**. Terça, 21 de Outubro de 2008. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/65996-cnj-decide-privatizar-cartorios-vagos-da-bahia->>. Acesso em: 04 jul. 2017.

_____. Jurisprudência do CNJ. **Pedido de Providências (PP) n. 0003397-43.2013.2.00.0000**. Relator: Gisela Gondin Ramos, Julgado em 10/09/2013. Disponível em:

<<http://www.cnj.jus.br/InfojurisI2/Jurisprudencia.seam?jurisprudenciaIdJuris=46708&indiceListaJurisprudencia=0&tipoPesquisa=LUCENE&firstResult=0>>. Acesso em: 30 maio de 2017.

_____. Jurisprudência do CNJ. **Procedimento de Controle Administrativo (PCA) n. 0005138-21.2013.2.00.0000**. Relator: Gisela Gondin Ramos, Julgado em 10/09/2013. Disponível em:

<<http://www.cnj.jus.br/InfojurisI2/Jurisprudencia.seam?jurisprudenciaIdJuris=46730&indiceListaJurisprudencia=0&tipoPesquisa=LUCENE&firstResult=0>>. Acesso em: 30 maio de 2017.

CORDEIRO, A. Barreto Menezes. Sistema jurídico da Luisiana: desenvolvimentos históricos e bases dogmáticas. **O Direito**, Coimbra, a. 145.o, n. IV, p. 847-871, 2013.

COSTA, Mário Júlio de Almeida. **História do direito português**. 5.ed. Coimbra: Almedina, 2014.

CURADO, Domingos. Reforma do notariado. **Annaes do Notariado Portuguez**, Porto, v. XVIII, p. LXVIII-LXXXVI, 1889.

DECKERS, Eric. **Função notarial e deontologia**. Trad.: MATOS, Albino. Coimbra: Almedina, 2005.

DIP, Ricardo. **A Natureza e os Limites das Normas Judiciárias do Serviço Extrajudicial**. São Paulo: Quartier Latin, 2013.

DUARTE, Eduardo. O notário: Dr. Francisco Vieira da Silva Barradas. **Annaes do Notariado Portuguez**, Porto, v. II, p. VII-XVI, 1894.

ECO, Humberto. Introdução à Idade Média. In: ECO, Humberto (org.). **Idade Média - Bárbaros, cristãos e muçulmanos**. Tradução: ALVES, Bonifácio. 3.ed. Alfragipe: Publicações Dom Quixote, 2014, p. 13-40.

FERREIRINHA, Fernando Neto. **Manual de direito notarial**. Coimbra: Almedina, 2016.

FISCHER, José Flávio Bueno; ROSA, Karin Regina Rick. Função notarial criadora de direito. **Revista de direito imobiliário**, São Paulo, a. 25, n. 52, p. 209-263, jan./jun. 2002.

FOLLMER, Juliana. **A atividade notarial e registral como delegação do poder público**. Porto Alegre: Norton Editor, 2004.

FORMIGA, Armando Soares de Castro. **Periodismo jurídico no Brasil do Século XIX**. Curitiba: Juruá, 2010.

FRANÇA. Proposta de lei para abolição da venalidade dos officios de notarios e officios ministeriaes, ultimamente apresentada ao senado francez pelo snr. Jorge Clémenceau e outros seus collegas. História da venalidade dos officios em França. **Annaes do Notariado Portuguez**, Porto, v. XXVII, n. 4, p. 71-76, 1903.

GALLARDO, Leonardo B. Pérez; MONTERO, Julliett Almaguer; RODRÍGUEZ, Nancy C. Ojeda. **Compilación de Derecho Notarial**. Habana: Sociedad del Notariado Cubano, 2005. Disponível em: < http://www.academianotarialamericana.org/base/leyes/cuba/ley-notarial_leyes_cuba.pdf >. Acesso em: 27 maio 2017.

GOMES, Saul António. O notariado medieval português: algumas notas de investigação. **Hvmanitas**, Coimbra, v. LII, p. 241-286, 2000.

GOYTISOLO, Juan Vallet de. Las raíces españolas e italianas del notariado. **Revista Internacional del Notariado**. Buenos Aires, n. 106/107, p. 56-59, 2003.

GUERREIRO, José Augusto Guimarães Mouteira. **Ensaio sobre a problemática da titulação e do registro à luz do direito português**. Coimbra: Coimbra Editora, 2014.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. 26.ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

JARDIM, Mónica. **Escritos de direito notarial e Direito Registral**. Coimbra: Almedina, 2015.

_____. A importância do documento autêntico na transmissão e constituição dos direitos reais. Controlo da legalidade. In: ORDEM DOS NOTÁRIOS PORTUGAL (Edit.). **O notariado em Portugal, na Europa e no mundo**. Lisboa: Petrus, 2007, p. 193-202.

_____. A Actividade Notarial em Portugal - o Antes e o Depois da Entrada em Vigor do Decreto-Lei n.º 26/2004 que Impôs a "Privatização/Desfuncionarização". Disponível em: <<http://cenor.fd.uc.pt/site/>>. Acesso em: 07 mar. 2017.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo**. 6.ed. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

JUSTO, António Santos. A segurança jurídica do comércio e a função do notariado (direito romano). **Revista Brasileira de Direito Comparado**, Rio de Janeiro, n. 36, p. 45-64, 2009.

KALINOWSKI, Georges. **Introducción a la lógica jurídica**: elementos de semiótica jurídica, lógica de las normas y lógica jurídica. Traducida: CASAURON, Juan. A. Buenos Aires: Editorial Universitaria de Buenos Aires, 1973.

LE JAN, Régine. O historiador e suas fontes: construção, desconstrução, reconstrução. **Signum, Revista da Associação Brasileira de Estudos Medievais** (ABREM), Belo Horizonte, v. 17, n. 1, p. 5-26, 2016. Trad.: AMARAL, Flávia Aparecida; TORRE, Robson Murilo Grando Della. Disponível em: <<http://www.abrem.org.br/revistas/index.php/signum/article/view/221/180>>. Acesso em: 09 jun. 2017.

LOPES, Joaquim Seabra. **Direito dos registos e do notariado**. 7.ed. Coimbra: Almedina, 2015.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros públicos: teoria e prática**. 7.ed. Salvador: JusPODIVM, 2016.

_____. **Manual de direito notarial: da atividade e dos documentos notariais**. Salvador: JusPODIVM, 2016.

MACEDO, Deoclécio Leite de. **Tabeliães do Rio de Janeiro do 1º ao 4º Ofício de Notas: 1565-1822**. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2007.

MANSO, Abel Maria Jordão Paiva. Jurisprudencia Eurematica. **Annaes do Notariado Portuguez**, Porto, v. II, p. XVII-XXIX, 1894.

MARCOS, Rui de Figueiredo; MATHIAS, Carlos Fernando; NORONHA, Ibsen. **História do direito brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

MARCOS, Rui Manuel de Figueiredo. **A história do direito e o seu ensino na Escola de Coimbra**. Coimbra: Almedina, 2013.

MARCOS, Rui Manuel de Figueiredo. Ars notariae. In: RUY DE ALBUQUERQUE, António Menezes Cordeiro (coord.). **Estudos em memória do Professor Doutor José Dias Marques**. Coimbra: Almedina, 2007, p. 795-804.

MATON, Adolpho. Ensino do notariado na Bélgica e nos países estrangeiros: Exposição do ensino do notariado e das condições de aptidão exigidas na Bélgica e nos países estrangeiros (Segunda Parte). **Annaes do Notariado Portuguez**, Porto, v. XVII, p. IV-XX, 1899.

_____. Ensino do notariado na Bélgica e nos países estrangeiros: Exposição do ensino do notariado e das condições de aptidão exigidas na Bélgica e nos países estrangeiros (Segunda Parte). Trad.: MELLO, Araújo e. **Annaes do Notariado Portuguez**, Porto, v. XVIII, p. IV-XXI, 1889.

_____. Ensino do notariado na Bélgica e nos países estrangeiros: Exposição do ensino do notariado e das condições de aptidão exigidas na Bélgica e nos países estrangeiros (Segunda Parte). Trad.: MELLO, Araújo e. **Annaes do Notariado Portuguez**, Porto, v. XIX, p. XVIII-XXXIII, 1900.

MATOS, Albino. **A liberalização do notariado**. Coimbra: Almedina, 1999.

MELO, Cristina Andrade. Aposentadoria dos delegatários dos serviços notariais e de registro no Estado de Minas Gerais: análise sob o enfoque das disposições transitórias da Lei Federal nº 8.935/94 e da Emenda Constitucional nº 20/98. **Revista Brasileira de Estudos da Função Pública**, Belo Horizonte, a. 2, n. 5, maio/ago. 2013. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCntd=96884>>. Acesso em: 25 jan. 2017.

MENEZES, João Ricardo da Costa. **A prática notarial em Portugal: 800 anos de tradição e foco na desmaterialização de processos**. Colégio Notarial do Brasil: Conselho Federal, Publicado em: 06/03/2017. Disponível em: <<http://www.notariado.org.br/index.php?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=OTI1MA==>>. Acesso em: 09 jun. 2017.

MERÊA, Paulo. Registo dos casamentos no reinado de D. Afonso IV? In: MERÊA, Paulo. **Estudos de História do Direito: I - Direito Português**. Lisboa: Imprensa Nacional - Casa da Moeda, 2007, p. 351-365.

MIDOSI, Henri. O notariado em Portugal. Tradução de: PAPPÁFAVA, Wladimir. *O Notariado*, Lisboa, a. 1, n. 6, p. 81-85, mar. 1894.

MIRANDA, Marcelo W. El seguro de títulos: su insuficiencia como medio para acceder a la seguridad jurídica. **Podium Notarial. Revista del Colegio de Notarios del Estado de Jalisco**, Ciudad de México, n. 3, p. 13-22, 1990. Disponível em: < <https://revistas-colaboracion.juridicas.unam.mx/index.php/podium-notarial/article/download/16107/14428>>. Acesso em: 21 maio 2017.

MONCADA, L. Cabral. **Estudos de história do direito**. Coimbra: Por ordem da universidade, 1949, v. II.

OLIVEIRA, Fernanda Paula; LOPES, Dulce. **Implicações notariais e registais das normas urbanísticas**. Coimbra: Almedina, 2004.

PADILLA, Alex. State of California. Secretary of State Notary Public Section. **Notary public handbook**, 2017. Disponível em: < <http://notary.cdn.sos.ca.gov/forms/notary-handbook-2017.pdf> >. Acesso em 22 maio 2017.

PAPPÁFAVA, Vladimiro. O notariado na Dinamarca. Trad.: MELLO, Araújo e. **Annaes do Notariado Portuguez**, Porto, v. XVIII, p. XXI-XXX, 1899.

PEREIRA, Gonçalves M. **Notariado e burocracia (Desburocratizar - Reformar - Liberalizar)**. Coimbra: Coimbra Editora, 1994.

PINTO, Gustavo Pessoa. **História do notariado português**. Dissertação (Mestrado em Direito - Ciências Jurídico-Históricas. Coimbra-Portugal: Universidade de Coimbra, 2009.

PORTUGAL. Decreto de 23 de dezembro de 1899. **Annaes do Notariado Portuguez**, Porto, v. XVIII, p. XXXIII-LVII, 1899.

RIPOLL SOLER, Antonio. El acta notarial perfecta de comunicaciones por Whatsapp. **Revista Boliviana de Derecho**, Santa Cruz, n. 19, p. 404-425, enero 2015.

RODRIGUES, João Carlos Cristovão de Maia. "Assistimos a um ressurgimento robusto da classe". **Vida Judiciária**, n. 201, p. 18-21, maio/jun. 2017.

RODRIGUES, Pedro Nunes. **Direito notarial e direito registal**: o novo regime do notariado privado. Coimbra: Almedina, 2005.

RODRIGUEZ ADRADOS, Antonio. El Notario: Función privada y función publica. Su inescindibilidad. **Revista do notariado**, Lisboa, a. VI, n. 24, p. 155-184, abril/jun. 1986.

ROSELLÓ MANZANO, Rafael. La responsabilidad civil del notario. **Revista Cubana del Derecho**, Habana, n. 47, p. 62-88, enero/junio 2016. Disponível em: <http://www.lex.uh.cu/sites/default/files/16.-%20RCD%20No.%2047%20Enero-Junio%202016_0.pdf>. Acesso em: 03 jul. 2017.

SÁ-NOGUEIRA, Bernardo de. **800 anos do notariado português - Apontamentos de história**. Alocução de abertura do III Congresso do Notariado Português, proferida no dia 6 de Março de 2014. Disponível em: < http://www.notarios.pt/NR/rdonlyres/4F2448C2-4C27-49B1-9983-C4FA6B85B5F2/4274/Tabelionado_em_Portugal_texto_publicado.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2017.

SANTONJA, Vicente L. Simo. O Notariado latino e a efectividade dos direitos humanos. Trad. CLAMOTE, F. **Revista do notariado**, Lisboa, a. VI, n. 21/22, p. 351-387, jul./dez. 1985.

SILVA, Miguel da Costa Macedo e. A reforma do notariado em Portugal. In: ORDEM DOS NOTÁRIOS PORTUGAL (Edit.). **O notariado em Portugal, na Europa e no mundo**. Lisboa: Petrus, 2007, p. 125-131.

SIQUEIRA, Marli Aparecida da Silva; SIQUEIRA, Bruno Luiz Weiler. Tabeliães e oficiais de registos: da evolução histórica à responsabilidade civil e criminal. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, a. 37, n. 148, p. 21-48, out./dez. 2000.

SOARES, Carla. **Contra-reforma do notariado e dos registos: um erro conceptual**. Coimbra: Almedina, 2009.

SOUZA, Eduardo Pacheco Ribeiro de. **Noções fundamentais de direito registral e notarial**. São Paulo: Saraiva, 2011.

Supremo Tribunal Administrativo, STA. Acórdão de 2 de Julho de 2009. Apêndice de 2009-11-24. Processo n.º: 942/08-20. Assunto: **Reforma da actividade notarial. Desburocratização dos procedimentos na transmissão e oneração de imóveis. Violação do princípio da protecção da confiança. Violação do princípio da concorrência**. Disponível em: <<https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/3998882/details/maximized?q=concorr%C3%A2ncia+not%C3%A1rio+constitucional>>. Acesso em 07 jul. 2017.

Supremo Tribunal Federal, STF. **Processo ADI nº 2.602/MG**. Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, Relator(a) p/ Acórdão Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 24/11/2005. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADI+2602%29%282602%2ENUME%2E+OU+2602%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/j4xkuug>>. Acesso em: 05 mar. 2017.

Supremo Tribunal Federal, STF. **RCL 22792 MC / RS**. Relator: Min. CELSO DE MELLO. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoPeca.asp?id=308435187&tipoApp=.pdf>>. Acesso em: 01 jul. 2017.

_____. **Processo ADI 1378 MC**, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 30/11/1995, DJ 30-05-1997. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=347013>>. Acesso em: 06 jun. 2017.

TELLES, Inocêncio Galvão. **Introdução ao Estudo do Direito**. 10.ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2014, v. 2.

TELLES, José Homem Correa. **Manual do Tabellião ou Ensaio de Jurisprudencia Eureka**. Lisboa: Imprensa Nacional, 1842.

União Europeia, UE. Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção), de 24 de Maio de 2011. **Processo C-50/08**. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:62008CJ0050&from=PT>>. Acesso em: 08 jun. 2017.

Union Internationale du Notariat, U.I.N.L. **Notariats membres (Pays) - Carte. Londres (UK)**. Disponível em: < http://www.uinl.org/399/id_234/londres-uk >. Acesso em: 21 maio 2017.

_____. **Notariats membres (Pays) - Carte. Québec (Canada)**. Disponível em: < http://www.uinl.org/399/id_235/quebec-canada>. Acesso em: 21 maio 2017.

_____. **Notariats membres (Pays) - Carte. Uruguay**. Disponível em: < http://www.uinl.org/399/id_163/uruguay>. Acesso em: 21 maio 2017.

_____. Disponível em: < <http://www.uinl.org/documents/BrochureFR.pdf> >. Acesso em: 10 jun. 2017.

Union Internationale du Notariat, U.I.N.L. **Notariats membres (Pays)**. Disponível em: <<http://www.uinl.org/6/notariats-membres-pays>>. Acesso em: 05 jul. 2017.

_____. **Union Internationale du Notariat**. Disponível em: <<http://www.uinl.org/documents/BrochureFR.pdf>>. Acesso em: 06 jul. 2017.

Unión Internacional del Notariado, U.I.N.L. **Notariados miembros (País) - Tarjeta**. Disponível em: <http://www.uinl.org/399/id_233/eslovenia>; <http://www.uinl.org/399/id_35/rep-checa>; <http://www.uinl.org/399/id_36/eslovaquia>; <http://www.uinl.org/399/id_32/lituania>; <http://www.uinl.org/399/id_44/rusia>; <http://www.uinl.org/399/id_27/malta>. Acesso em: 03 jul. 2017.

_____. **Notariados miembros (País) - Tarjeta**. Disponível em: <http://www.uinl.org/399/id_12/portugal>. Acesso em: 04 jul. 2017.

UNIVERSIDADE DE COIMBRA, UC. Declaração de retificação n.º 1118/2016. **Diário da República**, 2.ª série, n.º 221, 17 de novembro de 2016, p. 34346-34348. Disponível em: <http://www.uc.pt/fduc/cursos/lic_direito/pdfs/3434634348.pdf>. Acesso em: 29 jun. 2017.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, USP. USP Júpiter - Sistema de Graduação. Faculdade de Direito de Ribeirão Preto. **Disciplina: DPP5261 - Fundamentos de Direito Notarial**. Disponível em: <<https://uspdigital.usp.br/jupiterweb/obterDisciplina?sgldis=DPP5261&verdis=1>>. Acesso em: 29 jun. 2017.

VICENTE, Dário Moura. **Direito Comparado**. 3.ed. Coimbra: Almedina, 2014, v. I.

VELOSO, Zeno. “Sou o notário que por causa do notariado se tornou jurista”. **Revista CNB-CF**, Brasília, n. 2, p. 29-32, 2015.